

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**MARCELO NASCIMENTO BESSA**

**AS OPERAÇÕES POLICIAIS E O POPULISMO PUNITIVO:  
NOVO DISCURSO DE LEI E ORDEM EM UMA ERA NEOCONSERVADORA**

**CRICIÚMA**

**2021**

**MARCELO NASCIMENTO BESSA**

**AS OPERAÇÕES POLICIAIS E O POPULISMO PUNITIVO:  
NOVO DISCURSO DE LEI E ORDEM EM UMA ERA NEOCONSERVADORA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal

**CRICIÚMA**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

B557o Bessa, Marcelo Nascimento.

As operações policiais e o populismo punitivo  
: novo discurso de lei e ordem em uma era  
neoconservadora / Marcelo Nascimento Bessa. -  
2021.

144 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do  
Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-  
Graduação em Direito, Criciúma, 2021.

Orientação: Jackson da Silva Leal.

1. Neoliberalismo. 2. Neoconservadorismo. 3.  
Populismo punitivo. 4. Persecução penal do  
espetáculo. 5. Operações policiais. I. Título.

CDD 23. ed. 341.59

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101  
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

**MARCELO NASCIMENTO BESSA**

**“AS OPERAÇÕES POLICIAIS E O POPULISMO PUNITIVO: NOVO DISCURSO DE  
LEI E ORDEM EM UMA ERA NEOCONSERVADORA”**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 15 de junho de 2021

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Jackson da Silva Leal  
(Presidente e Orientador(a) – UNESC)



Prof. Dr. Aknaton Toczek Souza  
(Membro externo - UNISECAL)



Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes  
(Membro - PPGD/UNESC)



Prof.ª. Dra. Neiva Cristina de Araujo  
(Membro externo- UNIR/RO)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira  
Coordenador adjunto do PPGD

Àqueles que concorreram, acorreram ou me socorreram na elaboração deste singelo trabalho, seja com conteúdo teórico ou com o suporte moral necessário.

## **AGRADECIMENTOS**

Sinceros e especiais agradecimentos aos professores e demais colegas do mestrado, pelos valiosos ensinamentos compartilhados para que se angariasse o referencial teórico e empírico para a elaboração desta dissertação, em particular ao meu orientador, Dr. Jackson da Silva Leal, pelo sempre presente e constante suporte pedagógico e, para além, pela amizade compartilhada durante esse longo período de convivência. Aos (poucos) amigos de Polícia Federal que comungam da mesma visão crítica da criminologia e do direito penal, prezando e zelando pela perspectiva progressista e democrática do Estado de Direito. Por fim, à minha esposa Jamilly, minhas filhas Gisa, Camilly e Marcela, sustentáculos espiritual e emocional da minha vida e motivo impulsionador dos meus projetos de vida.

“A desordem é o melhor servidor da ordem estabelecida”

Jean-Paul Sartre

## RESUMO

A presente dissertação se propõe à análise, à luz da criminologia crítica, das operações da Polícia Federal brasileira, como manifestação de um novo discurso de lei e ordem, em atendimento a anseios do populismo penal disruptivo e midiático, mediante persecução penal do espetáculo, no contexto neoconservador do século XXI, visando a perquirir como ditas operações estariam atendendo ao populismo punitivo, expressando uma ideologia neoconservadora de moralização com base em um novo discurso de Lei e Ordem. A ideologia de moralização, pautada no discurso neoconservador de Lei e Ordem, vale-se do sistema penal aparentemente promocional e simbólico, que se manifesta nas operações policiais da Polícia Federal, atendendo a anseios punitivos populistas e de legitimação do direito penal supostamente aplicado a todas as castas sociais, ensejando a aplicação de medidas cautelares revestidas de caráter finalístico de pena em si, e não como instrumento para o devido processo legal. Analisar-se-á, criticamente, no contexto histórico de início do século XXI, o fenômeno das cognominadas megaoperações da Polícia Federal, notadamente o discurso de legitimação do direito penal e manifestação da ideologia de moralização sociopolítica neoconservadora, para tanto, serão abordadas a natureza e características do neoconservadorismo no Brasil e o ressurgimento do discurso de Lei e Ordem e seus reflexos na atuação policial, analisando o fenômeno do populismo punitivo e como este se insere nas estruturas policiais, especialmente o caso da Polícia Federal como catalizador do discurso/ideologia da “guerra à corrupção, buscando identificar se os métodos-espetáculo da atuação da Polícia Federal no período recente atende aos anseios neoconservadores de moralização e se apresentam como punitivismo seletivo.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo. Neoconservadorismo. Populismo Punitivo. Persecução Penal do Espetáculo. Operações Policiais

## ABSTRACT

This dissertation proposes to analyze, in the light of critical criminology, the operations of the Brazilian Federal Police, as a manifestation of a new discourse of law and order, in response to the desires of disruptive and media criminal penalism, through the criminal pursuit of the spectacle, in the neoconservative context of the 21st century, aiming to investigate how these operations would be serving punitive populism, expressing a neoconservative ideology of moralization based on a new discourse of Law and Order. The ideology of moralization, based on the neoconservative discourse of Law and Order, makes use of the apparently promotional and symbolic penal system, which manifests itself in the police operations of the Federal Police, attending to populist punitive aspirations and the legitimation of the criminal law supposedly applied to all social castes, giving rise to the application of precautionary measures with the final character of a penalty in itself, and not as an instrument for due process of law. In the historical context of the beginning of the 21st century, the phenomenon of the Federal Police's well-known mega-operations, notably the discourse of legitimation of criminal law and the manifestation of the neoconservative socio-political moral ideology, will be critically analyzed. and characteristics of neoconservatism in Brazil and the resurgence of Law and Order discourse and its reflexes in police action, analyzing the phenomenon of punitive populism and how it fits into police structures, especially the case of the Federal Police as a catalyst for the discourse / ideology of "War on corruption, seeking to identify whether the spectacle methods of the Federal Police's performance in the recent period meet neoconservative longings for moralization and present themselves as selective punitivism.

**Keywords:** Neoliberalism. Neoconservatism. Punitive Populism. Criminal Prosecution of the Spectacle. Police Operations.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Decretos presidenciais em matérias especiais .....	75
Figura 2 - Imagem da Veja - SP .....	95

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Resumo dos preceitos do neoliberalismo .....	27
Quadro 2 - Moralidade na perspectiva neoconservadora como bandeira política.....	34

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BM	Banco Mundial
CGCOIE	Coordenação-Geral de Repressão ao Crime Organizado e de Inquéritos Especiais
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPIs	Comissão Parlamentares de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAECO's	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
MPF	Ministério Público Federal
ONGs	Organizações não governamentais
PF	Polícia Federal
PT	Partido dos trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 O NEOCONSERVADORISMO NEOLIBERAL BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PENAL .....</b>	<b>17</b>
2.1 O CONTEXTO NEOLIBERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA RACIONALIDADE MODERNA.....	17
2.2 A ASCENSÃO DO NEOCONSERVADORISMO BRASILEIRO NO FINAL DO SÉCULO XX.....	28
2.3 O ATUAL DISCURSO DE LEI E ORDEM NO SISTEMA NEOCONSERVADOR LIBERAL .....	41
<b>3 POPULISMO PUNITIVO E AS OPERAÇÕES POLICIAIS.....</b>	<b>47</b>
3.1 POPULISMO PUNITIVO - UMA CATEGORIA PARA ENTENDER A VIOLÊNCIA OFICIALIZADA NO FINAL DO SÉCULO XX .....	47
<b>3.1.1 Virada do século XX - XXI, reforço ao populismo anteriormente existente e o papel do atual governo na expansão desse cenário .....</b>	<b>51</b>
3.2 CLAMOR PÚBLICO E O DIREITO PENAL DO (NOVO) INIMIGO .....	61
3.3 MANIFESTAÇÃO DO POPULISMO PUNITIVO (MIDIÁTICO) NAS OPERAÇÕES POLICIAIS.....	70
<b>4 A IDEOLOGIA NEOCONSERVADORA E SEUS REFLEXOS NA POLÍCIA FEDERAL.....</b>	<b>80</b>
4.1 AS PRÁTICAS INVESTIGATIVAS DA POLÍCIA FEDERAL, A SATISFAÇÃO DO CLAMOR PÚBLICO E A MEDIATIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL (CASO LAVA JATO).....	80
4.2 A CONDUÇÃO COERCITIVA COMO MANIFESTAÇÃO DO ESPETÁCULO PENAL.....	97
4.3 E DEPOIS DO ESPETÁCULO? A MANUTENÇÃO DAS VELHAS IMUNIDADES - O DIREITO PENAL SIMBÓLICO .....	111
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>132</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa a analisar, à luz da criminologia crítica, as operações da Polícia Federal brasileira, como manifestação de um novo discurso de lei e ordem e em atendimento a anseios do populismo penal disruptivo e midiático, mediante uma persecução penal do espetáculo, no contexto neoconservador do século XXI.

Busca-se, com isso, responder como as operações da Polícia Federal estariam atendendo ao populismo punitivo, como decorrência de uma ideologia neoconservadora e visando à uma pretensa moralização pautada numa possível e nova roupagem do discurso de lei e ordem.

Desde o início do século XXI a Polícia Federal brasileira e demais órgãos da persecução penal tem protagonizado operações policiais de grande vulto e repercussão pública, nas denominadas megaoperações, as quais tem perquirido a prática de infrações penais de colarinho branco e alcançado pessoas de classes sociais que outrora não figuravam como investigadas na tradição do nosso sistema criminal.

Se a pequena delinquência é implacavelmente perseguida e punida, o mesmo não se pode falar acerca dos delitos ditos de "colarinho branco", absurdamente invisíveis e impunes. Não com a mesma voracidade e intensidade com que se criminalizam delitos comuns se dá a persecução dos delitos que ocasionam graves danos sociais, econômicos, ao meio ambiente, ao erário, à probidade administrativa. Estes, por sua vez, perpetrados pelas grandes corporações econômicas, por políticos, e que gozam praticamente de imunidade penal.

A manipulação ideologicamente orquestrada, com o suporte midiático, faz ressoar o alarme social de forma proporcionalmente inversa ao dano social causado. A repercussão social de um homicídio, um roubo, notadamente quando vitima pessoas das classes privilegiadas, encontra eco imediato no anseio punitivo contra seu autor, ao passo que a criminalidade de ouro segue agindo veladamente, inclusive entrelaçada com o poder público, expressando manifesta seletividade penal.

Aparentemente, o contexto neoconservador por que passamos tem incentivado sobremaneira o implemento das ditas operações policiais, possivelmente atendendo ao populismo punitivo decorrente do clamor público de combate à corrupção e punição de pessoas detentoras de elevado *status* político e socioeconômico. Ao mesmo tempo vemos grassar a produção legislativa de normas penais visando ao recrudescimento do sistema punitivo, numa manifestação de um direito penal meramente promocional e simbólico.

De se chamar a atenção é a metodologia empregada nessas operações, notadamente

na fase ostensiva, a qual é desencadeada com o cumprimento simultâneo das medidas cautelares deferidas pela justiça, a exemplo de mandados de busca e apreensão domiciliares, afastamento de cargos públicos, conduções coercitivas e prisões preventivas ou temporárias. Tudo regado a um forte componente midiático.

Percebe-se uma inequívoca insinuação de legitimação e reafirmação do direito penal, ao pretexto de que “a lei é para todos” e que os órgãos de persecução penal não se prestam a somente encarcerar e punir as classes sociais e étnicas menos favorecidas, senão ricos e poderosos também. Desta mirada, essas operações, avalizadas pelo Ministério Público e autorizadas pelo Poder Judiciário, tem lançado mão de medidas cautelares gravosas de forma aparentemente desarrazoada, a exemplo das prisões provisórias ou conduções coercitivas, evidenciando, assim, seu caráter aflitivo e ofensivo a princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, estado de inocência, vedação de autoincriminação, dentre outros dos mais comezinhos.

Uma nova roupagem do discurso de “Lei e Ordem” emerge sob os auspícios de uma ideologia neoconservadora e em atendimento ao populismo punitivo, impingindo aos investigados submetidos às medidas restritivas a pecha indelével de criminosos pelo só fato de terem sido alvos de tais operações e toda a cobertura midiática sobre elas, numa odiosa inversão da presunção de inocência e flagrante ofensa ao devido processo legal.

A propositada exposição dos investigados ao escárnio público aparenta verter-se em pena *per se*, ainda que ao fim e ao cabo de um processo penal não se verifique uma efetiva condenação. A vulgarização de prisões cautelares, sem aparente fundamento para tanto, revela seu utilitarismo como fim em si mesmo, configurando punição por via transversa e não o seu caráter instrumental.

Importa analisarmos criticamente a metodologia empregada nas referidas operações, posto testemunharmos a frequente espetacularização midiática e a manipulação utilitária da persecução penal, atendendo a clamores populares punitivistas, com a vulgarização de medidas restritivas da liberdade e outros direitos fundamentais, decretando-se a condenação social a uma quase-morte civil, com nítido viés retributivo ao investigado, e a pretexto de uma pretensa moralização sociopolítica. O contexto neoconservador atual por que passa o país acentuou o populismo hiperpunitivo, evidenciado agora pelo clamor público de combate à corrupção.

Nos cabe verificar nessa pesquisa se efetivamente o direito penal tem expandido sua atuação a outros estratos sociais, assim legitimando suas propostas inaugurais, ou se estamos diante da confirmação de que o sistema criminal, nessa nova era, somente está reafirmando sua finalidade de controle das classes subalternas.

Inicia-se o estudo abordando conceitos essenciais acerca do contexto neoliberal de transformação da racionalidade, visando esclarecer de que modo a lógica neoliberal aplicada ao mercado se estende sobre diversas outras áreas da vida, com vistas a tornar a competitividade uma realidade aceita e adotada pelos indivíduos em suas mais diversas relações.

Destaca-se a ascensão do neoconservadorismo brasileiro no final do século XX, permitindo identificar seu fortalecimento lastreado no ataque a certos grupos de indivíduos, tratando-os como subclasse segundo as ideologias de outras, especialmente os que defendem a religião e a família; bem como a obtenção de renda por parte do Estado e dos grupos dominantes, já que sua preocupação não está centrada nas pessoas e não tem por cerne a dignidade humana.

Em que pese a continuidade histórica, o neoliberalismo revela a expansão do sistema penal, não somente como estratégia de gestão da pobreza, mas, ultimamente, no recente discurso de moralização, voltado agora ao “combate à corrupção”. Esse novo panorama tem despontado no Brasil no início dos anos 2000, tendo como protagonista a Polícia Federal e sua, até então, nova metodologia de levar a cabo suas operações policiais.

Analisa-se o atual discurso de lei e ordem, que proclama a segurança e a organização das relações sociais a todo e qualquer custo, baseado na moral de determinados grupos, ferindo a percepção de outros estratos consideráveis da sociedade. Discurso este que visa suprimir as individualidades até todos adotarem uma mesma visão do que seria moral e adequado. Tudo para demonstrar de que forma, ao longo dos últimos anos, a invasão da privacidade e a violação dos direitos e da liberdade de cada pessoa, vem sendo justificado como uma forma de proteger a todos quando, na verdade, tem se tornado uma possibilidade de exercer a dominação de um número cada vez maior de pessoas desinstruídas.

Em seguida, o foco centra-se no populismo punitivo e seu papel na oficialização da violência no final do século XX, lançando luzes quanto aos meios utilizados para que os indivíduos acreditem que punir seja a melhor, quando não a única, opção para a construção de uma sociedade segura e organizada. Perpassa-se sobre a construção de um novo inimigo que deve ser reconhecido como uma ameaça a ser repudiada por todos, ainda que para tanto recorra-se à difamação de seu nome e sua imagem resulte apenas de falsas notícias, de distorções da realidade dos fatos.

Não obstante, busca-se discorrer acerca do direito penal aplicável ao inimigo, a necessidade de se valer da punição ou medidas constrictivas severas como forma de infligir sofrimento e provocar o escárnio público, bem assim compreender como o populismo punitivo se manifesta nas operações policiais, atendendo ao clamor social mesmo sem lastro em fatos

reais que o justifiquem e servindo de pretexto para o desencadeamento de operações policiais que se afiguram ofensivas aos direitos fundamentais daqueles tidos como um risco para a sociedade, quando o são apenas para a hegemonia neoconservadora e neoliberal.

Objetiva-se demonstrar a ligação entre o neoconservadorismo e a força policial como ferramenta coercitiva, no escopo de transformar a polícia em instrumento de imposição de limites arbitrários às pessoas, especialmente quando se opõem ao neoconservadorismo e ao neoliberalismo em seus esforços de alcançar ampla hegemonia (FREIRE; MURAD; SILVA, 2019, p. 115-222).

Por derradeiro, trazem-se a lume importantes considerações a respeito da atuação da polícia federal no Brasil visando a satisfazer o clamor público decorrente da forte midiaticização da criminalidade, com o escopo de justificar a violência institucional nas ações policiais. Estuda-se o instituto da condução coercitiva como modo de promover a audiência, de demonstrar ao público o poder de atuação da polícia, além de abordar o direito penal simbólico e a manutenção das velhas e conhecidas imunidades penais.

Enfoca-se a atuação da Polícia Federal em um cenário menos voltado para as garantias e o adequado cumprimento do direito penal e mais para demonstrar à sociedade um pretenso processo de moralização da política e das instituições, supostamente isento da política partidária, mas não menos permeado de violência institucional.

Discorre-se aqui acerca da mais afamada de todas, a “Operação Lava Jato”, que não se trata de uma só operação singularmente considerada, mas de um conjunto de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, Tribunal de Contas da União, além de outros órgãos do Poder Executivo, como a Receita Federal do Brasil, Controladoria-Geral da União, antigo COAF, dentre outros.

No bojo desta operação houve o cumprimento de mandados de prisão, condução coercitiva, busca e apreensão, afastamentos de cargos ou funções públicas, dentre outras medidas cautelares; tudo com o fim de se apurar desvio de recursos públicos, lavagem de capitais, organização criminosa e outros crimes. A operação ocupou, e ainda ocupa, amplo espaço na mídia nacional e internacional, pelas investigações recaírem sobre lideranças políticas de renome do país, dirigentes de grandes construtoras e outros empresários dos mais diversos ramos, proporcionando o glorioso espetáculo, no qual suas excelências os Juízes, Procuradores da República, Policiais e outras autoridades públicas, se tornaram celebridades com a espetacularização das operações nas entrevistas coletivas.

A era neoconservadora nos tem mostrado uma outra face do Estado penal: a criminalização da política e dos políticos, dos empresários, dos ricos e poderosos. O decorrente

descrédito da política, fruto de ideias neoconservadoras do estado pós-democrático, onde persiste a intolerância e desrespeitos aos direitos fundamentais, os quais seriam óbices para a eficaz realização da justiça.

No atual cenário, um novo de discurso de lei e ordem emerge, desta feita com a retórica de “combate à corrupção”. Busca-se, a todo custo, empreender uma cruzada de moralização das instituições carcomidas pelo mal da corrupção praticadas por agentes públicos e empresários. Como ponta de lança está a Polícia Federal, que protagonizou, e ainda protagoniza, as principais operações policiais neste enfoque.

Para tanto, tem-se por objetivo geral analisar criticamente, no contexto histórico de início do século XXI, o fenômeno das cognominadas megaoperações da Polícia Federal, notadamente o discurso de legitimação do direito penal e manifestação da ideologia neoconservadora de moralização sociopolítica. Em especial: abordar a natureza e características do neoconservadorismo no Brasil e o ressurgimento do discurso de Lei e Ordem e seus reflexos na atuação policial; analisar o fenômeno do populismo punitivo e como este se insere nas estruturas policiais, especialmente o caso da Polícia Federal como catalizador do discurso/ideologia da “guerra à corrupção”; e identificar se os métodos de espetáculo da atuação da Polícia Federal no período recente atende aos anseios neoconservadores de moralização ou se apresentam como mero punitivismo seletivo.

A pesquisa será feita a partir a partir da análise do contexto histórico e das repercussões políticas e sociais destas operações policiais, particularmente a operação Lava Jato da Polícia Federal brasileira. Opta-se pelo método monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica de destacados autores sobre o assunto como fontes primárias, que abordam a temática sob um enfoque crítico acerca do sistema penal e o punitivismo no contexto neoconservador. Como fontes secundárias tem-se os artigos de revistas científicas e livros sobre a temática proposta.

Esperamos que algumas perguntas possam ser respondidas após a leitura do trabalho: Nesta era neoconservadora, estaríamos diante de um novo discurso de lei e ordem da “guerra contra a corrupção”? Temos agora um novo inimigo? O Estado centauro penal agora estaria voltando suas garras contra os detentores do poder político e econômico? O direito penal estaria se legitimando ao ser direcionado também às classes abastadas? As razões do Estado penitência se voltar contra essas pessoas seriam as mesmas que justificam sua violência institucional contra os desvalidos das classes subalternas? A pessoas perquiridas nestas operações têm o mesmo tratamento penal que os tradicionais inimigos “indesejáveis” da criminalidade tosca?

## **2 O NEOCONSERVADORISMO NEOLIBERAL BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PENAL**

Inicia-se o presente estudo abordando conceitos que são essenciais para a melhor compreensão do tema de forma geral.

O contexto neoliberal de transformação da racionalidade encampa a necessidade de esclarecer de que forma a lógica neoliberal aplicada ao mercado é, também, direcionada a diversas áreas da vida, com vistas a tornar a competitividade uma realidade aceita e adotada pelos indivíduos em suas mais diversas relações.

A ascensão do neoconservadorismo brasileiro no final do século XX permite identificar o fortalecimento de um neoconservadorismo baseado no ataque a certos grupos de indivíduos, tratando-os como inferiores segundo as ideologias de outros, especialmente aqueles que defendem a religião e a família, bem assim a obtenção de renda por parte do Estado e dos grupos dominantes, já que sua preocupação não está centrada nas pessoas, tendo por cerne a dignidade humana.

Por fim, aborda-se o atual discurso de lei e ordem, que apregoa a segurança e a organização das relações sociais a qualquer custo, baseado em uma idealização de moral que pode representar o pensamento de determinados grupos, mas fere a percepção de outros estratos consideráveis da sociedade. É o discurso de lei e ordem que existe para impor que as individualidades sejam ignoradas e até todos adotarem uma mesma visão do que seria moral e adequado.

Tais tópicos são essenciais para demonstrar de que forma, ao longo dos últimos anos, o discurso de invasão da privacidade, dos direitos e da liberdade de cada pessoa, vem sendo justificado como uma forma de proteger a todos quando, na verdade, tem se tornado uma possibilidade de exercer a dominação de um número cada vez maior de pessoas desinstruídas.

### **2.1 O CONTEXTO NEOLIBERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA RACIONALIDADE MODERNA**

A racionalidade neoliberal visa inserir a lógica aplicada ao mercado em outros âmbitos da vida e da sociedade, gerando conformismo diante da competição. Isso não se dá apenas em nível local, mas ocorre em uma perspectiva global, a partir da alteração das atividades sociais e na forma como os indivíduos percebem os acontecimentos em seu entorno. Cita-se o neoliberalismo como racionalidade em função de manter formas específicas de

governo, que acabam por fazer uso de seu poder para dirigir a vida das pessoas (LEACHE; MARTÍNEZ, 2015, p. 139).

Pessoa e Leal (2019, p. 2625) destacam não ser possível definir com exatidão, em uma perspectiva histórica, como se deu o processo de ascensão do neoliberalismo. Quando se fala em ascensão neoliberal, refere-se ao fato de que foram transformações ocorridas no perpassar dos anos, atingindo política e sociedade, compostas por muito mais do que medidas ou reformas, ou ainda o retorno ao liberalismo e seus pressupostos, “[...] mas como uma racionalidade para além da forma de organização político-econômica, centrada em processos de subjetivação do indivíduo enquanto empreendedor de si mesmo e pautada numa lógica individualizante” (PESSOA; LEAL, 2019, p. 2627).

Palu e Petry (2020, p. 4), porém, com base nos estudos de Anderson (1995), afirmam que o neoliberalismo nasce após a Segunda Guerra mundial, especialmente nos países nos quais o capitalismo tinha mais força. Sua oposição maior recai sobre o Estado intervencionista e de bem-estar social; os mecanismos do mercado devem ser protegidos, não rechaçados, pois seriam o caminho da liberdade, tanto econômica quanto política.

Não se trata somente de políticas econômicas monetaristas ou de austeridade, de mercantilização das relações sociais ou de ditadura dos mercados financeiros. Trata-se mais fundamentalmente de uma racionalidade política que se tornou mundial e que consiste em impor por parte dos governos, na economia, na sociedade e no próprio Estado, a lógica do capital até a converter na forma das subjetividades e na norma das existências (DARDOT; LAVAL, 2019b).

Compreende-se, portanto, que quando se fala em neoliberalismo, aborda-se um conjunto de esforços para que as relações sociais sejam submetidas aos interesses do mercado, os governos não têm o dever de atuar pelo bem-estar das pessoas, as pessoas devem atender à busca de poder desses governos.

O neoliberalismo, em uma visão simplificada, é o repúdio ao bem estar-social como esforço central do Estado, defendendo, de acordo com uma perspectiva popular, o mercado livre; a competitividade é estimulada, o comércio é considerado vital e, dessarte, seu estímulo justifica a desregulação econômica. Políticas monetárias de benefícios ao capital são comuns, as preocupações ambientais não têm valor, pois a proteção ao meio ambiente pode limitar o mercado. Países dominados, de baixa renda, aderem mais facilmente ao neoliberalismo, em face da falsa promessa de alcance de melhores condições financeiras para todos quando, de fato, somente governos e grandes empresas são beneficiados (BROWN, 2003, p. 1).

Wegelin (2017, p. 6) avalia o livro “*The New Reason for the World*”, de Laval e

Dardot, e ressalta que os autores avaliam a hipótese foucaultiana de que o neoliberalismo se trata de uma nova forma de racionalidade política apoiada sobre o desdobramento da lógica do mercado que deve se tornar a lógica normativa generalizada.

O prefixo "neo" engloba a transformação racionalizadora da política, que deixa de lado importantes conceitos que deveriam prevalecer, como soberania ou legitimidade. Nessa seara, em espaços nos quais impera o neoliberalismo, não há espaço para a democracia.

O interesse não está em assegurar que direitos sejam valorizados e garantidos, mas em elevar os resultados econômicos, inserir as nações no mercado internacional, elevar a competitividade e exigir que as pessoas deem o máximo de si - sem ganhar para si - para o enriquecimento das empresas e dos governos que dominam uma nação. Assim, o racionalismo situa seu foco exclusivamente no ganho, nos benefícios (BROWN, 2003, p. 1).

Entender o neoliberalismo como racionalidade política amplia o horizonte para que se possam tecer críticas. Para que tudo isso ocorra, porém, o Estado tem papel fundamental, é ele quem permite que esses ideais se instalem. “[...] visualizar o papel ativo do Estado na produção e reprodução do neoliberalismo como racionalidade também implica assumir que a esfera política perde toda a autonomia” (WEGELIN, 2017, p. 6-7).

De acordo com os estudos de Moreno (2005, p. 133-134)<sup>1</sup>, antes da década de 1930 o neoliberalismo havia sido superado em seus esforços pela dominação da política econômica, porém, encontrou espaço para retornar para o campo econômico e político de muitas nações. Durante esse intervalo, as propostas passaram por uma reavaliação, receberam novos contornos, exortando-se que deveria haver uma separação entre o Estado e a sociedade.

Não ocorreu uma renovação de seus preceitos e princípios, eles somente ganharam uma nova roupagem, para que parecessem mais humanizados quando, de fato, são unicamente voltados para as perspectivas não humanas, a produção, os produtos e o lucro.

Escondeu-se por detrás de um discurso de que a livre competição pode auxiliar na expansão das liberdades políticas e econômicas, além de levar as pessoas a inovarem, criarem novas alternativas para suas vidas, o que traria importante progresso em diferentes áreas. Os preços, de acordo com esses ideais, devem ser firmados de forma livre pelo mercado, enquanto a interferência do Estado compromete o equilíbrio e a estabilidade. Quanto mais as atividades do Estado em prol do consumo social e coletivo se estabelecem, maiores seriam as distorções

---

<sup>1</sup> El neoliberalismo, que antes de la década de 1930 había perdido la batalla en la arena de la conducción de la política económica, ahora se encontraba en condiciones propicias para regresar al escenario económico y político. En el tiempo que permaneció a la expectativa del progreso de la economía mundial, fue afinando ideológicamente su propuesta acerca de la existencia de una separación supuestamente natural entre el Estado y la sociedad, y dio mayor formalización a sus planteamientos teóricos (MORENO, 2005, p. 133-134).

no mercado e, portanto, as relações sociais também seriam atingidas por essas distorções (MORENO, 2005, p. 134).

A mercadoria se converte em algo de acentuado valor, mais do que o homem, o trabalhador que atua para que ela exista e que também será aquele que, muitas vezes, não terá condições de adquiri-la; deste modo, a modernidade nos preceitos do neoliberalismo trata da valorização das coisas, não das pessoas; essas são apenas uma das ferramentas para que os mercados possam dominar espaços cada vez maiores (SILVA, 2015, p. 104).

Uma análise da obra de Dardot e Laval destaca que quando o liberalismo entrou em crise, engendrou-se o neoliberalismo, os dogmas tiveram de ser revistos para encontrar alternativas mais viáveis, com alterações na proporção em que a intervenção política se dá sobre o campo da economia e das relações sociais dentro de uma nação (SANTOS, 2018, p. 762). O Estado passa a repensar as situações e relações a partir da lógica das empresas, direitos trabalhistas passam a ser flexibilizados e, com a concorrência tornando-se cada vez maior, mais sufocante para a população e benéfica para o Estado e às empresas que ele beneficia (SANTOS, 2018, p. 763).

As últimas décadas evidenciaram a forma como os governos atuam para reorganizar as atividades na esfera pública e, dessa forma, conseguem controlar melhor os indivíduos e a coletividade. Essa dominação neoliberal global não atinge tão-somente o Estado, mas conta com ele como participante ativo de sua disseminação, permitindo-lhe assumir a lógica produtiva e associar-se com as forças do mercado, quando for de seu interesse. Além de ter força para destruir regras, instituições e os direitos dos cidadãos, o neoliberalismo conduz a relações novas, de submissão aos seus interesses e suas regras (LEACHE; MARTÍNEZ, 2015, p. 140).

Wolkmer (2003, p. 30) leciona que, nos anos 80, o Estado, seu papel e seus poderes, sofreram uma redefinição; a economia passou a sofrer influências externas tão acentuadas, que sua regulação deixou de ser somente do Estado, enquanto os interesses pela construção de uma sociedade mais igualitária decaíram de forma considerável. Com cada vez menos força, o Brasil passou a curvar-se aos desejos do Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM), para os quais os interesses financeiros de países capitalistas são os principais pontos a serem defendidos nas relações internacionais. Caso não houvesse uma adaptação a essas exigências, a perda de capital estrangeiro seria elevada. A política neoliberal, pautada no mercado, no lucro para as empresas e na limitação do governo, passou a se fortalecer.

Quanto maior a concorrência, maior a dominação do Estado sobre a vida das pessoas, exige-se que trabalhem arduamente para alcançar os recursos desejados e necessários, ainda que isso seja penoso. O governo posiciona-se como uma empresa que busca o lucro, o

Estado adota uma posição de grande empresa que precisa gerar renda para si, “[...] já que as regras de funcionamento do mercado concorrencial são importadas para o setor público e, enfim, essa lógica da empresa também fortalece a instauração de um Estado avaliador e regulador” (SANTOS, 2018, p. 763).

A forma de entender os poderes difusos neoliberais deve ser objetiva, conceituando-a como artimanhas utilizadas de forma dissimulada e disfarçada, totalmente incompatível com a democracia, impedindo que se possa ver sua preocupação central, interesses de alguns poucos particulares, que por sua vez lançam mão de inúmeras práticas visando a levar essa ideologia cada vez mais adiante no mercado. Esperam que a racionalidade capitalista seja adotada pela população, passe a fazer parte de sua cultura e seja fomentada pelo poder político (MENDES, 2016, p. 116).

Em outras palavras, a população é enganada, levada a acreditar que o modelo neoliberal trará vantagens financeiras e de desenvolvimento quando, de fato, não há nenhum esforço centrado nas pessoas, a não ser para que contribuam com aquilo que têm, sua valiosa mão de obra e seus poucos recursos. “Os poderes difusos subvertem de forma endêmica e viral a natureza pró-desenvolvimento destas estratégias, inicialmente a favor das comunidades locais [...]” (MENDES, 2016, p. 117).

Gradativamente, lança-se mão de ferramentas que lhe permita adentrar aos espaços dos cidadãos, suas vidas e suas relações, para impor a dominação necessária aos seus propósitos, tornando-se “um paradoxo fundamental e desafiador: é um exercício de poder menos restritivo e coercitivo, mas torna-se mais intenso, saturando o campo de ações e possíveis ações” (LEACHE; MARTÍNEZ, 2015, p. 140).

De fato, a violência, a guerra, faz parte da política de dominação do neoliberalismo. Espaços em dificuldade abrem-se mais facilmente para seus preceitos. A população é chamada para uma batalha contra a crise econômica que atinge a todos quando, na verdade, a batalha que se deseja fazer com que esqueçam é por seus próprios direitos e seus interesses enquanto destinatários de direitos que são, ou deveriam ser, em um Estado de Direito (DARDOT; LAVAL, 2019b, p. 1).

O campo das relações sociais, assim como a organização do trabalho, passaram por transformações extremamente amplas, em decorrência do discurso que enfatiza que é preciso mudar, que as competências precisam ser fomentadas, ainda que isso possa passar por cima de muitos direitos, o trabalho deve ser feito a qualquer custo, mesmo que em condições desfavoráveis, além de haver um estímulo integral à concorrência e alcance dos melhores resultados para o mercado, não para as pessoas (SANTOS, 2018, p. 763).

Depois de um longo período sob o jugo da ditadura militar no país, o retorno à democracia foi amplamente solicitado pela população, sem que o sistema anterior fosse condenado por seus atos. A Lei da Anistia deu aos líderes e participantes do regime anterior legitimidade semelhante aos opositores (GONÇALVES NETO, 2018, p. 173). Quando o neoliberalismo passa a, de forma bastante discreta, adentrar ao Estado, sua força também demonstra potencial de atingir diretamente a democracia que tanto havia sido esperada pela população.

[...] as condições estruturais do fascismo coincidem com as mesmas orientações do liberalismo clássico do século XIX, a saber, o do “livre comércio”, a de que o trabalho deve encontrar seu preço no mercado e do padrão ouro - substituído pelas atuais políticas de austeridade (idem), pilares idênticos aos empregados pela chamada revolução neoliberal (GONÇALVES NETO, 2018, p. 175-176).

Nessa perspectiva, o neoliberalismo deixa que os cidadãos tenham que encontrar formas de buscar direitos e construir melhores condições de vida, estimulando o trabalho pelo preço viável ao mercado e às empresas. Quando o Estado toma para si uma configuração social e de governabilidade do país trazida de outras realidades, o que tende a acontecer é que as desigualdades econômicas atinjam patamares cada vez mais elevados. A democracia se perde no fato de que os governos são eleitos pelo povo, mas representam a vontade de empresas e instituições financeiras que lhes dão ordens. Além disso, cada vez menos recursos estão disponíveis para as pessoas e cada vez mais para os governos e às empresas por eles seguidas (GONÇALVES NETO, 2018, p. 175-176).

Wolkmer (2006, p. 115) leciona que as sociedades vêm se tornando cada vez mais mundiais, globalizadas e, nesse panorama, os Estados com suas especificidades vêm se enfraquecendo em prol da formação de Estado neoliberais, pautados em ideologias decorrentes do interesse neoliberal de fortalecer o mercado financeiro e a hegemonia política.

O pensamento eurocêntrico expandiu-se. Nos países europeus a teoria neoliberal poderia, em tese, ser viável, por haver melhores condições de vida para a população, porém, em nações pobres, só o que essas teorias garantem é a elevação da pobreza. “E foi o pensamento eurocêntrico que nos levou a este beco sem saída do neoliberalismo dominado pelo capitalismo financeiro” (MARTINS; SANTOS, 2018, p. 33).

“A globalização neoliberal impôs uma visão economicista e reducionista da realidade, da vida em sociedade” (WOLKMER, 2003, p. 30). Verifica-se, então, que quanto mais o Estado baseia-se na obtenção de capital, mais injustos e desiguais se tornam os quadros sociais, cada vez menos as pessoas encontram oportunidades reais de construir uma vida melhor

para si e, nesse sentido, os impactos recaem sobre a coletividade (WOLKMER, 2003, p. 31).

O que ocorre de fato é que se confunde a globalização decorrente de tecnologias que fomentaram o desenvolvimento das telecomunicações, ciências e demais áreas que podem trazer benefícios para a população, com a justificação e legitimação que o neoliberalismo traz consigo para práticas como colocar o mercado, o consumo e o lucro acima da preocupação com os cidadãos. O Estado passa a intervir nas áreas que considera necessárias para seus interesses, porém, garante às pessoas apenas o mínimo essencial, em algumas situações sequer isso (WOLKMER, 2006, p. 116).

O neoliberalismo e a globalização neoliberal apoiam-se em três pilares: a privatização, mercantilização e liberalização. No período mais forte do neoliberalismo cresceram as organizações da sociedade civil e ONGs, como um esforço para dar aos menos privilegiados alguma forma de apoio, já que este não vinha do governo, mas também não poderia ser obtido do mercado (SANTOS, 2005, p. 17).

O neoliberalismo fez com que o Estado que atuava em prol do povo não estivesse mais disponível. A globalização neoliberal exige da força de trabalho todo seu esforço com um retorno relativamente pequeno, deixando evidente que as minorias são ainda mais exploradas (mulheres, índios, camponeses, imigrantes ilegais, etc.) (SANTOS, 2005, p. 26-27).

A racionalidade neoliberal é perversa, o capitalismo exige sacrifícios que se abatem sobre a população, não sobre o Estado, levando à uma crise decorrente da “[...] ausência de resposta diante das transformações sociais, políticas e econômicas em um cenário neoliberal globalizado” exigindo-se que se pense sob uma nova ótica a respeito do direito e da necessidade de “[...] dessacralizar e romper com a teoria tradicional do direito” (WOLKMER, 2019, p. 2720).

O trabalho significa a vida, a vida só tem valor quando se trabalha, não há preocupação com a qualidade dessas vidas ou a satisfação dos indivíduos com suas condições, o único fator a ser observado é se as pessoas estão produzindo tanto quanto têm capacidade de fazê-lo. As pessoas não são mais vistas como cidadãs, mas como consumidores em potencial, quando então são valorizadas; ou pessoas incapazes de consumir e, assim, sem relevância no contexto social (PESSOA; LEAL, 2019, p. 2630).

De acordo com Almeida (2017, p. 2243-2244), na década de 1990 o neoliberalismo adentrou a muitas instituições de ensino, como no caso de Harvard, onde professores que se esforçavam para ressaltar as teorias críticas do direito foram dispensados “[...] o neoliberalismo apresentou-se, face ao declínio do regime socialista, como a única alternativa viável, a utopia antiutópica que traduziria uma era de desencantamento”.

O intuito é disseminar um pensamento único, que se disfarça de um esforço pela participação social, apenas para conquistar a atenção e a simpatia dos indivíduos quando, em verdade, busca-se criar um interesse comum com foco no trabalho, na obtenção de recursos e na inserção desses recursos de volta ao mercado. Os sindicatos são usados por essas forças neoliberais para que, ao invés de representar tão-somente os interesses dos trabalhadores, atuem como um órgão de conciliação para que a força produtiva não deixe de estar disponível, preferencialmente a baixo custo (MENDES, 2016, p. 119-120).

A população é chamada a inovar e a empreender, para que se dignifique e se legitime o esforço visando a alcançar melhores condições de vida, todavia,

Longe de fomentar a união das comunidades em torno do bem comum e dos recursos públicos coletivos, as políticas influenciadas pelo neoliberalismo propiciaram um processo de “individualização” no qual as relações sociais mais latas (tais como a reciprocidade e a coesão) se têm desintegrado cada vez mais (MENDES, 2016, p. 126).

As pessoas são vistas, então, como empresas que podem e devem gerar capital, empresas prontas para produzir, entregar, receber e dar ao mercado seus recursos de forma contínua. De fato, não apenas as pessoas, instituições que anteriormente deveriam dar aos cidadãos algum suporte em áreas diversas, no presente, só têm valor se forem aptas a render frutos, esses frutos não são o bem-estar das gentes, mas a geração de recursos financeiros e econômicos (DARDOT; LAVAL, 2016).

Estimular o desenvolvimento é uma retórica de bela fachada, um disfarce para conquistar a simpatia de uma população que busca incansavelmente viver melhor, alimentada pela falsa esperança de que isso ocorra; e sua força e seus recursos são usados para os interesses neoliberais, sem qualquer limite ou retorno para as pessoas. Quanto mais individualizado o pensamento de um cidadão, mais ele se esforça para obter ganhos para si, sem levar o coletivo em consideração, e quanto mais essa tendência se espalha na sociedade, mais concorrência surge, ao invés de uma população pronta para apoiar os demais (MENDES, 2016, p. 126).

As comunidades não são incentivadas a se unirem e apoiarem-se. De fato, o que se espera, é que concorram entre si, que tentem ser umas mais produtivas e rentáveis do que as outras, “[...] as políticas influenciadas pelo neoliberalismo propiciaram um processo de “individualização” no qual as relações sociais mais latas (tais como a reciprocidade e a coesão) se têm desintegrado cada vez mais” (MENDES, 2016, p. 126).

O neoliberalismo critica o Estado, afirma que o Estado não faz coisas profícuas, mas os mercados o fazem. Que o Estado é ineficiente e o mercado atua de forma precisa e com

bons resultados. Optar pelo Estado ou pelo mercado parece ser a única opção; “É a grande armadilha neoliberal, porque nestas condições o mercado ganha sempre. São eles que estabelecem as regras do jogo, portanto, o Estado é a partida ineficiente”. Um claro exemplo refere-se às campanhas para destacar que as universidades são ineficientes, mas se fossem como empresas, se gerassem lucros, então alcançariam uma eficiência maior e muito mais benéfica (MARTINS; SANTOS, 2018, p. 37).

Iniciou-se um esforço relativamente amplo, especialmente nas últimas décadas, para transformar a universidade em mais uma ferramenta do neoliberalismo. Em vez de se fomentar um contexto crítico e transformador, seu papel deveria converter-se em meramente tecnicista, preparando para o trabalho, não para suscitar questões filosóficas ou quanto às estruturas sociais. A universidade perde o apoio do Estado quando este, inserido no neoliberalismo ou globalização neoliberal, passa a concordar com os ideais de produção de resultados para o mercado, destacando que as instituições de ensino superior têm o potencial ideal para colaborar nesse sentido (SANTOS, 2005, p. 140).

Assim, quando se fala em neoliberalismo, não se pode direcionar um olhar único ao tema, como se apenas uma esfera da sociedade tivesse sido diretamente atingida. De fato, todos os seus setores sofreram seus impactos, especialmente aqueles que, anteriormente, tinham foco na prestação de serviços e apoio à população.

Essa força com que o neoliberalismo atingiu a sociedade, sua organização e a vida dos cidadãos, gerando exclusão de algumas pessoas com menos recursos, atingiu o âmbito do direito e da justiça. Essa pobreza gerou um número maior de infrações e infratores. Moradores das periferias, aqueles que já tinham menores condições de acesso tanto aos bens quanto aos serviços que deveriam ser a eles garantidos, passam a buscar por conta própria soluções para seus problemas, muitas vezes por vias escusas (PESSOA; LEAL, 2019, p. 263).

A ideologia neoliberal é, de fato, uma ideologia da exclusão, de deixar de lado aqueles que não são capazes de contribuir para o fortalecimento do capital, o centro dessa mentalidade. O Estado deve intervir pelo benefício do capital, não das pessoas (FREIRE, 2018, p. 186-187).

“Assim como nos campos econômico, político, social e cultural, o controle penal acompanha as transformações decorrentes do consenso neoliberal, sendo ao mesmo tempo criatura e criador destas transformações” (PESSOA; LEAL, 2019, p. 2635). Por um lado, o neoliberalismo fez com que o Estado reduzisse ou até eliminasse a prestação de serviços essenciais de qualidade para a população, por não representarem uma lucratividade; por outro, abandonou essas pessoas à própria sorte, de forma que a legislação condena seus atos, mas não

existem esforços para evitar que tenha que incorrer neles (PESSOA; LEAL, 2019, p. 2635).

Dardot e Laval (2019a) afirmam que o fim do neoliberalismo é anunciado de longa data, no entanto, fatos recentes demonstram que tal realidade não está próxima de se concretizar. A eleição de Jair Bolsonaro para a presidência do país demonstra que mesmo um candidato com ideais de ditadura, neoliberalismo e dominação pela violência, foi escolhido para governar a nação. É nesse tipo de poder que o neoliberalismo precisa para se fortalecer.

A lei não impõe nenhuma forma de limitação ao poder neoliberal, o Estado de Direito, em tese, existe, mas os ataques externos são tantos que se tornou uma ferramenta de castigo aos cidadãos, não tem mais caráter de proteção e apoio. O neoliberalismo sobrevive em cenários de crise, quanto mais profunda e grave, mais o neoliberalismo consegue prevalecer e dominar. No presente, o neoliberalismo sequer se disfarça sob outras nomenclaturas, apresenta-se às claras, por não haver uma forma de combatê-lo, especialmente em função de governos que recentemente alcançaram o poder, como Trump e Bolsonaro, defensores das ideologias do neoliberalismo (DARDOT; LAVAL, 2019b).

Visando a atingir seus objetivos, o neoliberalismo emprega todos os meios necessários, como a propaganda nos meios de comunicação, a legitimação pela ciência econômica, chantagem e a mentira, a corrupção sistêmica das elites etc., sendo um de seus ardis preferidos o recurso às vias normativas, inclusive constitucionais, numa legalidade de evidente geometria variável, favorável mais aos interesses das classes ricas que às demais (DARDOT; LAVAL, 2019b, p. 1).

De acordo com os estudos de Moreno (2005, p. 133-134), antes da década de 1930 o neoliberalismo havia sido superado em seus esforços pela dominação da política econômica, porém, encontrou espaço para retornar para o campo econômico e político de muitas nações. Durante esse intervalo, as propostas passaram por uma reavaliação, receberam novos contornos, pregando-se o alijamento entre o Estado e a sociedade.

Surge um esforço para recuperar os ideais do neoliberalismo, alguns dissimulados sob bandeiras menos individualistas, outros abertamente voltados para a pessoa como possível geradora de renda e bens. Inclusive as leis passam a ser utilizadas para justificar esses comportamentos quando, na verdade, deveriam combatê-los (DARDOT; LAVAL, 2019b, p. 1).

Nesse cenário, a democracia é um valor de menor interesse. Quanto menores forem os preceitos e esforços para a manutenção da democracia, mais o neoliberalismo consegue se fortalecer e ganhar contornos de poder. Quanto menos as pessoas puderem decidir a respeito dos acontecimentos que influenciam suas vidas corriqueiramente, maior a força do mercado,

pois “[...] só assim se torna possível o estabelecimento de políticas de austeridade e de retirada de direitos sociais” (ALMEIDA, 2018, p. 32).

Nessa senda, o neoliberalismo trouxe consigo uma força para que o neoconservadorismo se expandisse. O neoconservadorismo é hegemônico, apoia o discurso neoliberal da individualidade como parâmetro para a formação social e justifica a violência e a repressão como formas de assegurar ordem e respeito no contexto social. “Portanto, a superação do neoconservadorismo e de suas pautas não se dará apenas com a demonstração da fragilidade dos discursos, mas com a transformação das condições socioeconômicas que lhe fornece a base material” (ALMEIDA, 2018, p. 32).

Quanto mais as pessoas forem pobres, mais se submetem a esse sistema, pela falsa crença de que poderão se desenvolver utilizando-se de sua força, ainda que isso signifique esquecer-se da coletividade e atuar tão somente com foco nas preocupações pessoais, individuais.

O neoliberalismo segue observando as pessoas e as sociedades como forma de encontrar os discursos que atendam às expectativas de determinado local, apenas para conquistar a simpatia. Depois de adentrar à nação, se estabelecem parâmetros diferentes, a competitividade se fortalece, enquanto as pessoas são apenas ferramentas a serem utilizadas da forma como parecer mais adequado aos interesses do sistema (CLEMENT, 2019, p. 269).

Nessa conformação política, econômica e social é que se avulta o Estado penal para assegurar as funções de mercado. Os mecanismos para efetivação dessas funções são o capital; a ideologia e a construção da hegemonia (com o apoio da mídia de massa); o Direito enquanto veículo de valores sócio-políticos determinados; e, por fim, se todas as ferramentas de intervenção ou regulação privatistas falharem, a vigilância e a coerção do sistema penal e seu controle sócio-penal (LEAL, 2019, p. 42).

Feitas essas considerações, podemos asseverar que os preceitos que regem o neoliberalismo podem ser elencados como:

Quadro 1 - Resumo dos preceitos do neoliberalismo

<b>Preceitos</b>	<b>Componentes</b>
Liberdade de mercado	Os mercados devem se autogerir, definir suas políticas e adotar os posicionamentos econômicos mais benéficos para seu desenvolvimento e obtenção de lucros
Restrição à intervenção estatal na economia	O Estado não deve intervir na economia, esta deve ser conduzida de acordo com os interesses das empresas e do mercado, jamais com base nos interesses da população

Eliminação do foco na garantia de direitos	Os direitos não podem ser a preocupação central, pois muitas vezes sua garantia exige um controle de abusos do mercado ou, ainda, podem demandar investimentos de recursos que poderiam ser destinados ao mercado e gerar mais renda
Individualismo	Cada pessoa deve preocupar-se com seus resultados, com o quanto pode produzir e ganhar para participar mais ativamente do mercado
Competitividade	As pessoas devem competir entre si, não apenas as empresas, essa competitividade é benéfica para o mercado
Empreendedorismo	Ao empreender, as novidades criadas podem fazer o capital circular e, assim, beneficiam o mercado, então empreender é uma atividade estimulada no neoliberalismo
Direitos sociais e trabalhistas	As pessoas que trabalham e podem contribuir para a economia e para o país têm valor social, as demais podem e devem ser relegadas a um segundo plano, pois causam mais prejuízos do que benefícios
Limitação dos direitos do trabalhador	O trabalhador necessita do trabalho e mesmo em situações de abuso e limitações de direitos deve satisfazer-se com a possibilidade de trabalhar e obter renda

Fonte: Do autor (2020).

Percebe-se, do quanto exposto, que o neoliberalismo surgiu e fortaleceu-se com a ideia de transformar as relações sociais em forma de competição, sempre com o intuito de que gerem riqueza para as empresas e para o Estado, sem preocupação real para com as pessoas e suas necessidades ou com os impactos dessa competitividade sobre elas.

Diante dessa realidade, parte-se para a análise da ascensão do neoconservadorismo brasileiro no final do século XX, juntamente com a análise de seus impactos sobre a configuração social do século XXI.

## 2.2 A ASCENSÃO DO NEOCONSERVADORISMO BRASILEIRO NO FINAL DO SÉCULO XX

O século XXI iniciou-se com mudanças acentuadas e rápidas em toda a sociedade, com base em questões políticas e econômicas que já vinham sofrendo transformações desde o século anterior, especialmente nas últimas décadas. Foi um século de conflitos armados em nível mundial, guerras quentes e frias que atingiram a população e seus direitos, inúmeras ameaças com intuito de demonstrar poder e obter dominação. Tal período ficou para trás, embora haja ainda conflitos no presente, com novas ideologias e esforços de justificação, que vêm se tornando mais comuns e bastante perigosos (PALU; PETRY, 2020, p. 3).

Quando se falam em conflitos, dispensa-se que sejam violentos ou armados, mas são questões que comprometem a harmonia social e a possibilidade de transformação social por meio de uma visão de apoio e suporte uns aos outros.

De fato, os acontecimentos no contexto social dos últimos anos demonstram que na esfera nacional e internacional, vem se formulando uma posição inflexível e perigosa para as liberdades e democracia, o que se pode afirmar com base em fatos como:

As eleições na Argentina em 2015, nos Estados Unidos em 2016, na Alemanha em 2017 e agora, em 2018, no Brasil são expressão desse momento. O ataque ao direito dos trabalhadores, a desqualificação do trabalho docente e o ataque a qualquer discurso que defenda as questões de gênero, também compõe este cenário (GONÇALVES, 2019, p. 214).

Verifica-se, nesta mirada, que nos últimos anos os ataques a pessoas, quando representassem uma realidade diversa daquela considerada ideal, ampliaram-se e popularizaram-se sob um disfarce de esforço para a construção de uma sociedade na qual a moral é valorizada e apoiada.

Trata-se de um período amplamente permeado por tecnologias de todos os tipos, no qual a informação está amplamente disponível; as pessoas, empresas e mesmo as nações, podem conectar-se umas às outras a qualquer momento; são os chamados tempos de modernidade líquida. Essas tecnologias assumiram um novo papel na vida dos cidadãos e das sociedades, de fato, um papel central, “a sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias” (PALU; PETRY, 2020, p. 3).

Com isso, resta evidente que tais tecnologias podem ser utilizadas tanto para o benefício da população quanto em seu prejuízo. São benéficas por expandir oportunidades de trabalho, lazer, comunicação, acesso à informação etc., por outro lado, podem ser extremamente maléficas quando usadas de forma a impor a dominação e perda de identidade de uma população ou um grupo de pessoas.

Nessa configuração de sociedade em rede, a exclusão de alguns grupos sociais segue considerável, os problemas sociais perduram, as formas de todas as sociedades alteram-se numa fluidez constante. Trata-se de uma formulação social fluida, amplamente mutável, sendo decomposta e recomposta sempre que se chega a uma forma considerada inadequada para alguns interesses. Entender alguns acontecimentos do século XX é imprescindível para se situarem as características sociais atuais percebidas no século XXI (PALU; PETRY, 2020, p. 4).

A sociedade do século XXI, com efeito, carrega como marcas não apenas a evolução e o desenvolvimento tecnológico, mas a forte influência do neoliberalismo e a construção de um neoconservadorismo com características herdadas do conservadorismo tradicional, e outras inseridas conforme o contexto da nação (PALU; PETRY, 2020, p. 4).

Sobre esse fato, Mendes (2016, p. 128), aduz que “a sociabilidade neoliberal no século XXI indica que há um padrão predominante de percepções, pensamentos e comportamentos que deve ser seguido por todos que desejam ser considerados bons cidadãos e bons trabalhadores”, além do fato de que “[...] o neoliberalismo origina uma narrativa de si próprio que conduz a sociedade civil a entendê-lo como desejável e inevitável”.

Bedin (1998) relaciona a nova direita com o fortalecimento do neoconservadorismo, sempre com base nos ideais neoliberais, para que se configure e perpetue uma dominação disfarçada de esforço pelo desenvolvimento econômico da nação e, por consequência, das pessoas. Os direitos do homem, cerne de inúmeras lutas no passado, são relegados a um segundo plano, restando em primeiro lugar os interesses por poder e dinheiro.

Em outras palavras, não seguir os conceitos trazidos no novo século como sendo mais eficientes para a formação social, trata-se de um desrespeito àquilo que seria primordial para uma sociedade renovada e economicamente forte. Mais do que algo que não se pode evitar, o neoliberalismo no novo século seria algo que se deve desejar para a formação social, juntamente com todos os conceitos neoconservadores da existência de uma norma de conduta a ser seguida, enquanto os demais comportamentos são considerados reprováveis e ofensivos à moral (MENDES, 2016, p. 138).

Dados apontam que o neoconservadorismo tem início após a segunda Guerra Mundial, entre os anos de 1960 e 1970, onde “neoconservadores são um dos grupos que compõem a Nova Direita, um conceito que passou a ser utilizado na literatura estadunidense e europeia para designar um movimento que teve início por volta dos anos de 1960” (LIMA; HYPÓLITO, 2019, p. 3).

Nos Estados Unidos, os ideais neoconservadores transformaram a política nas últimas 5 décadas, tornando-se extremamente presentes nos discursos do Partido Republicano, que desde os anos de 1960 se intitula como conservador. Vidal (2019, p. 41) destaca que o esforço neoconservador envolve intelectuais, ativistas e empresários que, ao debaterem, desenvolveram uma ideologia com foco em três pilares centrais: a economia, um posicionamento contrário à preocupação com o bem-estar social, bem assim a retomada de questões como moral, tradições e religião; além de pautar-se na política externa, combatendo o comunismo “[...] através de uma política intervencionista unilateral. Esses três elementos permanecem até hoje como as bases dessa ideologia: o libertarianismo, o tradicionalismo e o anticomunismo militante”.

A onda conservadora que apoia o neoliberalismo chega nos Estados em 1960, sob a nomenclatura de neoconservadorismo, “incorpora princípios deste sem abrir mão do seu

ideário e do seu modo específico de compreender a realidade, já que se apresenta como uma ordem conservadora do capitalismo” (SOUZA JÚNIOR, 2019, p. 64).

Percebe-se então que a ascensão do neoconservadorismo ocorreu em países do exterior para, posteriormente, ser trazida ao Brasil como um ideal de renovação, mudança, evolução e manutenção de tradições de respeito à família. “Acontecimentos recentes indicam que estamos diante de um inequívoco recrudescimento do conservadorismo, tanto em termos nacionais quanto internacionais” (NEOCONSERVADORISMO..., 2017, p. 865).

O neoconservadorismo prega ideias de coletividade e moral, apoia-se naquelas questões que, ao longo do tempo, foram definidas como sendo adequadas para a formação de uma sociedade regrada, estabelece o valor do trabalho, a necessidade de respeito à autoridade e hierarquia. Com isso, a ordem pública pode ser garantida de forma mais assertiva, pois a todos se transfere a ideia de respeito ao que é considerado bom para a coletividade. Utiliza-se de uma cobertura voltada aos direitos individuais, com foco nos problemas das comunidades e dos territórios, porém, “a insistência neoliberal no indivíduo como fundamento da vida político-econômica relega para segundo plano toda a preocupação democrática social com a igualdade, a real democracia e as solidariedades sociais” (MENDES, 2016, p. 127).

De fato, a ideia de igualdade não é amplamente defendida, por haver uma crença de que certo grau de desigualdade se faz necessário para uma melhor formulação social. Assim como os homens não nascem iguais, eles não devem conduzir suas vidas com igualdade, mas manter-se dentro de suas singularidades. Se o homem não faz por merecer, não deve receber benefícios do Estado, o que o transformaria em alguém incapaz de esforços para a construção de um espaço melhor para si (VIDAL, 2019, p. 42). Sob essa mirada, já que os homens nascem com diferenças entre si em diversos aspectos, “[...] a hierarquização e a desigualdade social e econômica seriam parte de um processo natural e mais próximo das leis divinas. É justamente a desigualdade o fator que ordena a sociedade” (VIDAL, 2019, p. 43).

O neoconservadorismo aperfeiçoou-se dentro da esfera econômica, além de alcançar a política ao longo dos anos, com uma ideologia de que todos os serviços prestados pelo Estado, mesmo aqueles que atendem a direitos diversos, devem ser regidos pela ótica dos resultados, não em termos de atendimento às pessoas, mas de suas finanças (MORENO, 2005, p. 134).

Sua agenda é coletiva e moral, as tradições devem ser resgatadas e valorizadas, o trabalho é a forma como o homem torna-se digno, as autoridades têm poder sobre os cidadãos e a hierarquia não pode ser desconsiderada. Com todas essas premissas, a ordem social poderia ser mantida e cada pessoa assume que tem responsabilidades a serem cumpridas dentro desse

contexto social, trabalhar para si e para os demais.

Afirma-se que o ideal é derrotar os partidos de esquerda, fazer com que as premissas neoliberais sejam amplamente adotadas, privatizar o patrimônio público ao máximo, para a obtenção de lucros, realizar uma reforma constitucional que se baseie no neoliberalismo, não na democracia e na garantia de direitos, além de permitir que o capital internacional seja investido no país, mesmo que isso signifique dominação financeira e política. No começo, esses ideais não caíram na preferência dos brasileiros, porém, com o passar do tempo e diante da falta de compreensão do que realmente representam, passaram a ser mais aceitos (SOUZA JÚNIOR, 2019, p. 66). Assim, enquanto o conservadorismo tradicional não defende necessariamente as ideias neoliberais, o neoconservadorismo percebido no Brasil apoia esses ideais integralmente (FREIRE, 2018, p. 187).

Para melhor compreender essa questão no cenário brasileiro, destaca-se que todos os esforços pela garantia de direitos e conquistas sociais, nos últimos anos, foram atingidos de forma direta por acontecimentos recentes. Essas ofensas aos direitos comparam-se às ocorridas em períodos históricos de elevada repressão, escravidão e políticas excludentes pautadas tão somente no capitalismo (NEOCONSERVADORISMO..., 2017, p. 865).

Agora, impõe-se um movimento de liberalização das relações de e no mercado, principalmente as que envolvem a contratação da força de trabalho e de ampliação da regulação sobre a vida privada. É essa conjuntura atual que a literatura crítica tem, de modo recorrente, designado como onda conservadora (NEOCONSERVADORISMO..., 2017, p. 865).

Quanto aos neoliberais e neoconservadores, assenta-se que os primeiros lideram a Nova Direita, seu foco recai sobre as ideologias políticas e econômicas e buscam manter a noção de mercado. Os neoconservadores, por seu turno, acreditam que os valores que figuravam no passado devem ser retomados, pois eram permeados por mais conteúdo moral do que no presente e, deste modo, as tradições devem ser retomadas e valorizadas (LIMA; HYPÓLITO, 2019, p. 4).

No contexto brasileiro, o neoconservadorismo vem sendo debatido com mais frequência nos últimos anos, tem forte apelo religioso neopentecostal e partidário, em geral utilizando-se esse termo para se referir a pessoas que seguem a religião, preocupam-se com a moral e aqueles considerados bons costumes. Na verdade, trata-se de um termo que esconde ideais radicais, em que as pessoas que neles não se amoldam são reputadas inadequadas e precisam mudar se querem ser vistas como dignas de pertencerem aos grupos sociais hegemônicos (FLACH; SILVA, 2019, p. 66).

Almeida (2020, p. 724) traz um esclarecimento importante sobre a ascensão do neoconservadorismo ao poder máximo, através da presidência da república, destacando que o candidato Jair Bolsonaro conseguiu atrair a preferência dos homens, brancos e de renda mais elevada. Claro que também recebeu apoio de mulheres e de algumas parcelas das chamadas minorias, ou não teria sido eleito, e essa escolha teve motivações diversas. A principal, de acordo com o autor, seria:

A ascensão ao poder maior da nação - por mais estranho que isso possa parecer - se construiu em grande medida pela promessa a esse “brasileiro acorrentado” de retomar os seus direitos (privilégios), o principal deles é o de ofender seja na mesa de bar ou em qualquer outro espaço quem não seja a sua imagem e semelhança e/ou conteste seus privilégios: feministas, dissidentes sexuais, socialistas, antirracistas. Como descrito por Brum (2019), são “principalmente homens, mas também mulheres que sentem que a opressão resultante da eleição da extrema direita é um preço baixo a pagar para voltar a um território que, mesmo asfixiante, é conhecido e supostamente mais seguro num mundo move-diço” (ALMEIDA, 2020, p. 725).

Percebe-se, como visto, que o candidato encontrou uma senda para conquistar a preferência dos votantes, acusando os opositores de que tornariam o país um local sem leis, sem princípios, destituído de moral, permissivo para todas as condutas, por mais ofensivas que fossem. “Bolsonaro oferece a eles a sensação de que “a ordem do mundo volta ao normal”, porque não é um homem melhor do que eles, é igual a eles” (ALMEIDA, 2020, p. 726).

Neste ponto, deve-se destacar que a religião, como bandeira política, vem desconstituindo avanços que haviam sido outrora conquistados em países como México e Brasil, nos quais havia maior garantia dos direitos da população LGBT, quando o ideal de um Estado laico era mais fortalecido. As religiões condenam uma série de comportamentos considerados comuns e normais no contexto social atual e nisso sua inserção na vida política representa retrocesso, uma perda de espaço que havia sido conquistado com muitas lutas e esforços (BARAJAS, 2018, p. 89-90).

O uso da religião, como um escudo contra críticas, é uma característica marcante do neoliberalismo atual no Brasil, pois permite que aos opositores se diga que não respeitam os preceitos divinos, a família, a moral e os bons costumes, aqueles que já foram reconhecidos no passado como sendo a base da sociedade, no entanto, no presente, ignoram que a sociedade evoluiu e mudou (SOUZA JÚNIOR, 2019, p. 13). Emblemático é o gesto de pousarem tais líderes com a bíblia nas mãos e invocarem constantemente o nome de deus.

A inserção da religião na vida política é um esforço comum dos neoliberais, pois acreditam que todos os comportamentos reprovados no âmbito religioso são imorais, prejudicam a formação social e devem ser fortemente combatidos. Em vez do esforço pela

liberdade, passa-se a parametrizar os comportamentos com características tradicionais antigas, que representam o cerceamento da possibilidade de cada indivíduo decidir como conduzir a vida sem intervenção do Estado (BARAJAS, 2018, p. 104-105).

Movimentos de mulheres contrárias ao então candidato Jair Bolsonaro se tornaram comuns e se fortaleceram, demonstrando que ficou evidente o discurso de ódio e desrespeito abertamente professado em suas falas. As tecnologias permitiram que esses movimentos se comunicassem em todo o país, apoiando-se e intercambiando ideias para a adoção de iniciativas. Mesmo mulheres com inclinações religiosas, a exemplo das evangélicas, se posicionaram contra o candidato por verificarem seus ideais de desvalorização das mulheres, que suas características as tornavam inferiores como força produtiva (BARAJAS, 2020, p. 45-46, 50).

Os aspectos que foram difundidos como bandeira do neoconservadorismo na campanha presidencial recente foram:

Quadro 2 - Moralidade na perspectiva neoconservadora como bandeira política

<b>Aspectos da moralidade conservadora de um "novo homem"</b>	
<b>Famílias e costumes</b>	<b>Religiosidade</b>
sexismo, misoginia, moralismo sexual, masculinidade tóxica, contencionismo, biologicismo essencializador, familismo, maternalismo, adultocentrismo, LGBTIQ+fobia, censura, perseguição a dissidentes, ataques à discussão de gênero e sexualidade nas escolas	intolerância religiosa, racismo, etnocentrismo, eurocentrismo, dogmatismo cristão, confessionalismo de Estado, criacionismo, teologias da prosperidade, anticientificidade, ataques progressivos à laicidade do Estado, mercado de produtos religiosos
<b>Gestão do espaço público</b>	<b>Economia</b>
militarização do Estado, militarização dos costumes, naturalização da violência, culpabilização e criminalização da pobreza, criminalização dos movimentos sociais, guerra às drogas, formação de milícias paramilitares, guerra às instituições democráticas, políticas sociais focalistas, destituição de terras de quilombos e áreas indígenas, armamentismo	acumulacionismo burguês, consumismo, empreendedorismo, individualismo, predatismo dos recursos naturais, negacionismo climático, elitismo, privatização do público, negação de direitos trabalhistas e previdenciários, apologia do livre mercado

Fonte: Almeida (2020, p. 726).

Os apelos comuns foram, então, a família, a necessidade de proteger a família de uma sociedade sem leis e regras; a adequação aos preceitos religiosos como fonte de uma sociedade mais moral, o espaço público como direito de gestão e militarização por parte do Estado, bem como a economia voltada para a renda e para o lucro (ALMEIDA, 2020, p. 726).

Freire (2018, p. 186) afirma que o neoconservadorismo tupiniquim é preconceituoso, tenta legitimar seu discurso como forma de reprimir trabalhadores e evitar que movimentos sociais das minorias sejam apoiados pela população, criminalizando essas condutas. A violência é ocorrência comum e justificada pela falsa ideia de que se trata de

proteger as pessoas e sua vida em sociedade. O ideal é que as pessoas deixem de lado a ideia do outro, preocupem-se apenas consigo mesmas e, assim, essas lutas deixariam de ocorrer, justamente por se basearem em direitos mais amplos, para grupos que pouco ou nada foram defendidos nos últimos anos.

Barroco (2011, p. 209) destaca que é comum no sistema neoconservador a legitimação de suas ideias pela repressão, mais especificamente sobre o trabalhador. Outro ponto é que os movimentos sociais são criminalizados, considerados como ofensas à ordem e à paz social. A pobreza é benéfica para esse sistema, pois as pessoas com menos condições tendem a aceitar qualquer tipo de abuso para atender minimamente às suas necessidades e de sua família e, ainda, a militarização da vida cotidiana se amplia, inclusive com projetos, em franco andamento, de militarização na educação.

O termo é usado em diversas culturas e, apesar de figurarem diferenças e especificidades, o fato é que os seguidores dessa ideologia acreditam que são seguidores daqueles princípios que devem ser vistos como corretos e que deveriam ser seguidos por todos para a configuração de uma sociedade melhor. A religião e a moral seriam ferramentas para mudar comportamentos negativos e assegurar uma vida reta e justa (FLACH; SILVA, 2019, p. 67).

O neoconservadorismo atual não segue os parâmetros clássicos, surgidos em outras nações. O que se vivencia agora surgiu em face de transformações sociais consideráveis, ocorridas no século XX, em sua primeira metade (ALMEIDA, 2018, p. 27); posiciona-se fortemente contra a nova esquerda e segue a ideologia de que a crise do capital, que teve espaço no fim dos anos de 1960, foi uma crise essencialmente moral, que não teria ocorrido se os valores morais tradicionais tivessem sido mantidos ao longo dos anos. Para os defensores dessa teoria, hippies, sindicalistas, estudantes, comunistas, negros e feministas foram uma espécie de infestação negativa, seus movimentos só cresceram pela permissividade estatal (ALMEIDA, 2018, p. 28). De se observar, nesse contexto, as críticas feitas por um dos ex-ministros da educação, no tocante às universidades federais e àquilo que denominou de “balbúrdia” nas universidades públicas federais.

Souza Júnior (2019, p. 66) afirma que o neoconservadorismo precisa definir um bandido, alguém que se possa culpar por todos os problemas, transformar em um inimigo público e chamar a população para lutar contra esse inimigo, afirmando que se trata de seu dever como cidadãos combater as ameaças. A esquerda trata-se, portanto, da escolha do neoconservadorismo para atribuir todos os problemas, destacando-se a corrupção, e que os governos de esquerda deveriam ser banidos para que se pudesse recuperar o *status quo* da

prosperidade e moralidade de um passado glorioso outrora vivido, pasme! no regime militar.

Na concepção de Lima e Hypólito (2019, p. 4-5), a crise de 1970 se deu em face da busca por um estado de bem-estar social e, com isso, ocorreu uma degeneração social, estabeleceu-se uma ideia de valorização da pessoa que não deveria ser maior do que a valorização de normas morais, como a família, a religião, e a inserção do indivíduo em uma conduta pautada justamente nesses ideais de adequação para uma sociedade melhor.

Freire (2018, p. 189) aduz que os anos de 1990 foram cruciais para o fortalecimento do neoconservadorismo no Brasil, em face da “[...] crise econômica e o avanço das medidas neoliberais”. Corroboram Lima e Hypólito (2019, p. 5), ao afirmarem que “[...] a crítica neoconservadora em relação à intervenção estatal no âmbito econômico e a valorização dos indivíduos são aspectos que aproximam e possibilitam uma aliança entre neoconservadores e neoliberais”. Assim, no neoconservadorismo, os ideais do neoliberalismo se fortalecem a ponto de retornarem para o cotidiano social como a visão correta de uma sociedade que, de fato, é apenas um mercado, onde tudo que ocorre deve trazer benefícios financeiros e econômicos para que tenha algum valor.

Barroco (2015, p. 624) acredita que as ideias neoconservadoras somente conseguiram se fortalecer no país diante de um contexto de descrença; as pessoas perderam a esperança na ocorrência de mudanças em diferentes esferas sociais e, nesse cenário, apoiaram um sistema que não compreendem exatamente o que significa, mas que pensam que poderá trazer alguma solução para problemas graves e que se reproduzem todos os dias.

Para entender as características atuais do neoconservadorismo, especialmente após as eleições de 2018, alguns tópicos são essenciais. O neoconservadorismo assume uma clara posição contrária “[...] às políticas afirmativas, à defesa dos direitos humanos e ao Estado Social, previstos na Constituição de 1988” (FREIRE, 2018, p. 189). Além disso, valoriza religiões neopentecostais como forma de dar maior destaque a suas estratégias políticas e suas ideologias, coloca a corrupção como um inimigo comum a ser combatido, é extremamente autoritário, com o intuito de eliminar universalismo e pluralismo, valores constitucionais (FREIRE, 2018, p. 190). A incorporação dos preceitos neoliberais no seio das religiões neopentecostais resta evidente nesse projeto de dominação, consoante leciona Jackson da Silva Leal *et al* (2019, p. 187):

A teologia da prosperidade é levada a outro nível nas igrejas desse seguimento, a ponto de manifestar uma troca direta com Deus: o quanto você der você receberá, sem restrições. A salvação deixa de pertencer a um campo extraterreno e passa ao campo das relações materiais terrenos, um paralelo direto a promessa de salvação pelo

empreendedorismo neoliberal, onde “todos podem ser ricos” e basta trabalhar, em síntese, o Deus dinheiro e a promessa de riqueza.

Defende-se, ainda, que direitos sociais, equidade, cidadania e seguridade social são alicerces de uma sociedade permissiva. Nenhuma outra visão é legítima e qualquer visão contrária se afigura má opção política para a nação. Ordem e segurança devem estar acima de tudo, inclusive do direito; movimentos sociais são opositores da nação e perniciosos, devendo ser combatidos; os direitos das minorias são amplamente ignorados e os debates políticos tornam-se um conflito entre o bem e o mal, de acordo com sua visão (FREIRE, 2018, p. 190).

A organização popular em busca de direitos sociais é classificada como estratégia socialista, o discurso de ódio e a imposição do medo são frequentes. Prega-se que os partidos políticos não são confiáveis, acredita-se que a violência e a criminalidade podem ser reduzidas caso as punições tornem-se mais severas, indivíduos sem capacidade de consumo não são relevantes (pobres, consumidores falhos), as classes menos favorecidas necessitam de auxílio para ter renda, sendo prejudiciais à nação; evita-se debater a existência de classes e preconceitos raciais para esconder as injustiças sociais. O pensamento individualista é fomentado e as pessoas precisam merecer benefícios, para os quais devem produzir, gerar renda. O capital tem papel essencial, o sofrimento do trabalhador é necessário para que cumpra com seu papel na sociedade (FREIRE, 2018, p. 190).

Moll (2016, p. 1) afirma que é preciso entender que neoconservadorismo não significa neoliberalismo. De fato, o neoconservadorismo engloba toda a forma de relacionar-se com os cidadãos e a sociedade, impondo regras rígidas de conduta que são seguidas ou fazem com que as pessoas sejam consideradas inadequadas para a vida em sociedade, enquanto o neoliberalismo tem foco, unicamente, nas questões econômicas, quaisquer que sejam as condutas das pessoas, se gerarem renda e benefícios econômicos para o mercado, suas demais características não são consideradas relevantes.

A confusão entre os termos decorre do fato de que o neoconservadorismo prega o neoliberalismo na sua política de gestão econômica; a forma de gerir a economia utiliza-se dos preceitos neoliberais, mas seu domínio é maior, a intenção é alcançar a vida, as ações e a forma de agir das pessoas (MOLL, 2016, p. 1).

A soberania da nação tem mais valor do que a soberania popular, atrair investidores é um esforço constante para fortalecer o capital, autoritarismo e neoliberalismo são parte integrante do neoconservadorismo; mídias e redes sociais são usadas continuamente para criar um apelo junto aos cidadãos, transmitindo ideias que não se configuram, de fato, como suas políticas; a produção de notícias falsas (*fake news*) ocorre constantemente para desonrar os

opositores e ressaltar os benefícios de seu sistema; as polícias passam a atuar de forma mais presente na vida social e da república; a oposição ao PT é a bandeira central de luta, os neoconservadores afirmam que o referido partido teria sido a fonte de todos os problemas, de todas as dificuldades existentes no presente e utilizam-se das mídias e das polícias para fortalecer essa visão (FREIRE, 2018, p. 191).

O neoconservadorismo, sempre que necessário, lança mão de mentiras, de meias-verdades para desmoralizar os opositores, as chamadas *fake news*. As notícias são retiradas de seu contexto, apresentadas de forma parcial e deturpada, tudo para criar uma imagem capaz de prejudicar aqueles que não concordam com os ideais do sistema (AZEVEDO; LIMA, 2020, p. 3-4).

Antunes (2020, p. 78) destaca que o cenário político e social brasileiro, no momento, pode ser representado pela ideia de boi, bíblia e bala, a representar as bancadas parlamentares dos ruralistas, neopentecostais e policiais/militares. A política neoconservadora apoia-se no trabalho incansável, ainda que com a redução de direitos aos trabalhadores, nos preceitos religiosos que condenam comportamentos contrários ao que prega a bíblia e o castigo como forma de criar uma sociedade segura. A bandeira de defesa à família, na verdade, esconde o esforço de rebaixar tudo aquilo que na esfera tradicional da moral e da religião não se enquadra, todas as mudanças sociais decorrentes da evolução dos grupos e das pessoas seriam, deste modo, espaço para a desvalorização da nação e precisa ser combatido, como se fosse uma batalha.

Romão e Silva (2003, p. 3) afirmam que é preciso encontrar ferramentas para a libertação da opressão aplicada sobre a população no sistema neoconservador e amplamente neoliberal. Em uma avaliação dos estudos de Freire, os autores ressaltam que é preciso abrir os discursos sobre o tema, ampliando-se o acesso das pessoas a informações e esclarecimentos para que, adiante, possa haver alguma resistência. Somente poderão se rebelar criticamente contra o sistema aqueles que entendem o que ele significa, como atua e quais os prejuízos que causa. A falta de compreensão impede que as pessoas se posicionem.

Casimiro (2018, p. 42) afirma que a ação da direita vem se expandindo de forma considerável no âmbito social, seu discurso de ódio ataca as minorias e todos aqueles que se opõem ao seu sistema, e assim o medo e a força prevalecem sobre a garantia de direitos e os esforços para que sejam assegurados à coletividade.

Não ocorreu apenas um evento que tenha demonstrado esse crescimento, apesar de haver alguns outros pontos essenciais, destacam-se as manifestações em prol do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. Antes disso, essas forças vinham se delineando e,

paulatinamente, adentrando na vida das pessoas com ideologias distorcidas, culminando com manipulação de uma população que não consegue perceber que esse sistema não está a seu favor, mas deseja tão-somente sua exploração e dominação, sendo o seu ápice recente a eleição, à presidência, de Jair Bolsonaro.

Não poderíamos aqui olvidar a segurança pública como parte integrante da engrenagem do neoconservadorismo liberal no seu escopo de dominar parcelas cada vez maiores da população e nelas inculcar seus preceitos. O que será dito a seguir acerca dos órgãos de segurança pública, tem suporte empírico deste dissertante que já teve a experiência de ser tenente do Exército Brasileiro e da Polícia Militar, ter passado pela Polícia Civil e atualmente estar na Polícia Federal, além de ter sido Secretário de Estado de Segurança Pública.

Desde a década de 1990 há uma forte militarização da segurança pública, seja de forma direta ou indireta. Cada vez mais notícias de operações militares nas cognominadas GLO (Garantia da Lei e da Ordem) em favelas, grandes eventos e outros contextos são publicadas, visando levar os cidadãos a acreditar que o Estado, por meio das Forças Armadas, vem reforçando a segurança pública e melhorando a segurança e qualidade de vida das pessoas (FREIRE; MURAD; SILVA, 2019, p. 215).

Cabe aqui lembrarmos do recente caso de intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro, que de nada resolveu, a não ser para levar a cabo o intuito velado (mas objetivamente direcionado) de massacrar ainda mais a população pobre e preta das favelas cariocas e mesmo para explicitar o racismo estrutural e a violência institucional no episódio onde uma família (de pretos) foi metralhada no seu carro quando saíam de uma festa de aniversário e um pai de família acabou perdendo a vida, supostamente confundido com bandido pelos militares do Exército.

Restou e resta evidente o total despreparo técnico de militares das Forças Armadas para atuarem em atividades de segurança pública, porquanto (mal e mal) treinados para a guerra regular. O emprego de forças militares na segurança pública é parte da distorcida política da “guerra contra o crime”, do estado de exceção constantemente imposto aos estratos sociais mais pobres, do combate ao inimigo (preto e pobre) que deve ser eliminado. Faz parte da política neoconservadora liberal, que opta por direcionar seus esforços à aniquilação da pobreza através da sua criminalização, tendo como consectário o encarceramento em massa e as execuções sumárias, de molde a exercer o controle penal da miséria, o controle dos inaptos à produção e para o mercado de consumo. Não há a mínima preocupação na promoção de direitos sociais, econômicos e culturais.

A militarização não está reservada ao emprego episódico das Forças Armadas, mas

na própria configuração de nossas polícias e corpos de bombeiros militar dos estados, os quais são, por definição constitucional, “forças auxiliares e reserva do Exército”. As polícias militares estaduais são as responsáveis pelo policiamento ostensivo e tem a formação de seus profissionais integralmente pautada em preceitos militares herdados das Forças Armadas, especialmente do Exército. A formação militar incute no profissional da segurança pública a cultura do estado de guerra permanente, do inimigo a ser eliminado, razão pela qual temos uma polícia truculenta e dentre as que mais matam no mundo.

A militarização serve diretamente aos propósitos do neoconservadorismo liberal, como braço armado do Estado centauro que exerce o controle da criminalização secundária da pobreza, “varrendo a sujeira para debaixo do tapete”, expurgando (pelo encarceramento ou matança) o refugo do Estado neoliberal, sob os aplausos e beneplácitos das castas privilegiadas que querem a todo custo proteger suas riquezas patrimoniais.

Engana-se quem acredita que as polícias civis (Federal, Rodoviária Federal e Civil) são polícias não-militarizadas. Estas instituições herdaram, em larga medida, princípios e valores estampados no Estatuto dos Militares e tem conformação em que manifestamente se espelha a cultura militar. Basta vermos os cursos de formação das academias destas instituições, onde se entoam canções e brados militares, os alunos aprendem ordem unida e usam uniformes, há liturgias e cerimoniais tipicamente militares, e, o mais importante, toda a ideologia de guerra contra o inimigo, inclusive incitando à execução e torturas. Nas ruas vemos diuturnamente policiais, civis ou militares, fardados e equipados como típicos combatentes de guerra. Até os símbolos empregados por certos grupos táticos ou de choque remetem à imagem de caveiras e à morte.

Veremos que a Polícia Federal desponta como coadjuvante na consolidação dessa ideologia, na medida em que empreende as malsinadas megaoperações, com todo espetáculo midiático, atendo ao clamor populista de combate à corrupção, inovando somente quanto à figura do inimigo eleito, que passa a ser o criminoso do colarinho branco, os detentores de poder político e econômico dantes intangíveis pelas garras do direito penal exercido ao moldes tradicionais. Se colocou como a instituição protagonista do combate à corrupção do Brasil numa verdadeira cruzada de moralização das instituições públicas.

Nesse sentido, percebe-se que o discurso de lei e ordem, a ser abordado no tópico de estudos a seguir, depende fortemente da presença e da atuação das forças armadas e das polícias, representantes do braço coercitivo do Estado, no cotidiano das pessoas, impondo temor, para o que contam com a divulgação cada vez maior das mídias.

Em face da compreensão do fortalecimento dos discursos de ódio no cenário atual,

direcionados a diversos grupos que não se enquadram nos preceitos neoconservadores, procede-se a uma análise do discurso de lei e ordem nesses sistemas.

### 2.3 O ATUAL DISCURSO DE LEI E ORDEM NO SISTEMA NEOCONSERVADOR LIBERAL

O discurso neoconservador faz um forte apelo ao senso de moral, mas também à necessidade da população de ver solucionados alguns problemas que se consolidaram no perpassar histórico da nação. Prega-se a falsa ideia de que a ordem somente poderá ser alcançada a partir da força, ela deve ser imposta, exigida e mantida de qualquer forma.

No Brasil, a disseminação ideológica de apelos à ordem tornou-se mais evidente a partir da consolidação neoliberal dos anos 1990, momento histórico marcado pela crise estrutural do capitalismo, reveladora do esgotamento de suas potencialidades emancipatórias e do avanço do seu caráter destruidor — da vida humana e da natureza (ANTUNES, 2020, p. 626).

Nessa perspectiva, o neoconservadorismo não traz solução para os problemas, dissemina a falsa ideia de que o Estado, a partir da dominação e da força, poderá resolver as crises existentes, com o simplismo retórico como forma de conquistar adeptos que não compreendem - por desprovidos do mínimo arcabouço teórico - a gravidade desse posicionamento. “Assim, a pauta neoconservadora é basicamente a de restauração da autoridade da lei, do restabelecimento da ordem e da implantação de um Estado mínimo que não embarace a liberdade individual e a livre iniciativa” (ALMEIDA, 2018, p. 28).

De acordo com Barroco (2011, p. 209), a repressão não é exceção, mas regra nos sistemas neoconservadores, em sua luta por silenciar os opositores e submeter a população ao seu jugo. Afirmam que desejam alcançar o respeito à lei e a manutenção da ordem, porém, o fato é que usam da violência para não verem o fortalecimento de nenhuma ideologia que coloque em risco seus preceitos e seus interesses. “[...] todas são mediadas moralmente, em diferentes graus, na medida em que se objetiva a negação do outro: quando o outro é discriminado lhe é negado o direito de existir como tal ou de existir com as suas diferenças”.

A violência no sistema neoconservador brasileiro é justificada pelo falso ideal de que é preciso adotar medidas severas para que a sociedade se torne um grupo que respeita preceitos familiares tradicionais (tradição, família e propriedade); condutas diversas e adversas devem ser reprimidas, pois colidem com a moral e, desta forma, enfraquecem o poder do Estado. Bolsonaro construiu sua campanha eleitoral usando a religião como escudo para suas

falas racistas, misóginas, homofóbicas, enfim, albergou-se na religião para expressar abertamente seu preconceito e um discurso de ódio que não provém e não se respalda em boa parte das religiões no país (ANTUNES, 2020, p. 80-81).

Os discursos de ódio vêm crescendo dentro de diferentes cenários sociais. É o ódio partidário, político, social, racial, direcionados a diferentes classes, partidos, com tantos destinatários quanto outros tantos divulgadores e propagadores. Em uma sociedade na qual a comunicação é ampla e fácil, notadamente com as redes sociais, o massivo uso indevido desse direito se presta a disseminar ideias de repulsa à condição e a algumas ações e comportamentos que só dizem respeito a cada pessoa. A invasão da privacidade possível por meio das tecnologias abre espaço para que as manifestações de ódio pelas diferenças se fortaleçam (PEREIRA, 2018).

Casara (2018, p. 74-75) afirma que as leis foram criadas em momentos históricos específicos e, por isso, o sistema jurídico teria uma tendência conservadora, decorrente de seus aspectos atrelados ao passado. No entanto, quando se trata da aplicação do direito, esta ocorre contemporaneamente, não podendo se pautar somente no passado. Precisa-se invocar, para cada situação, a capacidade de avaliar com olhos sobre o novo, fixos nas conquistas que esses direitos deveriam resguardar.

No Brasil, os atores jurídicos estão lançados em uma tradição autoritária que não sofreu solução de continuidade após a redemocratização formal do país com a Constituição de 1988. A naturalização da desigualdade e da hierarquização entre as pessoas, um dos legados da escravidão, por exemplo, continuam a ser percebidos na sociedade brasileira e, em consequência, também influenciam a produção das normas. Mas, não é só. No Brasil, os atores jurídicos que serviam aos governos autoritários continuaram, após a redemocratização formal do país, a atuar no sistema de justiça com os mesmos valores e a mesma crença no uso abusivo da força que condicionavam a aplicação do direito no período de exceção (CASARA, 2018, p. 75).

Com efeito, o que fica evidente é que o discurso de lei e ordem, no presente, tem uma inclinação muito mais voltada à dominação do que à prática do direito como garantia de respeito, igualdade e justiça para todos.

“No cenário global fala-se de uma ‘recessão democrática’ na qual populações desencantadas com a democracia liberal das últimas décadas voltam-se aos partidos e líderes autoritários de direita” (CARAPANÃ, 2018, p. 35). Isso não significa que as pessoas deixaram de apoiar a democracia, mas esperam encontrar alguma forma de alterar os problemas sociais existentes e, sob esta ótica, deixam-se levar por discursos confusos e disfarçados, de quem não pratica o que proclama, uma direita que se intitula como uma alternativa a todos os problemas sociais quando, de fato, fomenta o surgimento de um número ainda maior deles (CARAPANÃ,

2018, p. 35). Não significa que a população esteja concorde com essa ideia de que a manutenção da lei e da ordem justifica possíveis abusos, violência e desrespeito. Muitas pessoas, em todo o mundo, organizam-se em movimentos que lutam, justamente, contra essas situações, porém, a força desse sistema ainda supera os esforços das comunidades (BARROCO, 2011, p. 210).

Os descontentamentos sociais com problemas e dificuldades diversos verificados nas sociedades no transcorrer dos anos serviram para que esses sistemas pudessem se fortalecer, utilizando-se de promessas e elegendo culpados para angariar simpatia e confiança entre alguns segmentos da população.

No entanto, não podemos ignorar que o cenário histórico tem revelado uma crise de hegemonia das esquerdas e dos projetos socialistas de modo geral. É nesse contexto que o conservadorismo tem encontrado espaço para se reatualizar, apoiando-se em mitos, motivando atitudes autoritárias, discriminatórias e irracionais, comportamentos e ideias valorizadoras da hierarquia, das normas institucionalizadas, da moral tradicional, da ordem e da autoridade. Uma das expressões dessa ideologia é a reprodução do medo social (BARROCO, 2011, p. 210).

Nesse aspecto, o discurso de lei e ordem, na verdade, dissimula o medo imposto à população, as pessoas não estavam satisfeitas com algumas ocorrências do passado, acreditavam que mudanças poderiam ocorrer, mas agora surge a percepção de que o que ocorre é a causação do medo para se implementar e manter o domínio político-ideológico. “Quando a ideologia do medo é internalizada na vida cotidiana, uma situação de insegurança excepcional passa a ser vivida como algo que pode vir a ocorrer a qualquer momento, um estado de alerta típico de situações de guerra” (BARROCO, 2011, p. 210).

[...] a extrema-direita atual se difere da direita fascista da primeira metade do século XX, apesar da demagógica manipulação promovida por ambas ao se recorrer à luta contra a corrupção. No entanto, as extremas-direitas dos tempos distantes se aproximam em temas de agitação sociocultural, na ideologia repressiva do culto à violência policial, na intolerância contra minorias ou no apelo à ordem via intervenção militar (AZEVEDO; LIMA, 2020, p. 8).

O fato é que o ódio foi incitado ao argumento da lei e ordem real. Não há lei e ordem quando as pessoas são incentivadas a odiar, desrespeitar e buscar formas de retirar benefícios que possam ajudar uns aos outros (AZEVEDO; LIMA, 2020, p. 7).

Impor medo é fazer com que as pessoas acreditem que existem riscos que poderão atingi-las e a única forma de evitar que as dificuldades se estabeleçam é aceitar uma política de dominação, pautada em força, violência, repressão e dominação (BARROCO, 2011, p. 210).

As forças neoconservadoras se fortalecem do e no medo, causam terror e pânico

para se aproveitar disso para se tornarem mais presentes no cotidiano dos indivíduos.

Para vencer as eleições, a extrema direita neoconservadora lançou mão de seus ideais de lei e ordem, mas também divulgou inúmeras notícias que não eram verídicas, fazendo uso das redes sociais para alcançar grande número de pessoas e levar adiante seu plano de poder. Outro ponto a se destacar foi a leitura distorcida da liberdade de expressão, escudando-se nela para ofender e desrespeitar, justificando-se que era necessário expor fatos em prol de valores morais (AZEVEDO; LIMA, 2020, p. 7). Com o discurso ancorado em sofismas perpetrou toda a sorte de incitação ao ódio às classes minorizadas e contra a esquerda.

Em que pesem os programas sociais de distribuição de renda terem evitado o sofrimento e a miséria de muitas famílias pobres, a direita referiu-se a esses programas para afirmar que se tratava de privilegiar quem não tinha méritos e quem não trabalhava para receber tais benefícios, além de levar algumas pessoas à falaciosa convicção de que estavam pagando para que esses benefícios fossem dados livremente a quem não mereceria. Uma medida em prol da população acabou servido de bandeira de ódio contra as classes menos favorecidas (AZEVEDO; LIMA, 2020, p. 8).

A análise de Eufrásio (2018, p. 14-15) deixou evidente que os neoconservadores inseriram as famílias de baixa renda, que necessitam de suporte para o sustento de seu grupo, em uma subclasse de pessoas que se aproveitam desses benefícios, que não desejam trabalhar enquanto puderem contar com esses valores. “[...] são alvo de julgamentos e responsabilização pela condição social em que vivem. A estas são atribuídas muitas das causas do agravamento da questão social, como por exemplo, a procriação”. Chega-se ao extremo de se proporem medidas de controle de natalidade para se condicionarem os benefícios sociais, o que se manifesta como política nitidamente eugenista.

A religiosidade do Estado e a politização da fé são capitalizadas como retóricas que consubstanciam a construção da imagem pública de Jair Messias Bolsonaro, acrescenta-se a isso o combate às minorias “desadequadas”, “abjetas”, que estão “alterando a ordem social”: LGBT+, mulheres, população indígena, negros (as) (LIMA; LIMA, 2020, p. 327).

Isso demonstra o desrespeito com as condições de vida dessas pessoas, a preocupação focada nos próprios problemas, mas capaz de ignorar a condição de vida de muitas pessoas que, com o mínimo, precisam realizar todas as tarefas e atender às necessidades de seus grupos.

Com o uso de uma linguagem popular, semelhante à de muitos cidadãos pouco esclarecidos, o presidente, então candidato, adotou uma postura de humildade, de assemelhar-

se ao povo e, por isso, representar suas expectativas. Não à parcela menos privilegiada da população, mas àquela parcela com condições de vida melhores. Incutiu nessas pessoas uma sensação de injustiça, de que os governos anteriores teriam feito uso do dinheiro público para favorecer às classes mais baixas e dominá-las quando, de fato, seu intuito era utilizar-se dessas classes para criar uma separação entre as pessoas, para que se afastassem e condenassem os menos favorecidos, ao invés de exigir que o Estado cumpra seu papel de auxiliar essas pessoas (LIMA; LIMA, 2020, p. 327).

O neoconservadorismo instituído de forma mais contundente na eleição de Bolsonaro utilizou-se da manipulação. Criou sentimentos de ofensa, de revolta das classes mais altas contra as classes menos favorecidas, colocou esses cidadãos como fardo e prejuízo ao desenvolvimento da nação. Para além disso, manipulou as pessoas pelo medo, divulgou diferentes relatos de acontecimentos que iriam se concretizar caso não fosse eleito, transformando a sociedade em um espaço sem lei e sem ordem, onde apenas as minorias teriam voz e benefícios e os demais teriam que trabalhar para sustentar essa situação. “Assim, o medo se tornou o argumento central, que polarizou o debate e depois se apresentou como a esperança: Bolsonaro” (LIMA; LIMA, 2020, p. 340-342).

Apresentou-se como o capitão, o homem forte e destemido, que conhece a importância da disciplina para que grupos fortes em sua totalidade sejam alcançados, que ressalta que as pessoas têm alternativas para evitar os perigos dos governos de esquerda, alternativas que passam por reconduzir a sociedade aos valores morais e religiosos, nos quais a força pode ser usada se for justificada pelo interesse da segurança e proteção da coletividade (LIMA; LIMA, 2020, p. 342).

A possibilidade de se instrumentalizar o aparato de segurança pública com o argumento da lei e ordem, e como meio de fortalecer o neoconservadorismo, tem forte apoio das mídias. Quanto mais notícias de ações policiais e militares em diferentes contextos da sociedade, maior a sensação de medo entre os cidadãos, bem como a demonstração de poder do Estado sobre suas vidas. Por um lado tem-se a operacionalização da segurança pública em prol dos interesses de partidos neoconservadores, por outro a percepção, quando de uma análise cuidadosa, de que isso não produziu resultados reais de redução da criminalidade e melhorias nas condições de vida das pessoas. Os indivíduos são limitados, perseguidos e ameaçados, com um discurso de segurança pública e proteção social, mas os resultados jamais chegaram a benefícios reais para a população (FREIRE; MURAD; SILVA, 2019, p. 220-221). E o remédio a ser dado é sempre o mais do mesmo: mais policiamento, mais prisão, mais punição.

Fica evidente que esse discurso de lei e ordem e a forma como teve influxos na

segurança pública trouxe uma dramática ambiência para a sociedade, limita e cerceia a liberdade sem que haja uma real mudança nos indicadores de criminalidade, a insegurança segue presente no cotidiano. Nada mais do que um discurso político, desprovido de quaisquer benefícios que adentrem ao campo da eficácia.

A polícia, que deveria servir e proteger as pessoas indistintamente, passa a atuar como uma ferramenta na política neoconservadora, ostentando a força, poder e promovendo o medo; ultrapassa os limites de sua atuação para cumprir com preceitos de lei e ordem que sequer se aplicam na realidade do cotidiano. O neoconservadorismo deseja impor sua hegemonia e isso provém da “[...] ascensão de uma lógica discursiva construída abertamente em torno da letalidade e da suposta necessidade de militarização não só da segurança pública, mas da política em geral, por meio da reprodução do medo e do ódio” (FREIRE; MURAD; SILVA, 2019, p. 220-221).

As recentes operações policiais, nos moldes em que foram e são conduzidas, manifestam a ideologia neoconservadora de resgate de valores morais e da probidade administrativa, contribuindo para o robustecimento do senso comum estrategicamente incutido de que as instituições públicas e grandes empresas cúmplices jazem carcomidas pela corrupção endêmica e institucional ocorridas quase que exclusivamente nos governos de esquerda. Exsurge um novo discurso de lei e ordem voltado ao combate à corrupção, causa de todos os males do país, que precisa ser extirpada. Elege-se um novo inimigo, e trava-se a *lawfare* nessa cruzada pela moralização e em atendimento aos clamores punitivistas.

Feitas tais considerações, inicia-se o próximo tópico abordando oportunamente a questão das operações policiais no contexto do medo, da dominação e do desrespeito aos direitos dos cidadãos.

### 3 POPULISMO PUNITIVO E AS OPERAÇÕES POLICIAIS

Nessa etapa do trabalho dissertativo centra-se o foco no populismo punitivo e seu papel na oficialização da violência no final do século XX, trazendo esclarecimentos quanto aos meios utilizados para que os indivíduos acreditem que punir seja a melhor, quando não a única opção, para a construção de uma sociedade segura e organizada.

Aborda-se a criação de um novo inimigo que deve ser reconhecido como uma ameaça a ser repudiada por todos, ainda que para tanto recorra-se à difamação de seu nome e sua imagem resulte apenas de falsas notícias, de distorções da realidade dos fatos.

Não obstante, busca-se esclarecer o direito penal aplicável ao inimigo, a necessidade de se valer da punição ou medidas constritivas severas como forma de infligir sofrimento e provocar o escárnio público, bem assim como o populismo punitivo se manifesta nas operações policiais, atendendo ao clamor social mesmo sem lastro em fatos reais que o justifiquem e a pretexto para o desencadeamento de operações policiais que se afiguram ofensivas aos direitos fundamentais daqueles tidos como um risco para a sociedade, quando o são apenas para a hegemonia neoconservadora e neoliberal.

O foco é demonstrar a ligação entre o neoconservadorismo e a força policial como ferramenta coercitiva, no escopo de transformar a polícia em instrumento de imposição de limites arbitrários às pessoas, especialmente quando se opõem ao neoconservadorismo e ao neoliberalismo em seus esforços de alcançar ampla hegemonia (FREIRE; MURAD; SILVA, 2019, p. 115; 221-222).

#### 3.1 POPULISMO PUNITIVO - UMA CATEGORIA PARA ENTENDER A VIOLÊNCIA OFICIALIZADA NO FINAL DO SÉCULO XX

O populismo não se trata de um fenômeno recente e não há uma única conceituação a seu respeito. Diferentes autores avaliam essa ocorrência sob enfoques diversos. Fato é que o populismo se trata de uma ocorrência política na qual o líder tem a tutela dos interesses dos cidadãos, a aparência esperada para liderá-los e para representar o Estado e, com isso, seu carisma faz com que os governados acreditem que poderá fazer tudo o que for necessário. Aproveitando-se da alienação, da ausência de consciência dos governados em função de suas condições limitadas, o possível líder diz o que esperam ouvir, ainda que não venha a cumprir com suas promessas posteriormente (POSTERNAK, 2008, p. 31).

Não existe uma homogeneidade nos conceitos e análises do populismo pelo mundo,

e algumas características são reiteradamente repetidas, com o povo sendo dominado, enganado por promessas vazias proferidas para encher seus ouvidos escassos de esperança, além de líderes com carisma elevado, capazes de fazer essas promessas soarem como se fossem reais e vantajosas para as pessoas (CRISTOVA, 2010, p. 222).

Nem todos aqueles que criticam as elites são automaticamente populistas, de fato. Estudos de diferentes áreas apontam para a necessidade de manter a vigilância sobre os detentores do poder e observar de perto as elites como forma de engajamento político, entretanto os populistas sempre tecerão duras críticas ao governo. Nada obstante, os populistas ressaltam serem os únicos que percebem os interesses e as necessidades da população, que darão voz àqueles que estão calados, ignorados e afirmam que todos os demais candidatos seriam ilegítimos. Para o discurso dos populistas, todos os demais candidatos são corruptos, lhes falta caráter. Fazem com que os conflitos pareçam algo aceitável, até necessário, para a construção de uma nação melhor (MULLER, 2017, p. 4).

Ainda que o populismo não seja um fenômeno exclusivo dos partidos de direita, é entre eles que ocorre mais frequentemente pelo mundo (AKKERMAN, 2003, p. 149). Constroem e tentam disseminar entre os eleitores uma visão utópica do mundo, de um mundo perfeito que pode ser alcançado se o poder for transferido para suas mãos (AKKERMAN, 2003, p. 150).

Os populistas são contra a burocracia, defendem os processos de anticorporação, anticapitalismo, anti-elite, anti-1% que domina a riqueza, anti-metrópole, antiglobalização e partidos políticos anti-tradicionais. As mudanças estruturais provocadas pelas políticas econômicas neoliberais abriram espaço para uma classe que se sente ignorada pelas elites políticas, assim, ressaltam que as elites precisam entender que as massas não aceitam mais ser dominadas e que lutarão contra essa realidade (SCOTT, 2019, p. 17).

Leis (2008, p. 34) ressalta que a América Latina apresenta uma presença marcante do populismo, que inegavelmente contribui para um retrocesso político, ameaçando em alguma proporção a Venezuela, Bolívia, Peru, Brasil, entre outros. O populismo atual não se iguala ao existente de longa data, apresenta características que são singulares e precisam ser compreendidas. As tentativas anteriores de fortalecimento do populismo podem ter sido fracassadas, porém, nos últimos anos esse esforço vestiu-se de uma nova roupagem, tomou contornos que podem parecer atrativos, mas segue sendo uma ameaça à democracia e às nações de forma mais ampla.

De acordo com García e Vallejo (2017, p. 5), o populismo na América Latina se refaz, se remodela e consegue se manter no transcurso dos anos, apresentando mutações nos

séculos XX e XXI que impediram que se tornasse uma prática em desuso, mas se mantivesse presente e ativo. Sua primeira etapa encampa o populismo clássico dos anos 30 e 40 representado pelos governos de Juan Domingo Perón e Getúlio Vargas. Por algum tempo foi considerado morto, porém, ressurgiu com força nos anos 90 como populismo neoliberal, representado por Carlos Menem, Alberto Fujimori e Abdalá Bucaram e, na última década, deu espaço ao novo populismo, tendo Hugo Chávez como principal referência. Consegue renovar-se por tomar como base de apoio as crises políticas, institucionais, econômicas e sociais ocorridas e que dão espaço de validação para suas teorias, que sofrem alterações, passam por redesenhos, mas em geral mantêm o foco na dominação.

Quando se busca conceituar o populismo e esclarecer sua ocorrência, não se pode olhar apenas para fatos históricos de outras nações, é preciso adentrar ao cenário brasileiro para que se possa informar o que o populismo representa no território nacional. Trata-se de um fenômeno de massas que se apoia na falta de organização dos trabalhadores como uma classe que conhece e busca seus direitos. Como a classe dirigente perdeu parte de seu poder e influência, o populismo se fortalece por um líder carismático que alcança as massas sem consciência de seu papel e de seu valor para o grupo social, facilitando sua manipulação para que acreditem estar sendo valorizadas quando, de fato, estão sendo espoliadas (GOMES, 1996, p. 4-5).

O estudo do populismo na América Latina no século XX foi amplo no Brasil, especialmente diante da ótica marxista, na década de 1960 e posteriormente de 1970. Atualmente diferentes autores fazem uso do termo populismo, dentro de diferentes situações, de acordo com seus interesses. De forma geral, as características em comum nos diferentes pensamentos envolvem as promessas de difícil cumprimento, ou aquelas que simplesmente jamais poderão ser colocadas em prática pela falta de recursos para essa finalidade. Visa à manipulação das massas e exerce seu papel na inviabilização de uma democracia real e ampla no país (FONSECA; SALOMÃO, 2020, p. 70-71).

O Populismo faz promessas às classes dominantes de abrir espaços para a consolidação de sua riqueza e dominação no mercado, enquanto falsamente dá às classes dominadas a ideia de que passam a ser ouvidas e valorizadas por um líder que, na realidade, apenas deseja que se submetam aos seus interesses e aos interesses do Estado. Firma-se um compromisso com ambas as classes, porém, são as massas que serão ignoradas quando do cumprimento das promessas feitas, são os trabalhadores que serão levados a trabalhar ainda mais na esperança de crescimento quando, na verdade, apenas foram usados para validar uma empreitada que não tem foco em suas necessidades e desejos reais (GOMES, 1996, p. 7-8).

Leis (2008, p. 34-35) ressalta que o populismo encontra força para implementar o esquecimento do que realmente se trata e de que forma atinge as pessoas, especialmente as menos privilegiadas. Nas urnas são eleitos governos populistas e autores não faltam que apoiam esse tipo de dominação das massas, levando as pessoas, em seu próprio prejuízo, a confundir populismo com democracia quando, em verdade, são institutos que se repelem entre si. Não há uma real democracia ante o populismo robustecido e validado em uma nação.

O populismo travestido de democracia deve ser uma preocupação cada vez mais presente nos debates. “As lideranças populistas sul-americanas sempre tiveram um perfil caudilhesco derivado da tradição ibérica e da influência dos fascismos (italiano, espanhol, português e alemão)” (LEIS, 2008, p. 35), esse fato não será alterado, segue o populismo uma ferramenta de dominação, expropriação e espoliação de direitos, inclusive do direito de avaliar e repensar a realidade do Estado e das relações.

Os discursos populistas tendem a ser simples, fáceis de compreender, dependem de líderes com uma oratória bastante eficaz, que colocam em voz alta aquilo que algumas pessoas pensam, mas não expressam. Em nenhum momento existe uma chamada para que as pessoas reflitam, analisem os acontecimentos em seu entorno, na realidade, as pessoas são chamadas para dar voz aos seus instintos, a raiva e rancor que acumulam em si passam a ser instigados e devem ser exteriorizados. O descontentamento na América Latina com administrações inadequadas, ineficientes e corruptas vem dando espaço para que o populismo tome fôlego. O populismo atual deixa evidente que o uso da força seria justificado pela busca por mudanças do cenário que causa insatisfação (GARCÍA; VALLEJO, 2017, p. 6). O campo da segurança pública sofre profunda influência nesse particular.

Enquanto o líder carismático utiliza-se de palavras que acredita que a população deseja ouvir ditas em voz alta, destaca a necessidade de recuperação da soberania popular e faz com que as pessoas acreditem que ele representa seus interesses e seus direitos (CRISTOVA, 2010, p. 222-223).

Na realidade, o populismo penal vem se tornando cada vez mais presente na vida (anti) democrática das nações, com o discurso amplo do direito de punir severamente alguns a pretexto de prover a proteção de outros, ainda que essa postura não traga nenhuma redução da criminalidade que tanto se invoca para comover as pessoas. A repressão faz parte da realidade da maioria das nações, ainda que em proporções distintas, mas carrega em comum entre elas a ideia de que reprimir a criminalidade a qualquer custo é o que os cidadãos desejam, o que finda por tornar-se uma demonstração de poder, ainda que com base em desrespeito e ofensa de direitos que deveriam ser integralmente assegurados (AMARAL, 2014, p. 328-329).

### **3.1.1 Virada do século XX - XXI, reforço ao populismo anteriormente existente e o papel do atual governo na expansão desse cenário**

Assim como outros países enfrentam uma crise eleitoral, o Brasil vivencia a mesma situação, o que fica evidente na eleição presidencial mais recente, na qual o populismo tomou corpo e ganhou força com base em mentiras, notícias falsas e na difamação contínua dos opositores. Bolsonaro criticou as mídias de forma severa, levando a população a crer que seriam parciais e teriam interesses a serem preservados caso outros partidos e candidatos fossem eleitos (SCOTT, 2019, p. 13).

Mesmo que não cheguem ao poder, os populistas causam danos consideráveis à democracia. Afirmam que as pessoas contrárias aos seus ideais são iguais àquelas que estão no poder e não pensam na população; são corruptas e tortuosas como seriam os candidatos não populistas. Criticar o Estado e a atuação política não se trata de um problema para a democracia, pois muitas vezes essas críticas têm fundamento, o problema reside em críticas vazias, criadas para minar a confiança e fazer com que as pessoas se revoltem. Dar a falsa impressão de que as pessoas são ouvidas e representadas por um candidato populista é seu esforço central. Os populistas, quando perdem uma eleição, sempre afirmam que houve fraude, que o pleito não foi legítimo, que ocorreu corrupção inclusive no sistema eleitoral, tudo para convencer as massas de que estão tentando calar a única voz que representa as pessoas que são excluídas, menos favorecidas (MULLER, 2017, p. 4-5).

Neste ponto, passa-se a maior ênfase no papel do atual governo no reforço ao populismo, pois ainda que presente outrora de forma corriqueira, na atualidade alcançou um novo patamar. Trata-se de uma característica do poder que governa a nação e que precisa ser compreendido em suas novas e atuais roupagens.

A campanha de Bolsonaro apoiou-se fundamentalmente em promessas que tocam a muitos no eleitorado brasileiro. O combate implacável à criminalidade, notadamente à corrupção, reforma econômica para que o desemprego fosse reduzido, apoio aos conceitos tradicionais de família. Todavia, fazer promessas não significa que é possível cumpri-las, e assim, a democracia deixou de ser uma questão de compreensão das reais necessidades da população para se tornar uma matemática básica, na qual é preciso angariar mais votos para alcançar o poder, não importando o caminho para conquistá-los. Falar a verdade não importa, é preciso falar algo que as pessoas acreditem e queiram ouvir, que recebam como sendo verdadeiro (SCOTT, 2019, p. 14). São tempos tenebrosos de pós-verdades.

Ponto que ficou extremamente evidente no posicionamento de Bolsonaro foi o fato

de que induz à presunção de culpa dos opositores e somente com essa presunção seria suficiente para que fossem condenados pela população, sem que ocorra o devido processo e seja possível ouvir todas as partes. O candidato colocou-se como salvador de um país que estaria à beira de um colapso total, no qual a violência em breve superaria os direitos daqueles chamados cidadãos de bem e no qual a família estaria em risco. O carisma é perigoso, destaca a personalidade e o ego do candidato, porém, quando apresentado de forma apelativa bem estruturada, parece com uma promessa de renovação, de adequação à população, seus pensamentos e desejos (SCOTT, 2019, p. 14-15).

O populismo lança seus influxos na seara penal, açulando o punitivismo latente nas pessoas já tão molestadas pela sensação de medo e insegurança.

Anthony Bottoms, em 1995, cunhou o termo punitividade populista, posteriormente o que veio a se transformar em populismo penal. Em sua concepção original o termo envolve um fator de mudanças dentro de regras sob as quais as sentenças são estabelecidas e aplicadas nos países do Ocidente. A ideia era de satisfazer a população que vota para que, com isso, expressassem seu apoio ao partido ou candidato com uma visão mais severa do crime e dos castigos. Antes da definição do termo, porém, nos EUA o populismo penal já era aplicado como bandeira para o combate à violência das ruas, em meados da década de 1960, passando a ser bandeira política em 1968 (PAIVA, 2014, p. 45-46).

Pratt (2007, p. 8) ressalta que o termo populismo penal é amplamente utilizado em uma vasta gama de trabalhos, especialmente aqueles que levam em consideração a punição contemporânea, no entanto, a real compreensão do termo e sua incidência sobre as sociedades ainda demanda esclarecimentos mais profundos. Muitos autores abordam o tema como um senso comum, uma característica de políticos que têm participação no desenvolvimento de políticas punitivas, porém, a questão é mais profunda e precisa ser melhor examinada.

Ainda em 1956, o termo foi examinado por Shils, que esclareceu que o populismo se encontra em qualquer lugar em que existe ressentimento popular contra a ordem que impera sobre a sociedade, por conta de uma classe dominante estabelecida de longa data e que detém o monopólio do poder, propriedade, criação e fortuna. Em 1981, Canovan também avaliou o populismo e relatou que se trata de um fenômeno político decorrente das tensões entre a elite e as bases. O populismo envolve os humores, os sentimentos e as demandas de grandes segmentos do público, mas não pode ser compreendido como a opinião pública em geral, pois somente se refere às classes que acreditam que são ignoradas pelos governos, que dão valor às classes mais favorecidas, conduzindo ao sentimento de alienação e insatisfação (PRATT, 2007, p. 9).

De acordo com Larrauri (2007, p. 9-10), há estudos que apontam para a década de

oitenta como o período no qual se iniciou um recrudescimento da legislação penal, levando ao aumento da população carcerária. Surge uma cultura do controle pela força, o delito e o delincente devem ser controlados a partir da aplicação de medidas severas que geram medo generalizado. Ao invés de ressocializar e apoiar o apenado, o ideal é retribuir seus atos em medida ainda mais violenta, levando-os a ficarem incapacitados para a vida social.

O populismo punitivo, ou populismo penal, surge como uma forma eficiente de manipular a opinião pública, utilizada por políticos profissionais que, através de seus discursos, criam para si e seu partido a oportunidade de defender reformas penais geradoras de votos, mas que não apresentam grandes impactos na redução real da violência existente nas sociedades. Apoiam-se na geração de medo e insegurança, invocando medidas urgentes que precisam ser adotadas, caso contrário toda a liberdade da população será cerceada pela criminalidade que está sendo ignorada. Combate-se a violência com mais violência, como uma forma de contra-atacar, em vez de se mudarem os fatores dos quais, de fato, se origina a criminalidade (RAMOS; GLOECKNER, 2017, p. 253-254).

Para Padrão *et al* (2018, p. 2), três são os pilares do populismo punitivo, quais sejam: “[...] maiores penas podem reduzir o delito; que as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e que há alguns ganhos eleitorais devido a este consenso moral da sociedade”. Assim, não há no populismo punitivo nenhuma preocupação com as vítimas ou com os delinquentes, eles servem à uma finalidade maior: o benefício dos candidatos que defendem essas teorias.

A insatisfação da população com a problemática da segurança é utilizada, de forma egoística e manipuladora, como argumento para que alguma mudança seja implementada, propalando-se que as leis precisam ser mais severas para que possam trazer algum resultado. Seria algo como sonegar direitos àqueles que incorrem em condutas criminosas e transferir uma base maior de direitos para aqueles que vivem de acordo com as leis e as convenções sociais consideradas adequadas e aceitáveis: os ditos “cidadãos de bem”. O direito individual do infrator passa a ser destacado como uma ofensa aos direitos da coletividade, e excluir esse direito seria uma compensação, um reconhecimento aos que não cometem infrações e poderiam viver em uma sociedade livre, segura e que pune os que merecem (RAMOS; GLOECKNER, 2017, p. 257-258).

Sobre o tema, Paiva (2014, p. 46) leciona que os políticos se ocupam tão-somente em obter a aprovação popular, em angariar seus votos para o próximo pleito e, para isso, estão dispostos a dizer tudo aquilo que acreditam que a população deseja ouvir para manifestar seu apoio. O fenômeno do crime passa a ser usado como uma oportunidade de fazer política. Trata-

se do uso inescrupuloso dos receios da população e sua insatisfação com as questões de segurança pública como uma moeda de troca; os cidadãos “de bem” devem depositar seus votos para os candidatos que apoiam a mesma conduta, que defendem a sociedade segura e não os bandidos (DAL SANTOS, 2020, p. 3-4).

Pastana (2013, p. 35) assevera que o Brasil enfrenta uma situação de controle social “[...] mais autoritário e seletivo, traduzido em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias, endurecimento da execução penal entre outras medidas igualmente severas”. Em outras palavras, tem-se um sistema ineficaz, cada vez mais severo, mas menos capaz de alterar condutas e oferecer novas oportunidades.

Há um controle cada vez mais ostensivo, brutal, que atinge as classes menos privilegiadas, como se somente dentro destas castas a criminalidade fosse uma realidade e precisasse ser controlada. Defender a cidadania, mas afirmar que as pessoas precisam ser encarceradas é uma visão contraditória. Elas precisam ter oportunidades, perspectivas, no entanto, o populismo punitivo não se atém à visão da pessoa e seus direitos, e sim no interesse de controlar uma criminalidade que é claramente um produto das condições de vida das parcelas de menor renda da população, o que pode ser ignorado na visão dos populistas (PASTANA, 2013, p. 39).

Dal Santos (2020, p. 3) aduz que o populismo penal influencia uma série de características do sistema de justiça criminal atual, como a transformação da criminalidade em uma questão política usada como forma de convencer o eleitor a selecionar os partidos populistas nos pleitos para ter maior segurança pública, a ausência de consultas a especialistas na área para alcançar os ideais de reabilitação e ressocialização, que passam a ser totalmente ignorados; a população passa a ser consultada a respeito de algumas das políticas penais, a vítima é mostrada amplamente como forma de comover e gerar rechaço ao infrator, o qual é visto como merecedor de uma retribuição na proporção de seus atos, jamais de uma chance para alcançar uma alteração em sua conduta; as penas tornam-se mais duras, menos humanizadas, como se o apenado deixasse de ser uma pessoa e surgisse o inimigo comum a ser combatido (DAL SANTOS, 2020, p. 3).

Na visão de Amaral (2014, p. 322-323), as vítimas vêm sendo apresentadas como partes que precisam ser protegidas, vingar seus direitos e a ofensa sofrida seria como dar à sociedade a visão de alcance da justiça. “A diabolização do adversário é apenas a contraface da retórica do mártir e da luta contra o mal”. Cria-se toda uma encenação para que a ofensa sofrida, ainda que não tão severa, seja vista como algo que atinge a todas as pessoas e, com isso, a vingança também seria uma garantia para todos os cidadãos.

“O combate do bem contra o mal numa degradada democracia dos indivíduos exaspera o retorno vitimário e a coloca naquilo que se poderia chamar de ‘democracia dos queixosos’” (AMARAL, 2014, p. 323). Em outras palavras, apoiar o bem é apoiar a vítima e todas as ações realizadas para que seja vingada de forma severa e o ofensor punido sem chances de defender-se. O populismo penal não tem foco no equilíbrio entre direitos e aplicação de penas; o infrator perderia o direito de pleitear uma pena adequada aos seus atos. “Algo como se, reabilitada a parte irracional do poder, houvesse o mergulho vertiginoso na violência originária que inaugura propriamente o ente estatal. Nesse ponto crítico, os papéis de vítimas e carrascos tornam-se intercambiáveis” (AMARAL, 2014, p. 323).

A vítima, a pretexto de exigir a merecida justiça, quando exige que isso se cumpra a qualquer preço e deseja ver o infrator destituído de sua humanidade e de seus direitos, ainda que isso seja muito mais grave do que aquilo que sofreu, passa a ser o carrasco protegido, sob o véu de vítima sofredora que lhe foi atribuído.

As pessoas têm a míope visão de que existem mais benefícios para os criminosos e infratores do que para a sociedade em geral, que as vítimas foram vilipendiadas em seus direitos enquanto os delinquentes têm punições brandas. A sociedade, enquanto vítima dessas condutas criminosas, ainda tem que pagar por suas vidas no cárcere, pessoas com boas condutas se tornam mantenedoras de pessoas vistas como abaixo delas, inferiores e que não merecem garantia de direitos ou uma preocupação com a forma como vivem, de que modo são suas vidas dentro do espaço punitivo. Quem defende que essas pessoas têm direitos se torna um inimigo, que em vez de proteger as vítimas oferece proteção para aqueles que cometem crimes (PRATT, 2007, p. 12-13).

Larrauri (2007, p. 10) elenca 12 indicadores que demonstram a mudança de um sistema penal de cunho ressocializador para um sistema penal de vingança contra o infrator. O primeiro refere-se ao fato de que o ideal de ressocialização já não é mais o cerne das penas de prisão, em segundo lugar está a percepção de que as penas não apenas estão mais severas, como também degradantes, demonstrando a todos que o Estado, de fato, está disposto a punir e infligir sofrimento aos infratores a qualquer custo. O terceiro indicador refere-se ao clima punitivo que se estabelece entre os cidadãos, que aparentemente não percebem mais o infrator como alguém com quem poderiam se identificar, o delinquente passa a ser um ser com menor valor e cujos direitos não se lhe aplicam. O quarto ponto encampa o retorno à vítima, que recorre ao Estado em busca de seus direitos, dando a impressão que ao delinquente esses direitos não devem ser assegurados como forma de retribuir suas ações, o sofrimento causado à vítima pelo sofrimento do delinquente. O fator de número cinco é a proteção pública, com a mídia exigindo que as

penas sejam exemplares, incapacitando o delinquente de agir ao invés de ressocializá-lo. O sexto fator é a politização da criminalidade, o uso da mesma como bandeira de campanha e barganha política em prol de votos. Em sétimo lugar ocorre a reafirmação da prisão como local no qual os delinquentes são incapacitados de agir, quando deveria atuar para mudar suas ações e gerar novos comportamentos (LARRAURI, 2007, p. 11). O pensamento criminológico enquadra-se como o oitavo fator, em função das teorias que citam o delinquente como alguém que faz uma escolha por seus comportamentos de forma racional, esperando ser beneficiado por eles, justificando a ausência de foco na prevenção dos comportamentos infratores. Em nono lugar destaca-se a crescente tendência de delegar as tarefas relacionadas ao controle do delito, de modo que o Estado, sem capacidade total para fazê-lo, transfere a responsabilidade para a sociedade ou para a vítima. Isso ocorre, via de regra, pela preocupação do Estado de não assumir seus fracassos, mas compartilhar com outros setores da sociedade essas falhas, como se fossem de todos, não apenas suas. Decorrente desse fator surge o décimo, que engloba a privatização e comercialização do papel de controle de delito, quando polícias e presídios passam a ser administrados por instituições privadas, que gerem esses serviços e cobram do Estado um valor para tal atividade (LARRAURI, 2007, p. 11). Surge um estilo de trabalho diferente, como décimo primeiro fator. Uma gestão pautada na ideia de custo-benefício, riscos e produtividade, ao invés de respeitar os critérios normativos que deveriam reger suas atividades. Por fim, em décimo segundo lugar, destaca-se o constante e ininterrupto sentimento de crise, com inúmeras reformas, um pessimismo que atinge a todos os cidadãos, a visão dos especialistas de que o sistema está em colapso e a visão da população de que o esforço de reduzir a criminalidade pode não trazer resultados e mudar a situação considerada negativa e prejudicial (LARRAURI, 2007, p. 11).

Seleghim e Vieira (2020, p. 167) enfatizam que:

O Brasil, a partir de 2012, parece ter naufragado em uma verdadeira crise política, social, econômica e institucional, a qual afetou a opinião pública quanto ao funcionamento das instituições e o comportamento dos atores políticos - no âmbito do executivo, legislativo, judiciário e, mais notadamente, na imagem dos partidos políticos - e, conseqüentemente, provocou questionamentos quanto à qualidade e confiabilidade no funcionamento da democracia no país. A insatisfação, por conseguinte, contribuiu para a emergência de atores políticos com discursos extremistas e alinhados àquilo que a literatura tem chamado de “nova” ou “extrema” direita.

Compreende-se, dessarte, que foi o cenário amplo de crise em diversos setores que abriu no país espaço para que o populismo se fortalecesse e passasse a ser visto como uma alternativa, uma representação legítima dos interesses de uma sociedade cansada de ações

abusivas. No entanto é ilusório acreditar que o discurso de ódio e vingança poderá, em algum momento, garantir uma vida melhor para os cidadãos.

Não se pode ignorar, ainda, o apelo do populismo punitivo aos sentimentos e emoções da população. As vítimas são expostas ao público para criar uma atmosfera generalizada de comoção social, uma sensação de que poderia ter sido qualquer pessoa próxima e/ou da sua família. Isso sem contar a criação de leis que recebem os nomes das vítimas para que sejam lembradas com frequência como foram atingidas pela violência. O uso da imagem e dos nomes das vítimas é a estratégia de marketing para justificar a criação e aprovação de leis penais mais severas, como se o fato de terem sido vítimas desses crimes pudesse ser usado livremente para tanto, e como se isso pudesse, de fato, alterar a incidência da criminalidade no futuro (DAL SANTOS, 2020, p. 4).

O populismo punitivo empreende seus esforços para induzir as pessoas a acreditarem que estão sustentando os criminosos, ficando prisioneiros de uma sociedade permissiva quando deveria ser mais severamente punitiva. Quanto mais raiva as pessoas sentem dos criminosos, mais aceitam que sejam bestializados, tratados como figuras destituídas de humanidade. Se atingiram a vida de outrem, também podem ter sua vida atingida sem que isso seja algo injusto ou excessivo. Levanta-se a bandeira da inversão de valores. Enquanto a população que respeita as leis é refém da criminalidade, os criminosos cumprem penas leves e logo retornam à vida do crime. “A justiça deve proteger a maioria da população e dar respostas duras àqueles que não podem viver em sociedade e são incapazes de se reabilitarem” (GAIO, 2011, p. 21).

A defesa da lei e da ordem passa a ser ressaltada como necessidade premente, apresenta-se à população a ideia de que as leis são falhas, insuficientes e ineficientes, ajudando aos que cometem crimes e deixando sem apoio aqueles que seguem as leis. “O populismo penal alimentaria a raiva e o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal” (GAIO, 2011, p. 22).

Mesmo em cenários de queda dos indicadores de violência e criminalidade, o populismo penal ignora ou não dá valor a esses dados, mas segue pregando que a situação está fora de controle, grave e que somente medidas severas podem fazer alguma diferença. O discurso cita a segurança pública como se fosse o maior dos problemas sociais e, resolvendo-se a criminalidade, os demais problemas seriam eliminados. Todas as questões sociais são reduzidas a um mínimo denominador comum, a violência, ainda que não represente, de fato, a solução esperada para o desemprego, falta de saúde, problemas na educação ou tantos outros que permeiam os grupos sociais, realizando a chamada redução da complexidade social para

que seja mais fácil alcançar as pessoas, em grupos cada vez maiores (PAIVA, 2014, p. 48).

Por derradeiro, deve-se observar que existem acontecimentos no desenvolvimento social ao longo dos anos que abriram espaço para que o populismo punitivo ou penal surgisse e se fortalecesse, como o surgimento do neoliberalismo econômico, através do qual o ato de governar passa a se apoiar em um Estado punitivo. Como o Estado social deixa de ser a característica central, as desigualdades sociais se acentuam e, com elas, o delito se expande como uma alternativa para as pessoas ignoradas pela sociedade para buscar condições diferentes para suas vidas; a instabilidade de emprego eleva a insegurança presente no cotidiano e nas relações trabalhistas, se fortalece um contexto de exclusão das minorias étnicas, por gênero, idade e classe social. Sob esse enfoque, o neoliberalismo econômico constitui-se fator de fortalecimento do populismo penal e de seus nefastos reflexos sobre o ato de controlar a criminalidade voltado à ressocialização, preponderando somente o viés da punição (LARRAURI, 2007, p. 12).

O neoconservadorismo político, que passa a ter mais força, também contribui para o fortalecimento do populismo penal, com a retórica de que a delinquência é um perigo para a paz social. O delinquente deixa de ser visto como uma pessoa que cometeu falhas e que pode mudar, para ser visto como aquele que optou pelo caminho do delito e deverá ser severamente punido. Reforçam-se os conceitos de meritocracia e de livre arbítrio. O sentimento amplo de insegurança que passa a ser fomentado também contribui para que se formule esse cenário de punir sem qualquer forma de empatia com o delinquente, apoiado sobre o argumento de aumento do delito em agressividade e divulgação. Ainda que os números já não estejam em franco crescimento, mas tenham se estabilizado em muitas regiões, o que ocorre é que há maior visibilidade dessas ocorrências, levando à sensação de que estão cada vez mais graves e que pouco ou nada é feito quando não ocorre uma punição severa, rígida e exemplar (LARRAURI, 2007, p. 12-13).

Para Amaral (2014, p. 322-323), percebe-se no populismo punitivo um desejo, uma paixão por punir de forma severa algumas pessoas, apela-se para a emoção dos cidadãos, a mídia envia continuamente mensagens sobre a capacidade desses novos inimigos públicos de causar danos, enquanto apresenta as vítimas abertamente para que se crie uma conexão, uma empatia com elas como se cada pessoa devesse sentir sua dor e exigir a reparação do dano sofrido. Justifica-se a violência como forma de mudar situações consideradas ofensivas à vítima e à sociedade de forma mais ampla, o Estado passa a defender seu poder de julgar e punir, mas acima de tudo o poder de punir em nome das pessoas de bem, aquelas que exigem mais rigor e severidade nas penas como vingança pelas vítimas e seu sofrimento tão fortemente espelhado

ao público.

Jennings *et al* (2017, p. 89-90) ressalta que o conceito de populismo penal carrega implícito em si a ideia de que o público prefere e espera por políticas extremamente punitivas no campo da justiça criminal. Há alguns posicionamentos que apontam que a opinião das massas tem uma tendência retributiva subjacente que está fracamente relacionada às taxas reais de crime. Surge um desejo, um apetite por punição que pode ser citado como estável e duradouro, raramente saciado pelos formuladores de políticas. A implicação dessa visão da opinião pública é que é quase inevitável que os políticos acabem cedendo ao público que expressa seu apoio a punições cada vez mais severas, no entanto, tal perspectiva não implica em uma interrelação direta e dinâmica entre crime, atitudes punitivas e políticas públicas. Na realidade, o punitivismo público será relativamente impermeável às mudanças nas taxas reais de vitimização (ou o risco de vitimização) e os formuladores de políticas estarão sob constante pressão para perseguir medidas severas.

Sob o ímpeto de atender ao clamor da população, o populismo coloca alguns indivíduos como inimigos a serem combatidos, execrados, servindo como exemplo para que outros não assumam a mesma postura. Isso tudo representa, na verdade, apenas um esforço, da defesa dos interesses pessoais dos governantes, ainda que com um discurso de atender aos desejos da população (TOSI, 2020, p. 190).

A verdade é que a forma como as políticas penais respondem aos apelos sociais existentes não leva, de fato, à uma redução da criminalidade. São criadas políticas cada vez mais severas e desumanizadoras dos infratores, no entanto, os resultados não apontam para a redução da criminalidade ou aumento real da segurança pública na maior das sociedades do mundo. Responde-se a um populismo penal que exige severidade, mas que não é capaz de fazer com que o crime tenha fim ou, pelo menos, apresente quedas importantes e expressivas (JENNINGS *et al*, 2017, p. 90-91).

O que se percebe, é sim, uma demanda maior da população para maior severidade das leis e das punições, um clamor público justificado pela ideia amplamente divulgada de que as pessoas estão com medo e devem ter medo por conta de um cenário social cada vez mais violento. A reação pública decorre não apenas da criminalidade, mas do modo como se dá uma intensa vitimização das pessoas atingidas pela violência, que acaba por alcançar os demais cidadãos, não como vítimas diretas da violência, mas da insegurança que se instaura em um ambiente considerado sem leis e sem medidas suficientes para conter a ação dos delinquentes (JENNINGS *et al*, 2017, p. 90-91).

Solano (2018, p. 12) enfatiza que o medo é um sentimento excelente para se fazer

política, pessoas com medo acreditam quando ouvem promessas de mudanças que poderão dissuadir essa sensação. “A exploração, a potencialização do medo como fator é um instrumento antigo e recorrente”. Para que o medo se formule, para que as pessoas tenham esse sentimento e se busquem formas de eliminá-lo, é indispensável que se construa um inimigo, alguém ou algo a que temer. Assim como o medo é positivo para a política, criar um inimigo a ser temido e combatido também o é.

Historicamente, o medo é um sentimento que beneficia alguns setores políticos, da mesma forma que a instituição de um inimigo comum a ser odiado por todos numa corrente. “A criação do inimigo é uma ferramenta política muito aceitável em momentos de crises. A História nos ensinou isso” (SOLANO, 2018, p. 12). Nesse sentido, verifica-se que a instituição e demonização de um inimigo comum não se trata de uma tendência, um acontecimento recente, mas vem de períodos antigos como vantagem em cenários de política e esforço de dominação das massas.

Compreende-se, portanto, que para o populismo punitivo, o que ocorre é a necessidade de punir mais e de forma mais severa para que os crimes sejam reduzidos, ainda que tal posicionamento seja contrário às conclusões de estudiosos do tema, os quais destacam a necessidade de ressocializar, de ofertar oportunidades de mudança e evolução para que o apenado volte a viver em sociedade e possa fazê-lo de forma digna. Na visão do populismo punitivo, o cometimento de um delito impede definitivamente que tais pessoas possam viver fora da criminalidade no futuro.

Diante da ideia de punir exemplarmente para dar a sensação de segurança para a sociedade, manifesta-se com frequência o clamor público, elegendo um novo inimigo: o indivíduo que não age de acordo com as normas de conduta sociais aplicáveis ao contexto de cada grupo.

Nos tempos atuais, no contexto das megaoperações, a atenção tem se voltado para o corrupto, o criminoso do colarinho branco. Eis o novo inimigo, eleito, perseguido e execrado para aplacar o ódio público e para a expiação por todos os males políticos, sociais e econômicos, oriundos da corrupção. O discurso populista punitivo conta com a afeição de todas as camadas sociais, as quais restam convencidas de que a cruzada do combate à corrupção é necessária e legítima, mesmo que a despeito dos direitos fundamentais.

Nesse norte, o próximo tópico encampa a questão do clamor público e do direito penal do novo inimigo constituído pelo populismo punitivo nas sociedades em que atua.

### 3.2 CLAMOR PÚBLICO E O DIREITO PENAL DO (NOVO) INIMIGO

Com o crescimento e fortalecimento das mídias, uma situação que vem se tornando amplamente corriqueira refere-se ao fato de que a mídia explora a criminalidade de forma constante. Todos os acontecimentos são apresentados de forma repetitiva, apelativa, como forma de comover a opinião pública. A mídia exerce forte influência sobre a sociedade civil que, por seu turno, se dedica a avalizar o Estado no agir de forma mais contundente nos casos que vêm a público. Se estabelece um clamor popular pautado na violência contra os infratores, inclusive antes de serem detidos de acordo com as normas vigentes. Impera o desejo de vingar-se do infrator, num ciclo vicioso em que uma ação violenta dá causa a outra, parecendo ser aceitável agir de forma acintosa para com a dignidade daquele que cometeu um ilícito. “Em contrapartida, um mesmo ato, tão violento quanto ou até mais, mas que não tem o mesmo espaço na mídia, pode não ter uma conclusão em que se aplique a total rigidez” (HONÓRIO FILHO; COSTA, 2019, p. 79).

Tal fato deixa evidente que a rigidez das medidas penais adotadas, em grande parcela, tem relação com a exposição do caso à sociedade e o clamor público que dele decorre.

O populismo penal cria um inimigo comum, representado por todas aquelas pessoas que se enquadram em um perfil de criminoso preconcebido. Um adolescente que cometeu um ato infracional será sempre um inimigo comum e permanente, que não teria condições de alterar sua conduta e viver de uma forma diversa; um indivíduo que cometeu violência doméstica jamais poderia deixar de fazê-lo e deve ser excluído, punido e mantido afastado da sociedade; as minorias étnicas também representariam riscos à segurança, assim como as populações dos morros e das periferias das grandes cidades; enfim, cria-se uma imagem de um inimigo a ser temido e odiado, assim como se destacam quais são as pessoas que não podem ser consideradas como “cidadão de bem”, mesmo que sua conduta delituosa tenha se dado em um passado distante (DAL SANTOS, 2020, p. 4). Impinge-se a figura do criminoso e não do fato delituoso, em indisfarçável homenagem ao direito penal do autor.

Todas as sociedades do mundo ostentam normas que foram desenvolvidas de acordo com suas especificidades e representam seus conceitos do aceitável e inaceitável no convívio coletivo. Quando ocorre uma ofensa à norma, o que se deve levar em consideração é que todo o conjunto de regras estabelecidos ao longo dos anos é desrespeitado, ignorado, colocando em risco uma organização de grande importância. No direito penal do inimigo há uma preocupação com a proteção da norma, do sistema em si, tendo em vista que representa o regular funcionamento do Estado. Na verdade, o ideal seria que, mais do que a norma,

sobrelevasse o esforço pela proteção das pessoas, dos seres humanos, pois é preciso proteger bens jurídicos e não somente a norma jurídica, a qual revela-se meio para o atingimento desta finalidade. Se assim fosse, não apenas a proteção da vítima ou dos cidadãos que seguem as normas seria priorizada, mas também dos infratores, que não deixam de ser seres humanos (MENDES, 2011, p. 4).

O direito penal do inimigo, no alemão destacado como *Feindstrafrecht*, foi formulado pelo alemão Günter Jakobs, que fez referência a tal questão pela primeira vez em 1985, posteriormente sua teoria foi reavaliada e edificou-se durante a década de 90 (OLIVEIRA; CORDEIRO, 2018, p. 340).

O funcionalismo sistêmico ou radical de Jakobs apoia-se na premissa de que ao proteger a norma, indiretamente o direito penal do inimigo acabará por proteger toda a sociedade, pois a norma existe dentro da sociedade e para seu melhor funcionamento (SCÁRDUA; OBREGÓN, 2018, p. 6).

Conde (2007, p. 54) destaca que o direito penal passa a ser utilizado como uma arma de guerra contra os inimigos, não existem limites ou princípios, especialmente se puderem interferir negativamente em sua eficiência na luta contra esses inimigos.

Álvarez (2012, p. 149-152), ao proceder aos estudos a respeito da abordagem de Jakobs, que em 1985 propôs a teoria de que há um direito penal do inimigo, ressalta que o autor percebe como aceitável que uma pessoa atue no sentido de obrigar outra a cumprir a constituição cidadã de sua nação. Aquele que não aceitar cumpri-la poderá ser tratado como o inimigo comum, aquele que oferece riscos à paz de todo o grupo social. Quem ameaça a constituição perde sua personalidade e o acesso aos direitos, pois sequer se trata de um cidadão reconhecido e valorizado, apenas de um infrator perigoso que deve ser contido a qualquer custo. Surge no direito penal uma dicotomia de tratamentos, aquele dado ao cidadão e aquele destinado aos inimigos.

Jakobs apresentou o conceito de direito penal do inimigo em um congresso realizado em Frankfurt, dentro de uma reflexão a respeito da tendência alemã de criminalização antes da ocorrência de uma ofensa ao direito positivado. A partir do Congresso de Berlim, em 1999, surge uma segunda fase orientada para os crimes graves contra os direitos legais individuais, e os juristas alemães, que antes não deram grande atenção a Jakobs, passam a dirigir um olhar mais aprofundado ao tema, especialmente pelo esclarecimento a respeito da diferença entre o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo, o qual sequer seria visto como uma pessoa com direitos. Na época, o autor justificou a criação dessa diferenciação para casos pontuais, graves e de amplo risco, como o tratamento para com terroristas (VÍQUEZ, 2007, p.

2).

O direito penal, originalmente, não foi pensado para o cometimento de alguns delitos de extrema gravidade e ofensividade. Quando esses tipos de delitos começam a despontar inicia-se um esforço para uma resposta punitiva rápida e eficaz, com o objetivo de manter a segurança social, porém, com um custo elevado, pois essa resposta passa a apoiar-se na possibilidade de ignorar que o delinquente seja uma pessoa e tenha direitos assegurados (DALLE; ALMEIDA, 2017, p. 78).

O inimigo não é o cidadão comum. Este pode cometer um delito, tendo a possibilidade de fazê-lo se for sua escolha, no entanto, vive de acordo com as normas jurídicas e adota um comportamento considerado seguro para o grupo social. O inimigo é aquele que adota condutas amplamente ofensivas, que não dá atenção aos direitos das pessoas que serão atingidas por seus atos e, dessa forma, também é avaliado como sendo uma “não-pessoa” (CAPDEVILA, 2015, p. 11).

Scárdua e Obregón (2018, p. 6), em análise à teoria de Jakobs, relatam que “[...] pessoa é aquele indivíduo que está submetido às normas estatais e oferece segurança e garantia ao Estado de que caso cometa algum delito este seja capaz de ser neutralizado e submetido à uma sanção [...]”. Justifica o autor que a diferença entre aqueles infratores que são definidos como inimigos e aqueles que não são está no grau de ofensa e periculosidade para a sociedade e para as normas que a regem.

Budó (2013b, p. 4-5) afirma que o processo de reação social atua na construção dos problemas vivenciados, os fatos são vistos como mais ou menos graves de acordo com aquilo que essa construção preceitua, faz os indivíduos acreditarem. São definidos bodes expiatórios, indivíduos rotulados como perigosos e demonizados por aquilo que podem representar para o todo, não de forma objetiva, mas de acordo com as crenças e percepções disseminadas tão fortemente que passam a ser vistas como uma realidade.

Capdevila (2015, p. 8) esclarece que a Jakobs, uma das questões mais polêmicas, e que necessitava de maior atenção, restava sobre o fato de que a penalização na Alemanha ocorria de forma extremamente antecipada em determinados casos. Em algumas situações os atos preparatórios eram alvo de criminalização e aplicação de pena. Mais do que um direito penal dos cidadãos, em 1985, Jakobs percebia com clareza a existência de um direito penal do inimigo, voltado para todos aqueles que ofereciam algum risco ao Estado e aos cidadãos, já que o inimigo não é visto como cidadão, somente como infrator perigoso e que precisa ser severamente neutralizado. Em 1999, porém, Jakobs passou a defender que em situações específicas outras formas de aplicação do direito penal poderiam não ser efetivas e que o direito

penal do inimigo seria uma necessidade para a construção de uma sociedade segura.

Em uma era global, na qual a disseminação de informações e acontecimentos é intensa e imediata, a teoria de Jakobs ressurgiu como uma forma de gerir os riscos que permeiam uma sociedade. Sociedades são regidas por normas visando à organização e paz social para o convívio harmonioso de todos, porém, existem inimigos que rompem com esse equilíbrio e quebram a confiança social, o que faz com que deixem de ser dignos de respeito e de direitos e passem a ser foco de políticas punitivas severas, afastando essas pessoas daquelas que seguem os preceitos de moral e ordem dos grupos. Para apoiar os argumentos de Jakobs são citados grupos terroristas, crime organizado e pedofilia, casos nos quais a preparação é suficiente para aplicar uma pena severa (RUBIO-MANZANARES, 2014, p. 229). Fortalecem-se as figuras típicas dos crimes de perigo abstrato.

Segundo a teoria, somente será cidadão aquele que cumprir com as leis, enquanto será inimigo de todos aquele que agir em desacordo com elas. Há uma separação entre a pessoa e o indivíduo. A pessoa é aquela que respeita o ordenamento jurídico, trabalha e contribui para a evolução social, os indivíduos são aqueles que não apresentam capacidades amplas e completas, como menores, pessoas com doenças mentais, etc. Além desses termos, existem aqueles que não se enquadram como pessoas ou como indivíduos, são os chamados inimigos, despersonalizados para que não haja uma identificação das pessoas com os delinquentes (RUBIO-MANZANARES, 2014, p. 230).

Mendes (2011, p. 3) em esclarecimento a respeito da divisão de Jakobs quanto à pessoa e o ser humano, ressalta que enquanto a pessoa é um produto social, o ser humano existe por força dos processos naturais ocorridos ao longo dos anos. Nessa perspectiva, a pessoa vive em sociedade e, dentro dela, terá um papel a ser cumprido. “Essa concepção de pessoa vai informar conceitos jurídico-penais (imputação objetiva, autor, partícipe), inclusive para efeito de responsabilizar ou não alguém por um fato criminoso”. O ser humano é uma concepção ampla, ser pessoa significa entender que existem direitos e deveres com limites para que os grupos possam ser constituídos de forma adequada para todos.

Valência (2010, p. 21-22) destaca que quando da criação do termo direito penal do inimigo, o intuito foi falar de um direito penal que responde aos anseios sociais em prol do combate aos crimes e proteção da segurança pública. O direito penal do inimigo não se aplica aos cidadãos, apenas aos infratores, e seria o meio mais eficiente encontrado para que Estado se comunique com delinquentes, ameaçando sua liberdade. Haveria uma validação no sentido de retirar a visão de humanidade quando há o cometimento de crimes bárbaros, que ignoram os direitos humanos das vítimas e colocam em risco uma sociedade que deveria ser segura para os

cidadãos considerados de bem.

O direito penal do inimigo carrega em si uma possibilidade de aplicação visando à proteção da nação em detrimento da preocupação com a pessoa humana. Em outras palavras, para proteger as leis e a ordem, medidas abusivas e que ignoram os direitos humanos podem ser adotadas quando se trata do inimigo. Nos Estados Unidos, um país no qual atos terroristas já foram verificados com frequência, o direito penal do inimigo é amplamente aplicado, apesar da participação do país nas convenções de direitos humanos (SCÁRDUA; OBREGÓN, 2018, p. 8). Não significa que o país declare para todos que não irá cumprir com o respeito para com os direitos humanos daqueles considerados inimigos, em teoria esses direitos perduram. Na prática, todavia, o que ocorre é que são tratados com severidade proporcional ao risco que se acredita que ofereçam, deixando-se a realidade escondida para que não seja amplamente percebida sua ofensa aos direitos humanos quando abordam seus “inimigos” (SCÁRDUA; OBREGON, 2018, p. 8).

Em face da possibilidade de o direito penal do inimigo em ferir ou ignorar totalmente os direitos daqueles que são considerados como inimigos, em seus estudos, Jakobs coloca em dúvida o fato de o direito penal do inimigo se tratar, de fato, de uma forma de Direito. Se abandonam o direito, ignoram suas normas para agir como consideram melhor para seus próprios interesses, mesmo ao custo de ferir todo um grupo de pessoas, então abrem mão de ter a aplicação das normas protetivas do direito para suas próprias vidas (CAPDEVILA, 2015, p. 12).

Seriam os próprios indivíduos, ao optarem pela conduta ilícita, que adotam, que se excluem da cidadania, passam a renegar seu *status* de cidadãos quando decidem que irão agir de forma contrária ao que define o direito, “[...] o que pode ser verificado pelo ingresso em uma organização criminosa ou terrorista, pela prática de delitos sexuais ou mesmo outras infrações penais perigosas” (DALLE; ALMEIDA, 2017, p. 78).

Diante do exposto, o direito do inimigo se abriga na ideia de que quando a pessoa opta por assumir um comportamento delituoso grave, ela deixa de ser pessoa, ela abre mão de ter para si essa conceituação. Se a própria pessoa não age como tal, seria compreensível e justificável que as forças de segurança agissem de mesmo modo com ela, ou seja, menos como uma pessoa com direitos e mais como um inimigo a ser combatido pelo bem do ordenamento jurídico e das pessoas em um grupo social (DALLE; ALMEIDA, 2017, p. 78; SCÁRDUA; OBREGÓN, 2018, p. 8).

Com o fortalecimento do direito penal do inimigo surge, assim, uma legislação que afirma lutar contra o crime organizado, a corrupção, a violência e o terrorismo, o que justificaria

o fato de primar pela antecipação da criminalização diretamente para os atos preparatórios do cometimento de ilícitos, aplicação de penas desproporcionais, severas, cujo intuito é neutralizar totalmente o agente, além de suprimir os direitos e as garantias materiais e processuais ou manter somente aquelas que não impeçam sua aplicação (DALLE; ALMEIDA, 2017, p. 79).

Valência (2010, p. 24) ressalta que a existência de um direito penal do inimigo é, sem dúvidas, uma ofensa ao Estado Democrático de Direito pelo fato de separar pessoas que se enquadram como cidadãs e aquelas que não teriam direito a essa classificação. Essa diferenciação, em flagrante ofensa à universalidade dos direitos fundamentais, seria uma forma de dizer que o nível de respeito e de proteção jurídica em um país pode diferir entre as pessoas, conforme são vistas pelo Estado, como cidadãs ou inimigas. Os danos causados pelo Estado a dividir as pessoas dessa forma podem tomar proporções mais graves do que as condutas de alguns daqueles chamados de inimigos.

Nesse cenário de criação de um inimigo público, aquele que contraria os desejos dos governantes, ainda que isso venha falsamente rotulado como ofensa aos desejos da população, a democracia vem sendo fortemente desrespeitada e a nação apresenta um retrocesso grave, os direitos humanos são violados, as pessoas que os defendem são consideradas como apoiadoras de infratores e contrárias à uma sociedade digna, o Poder Judiciário passa a ser politizado e as forças armadas tornam-se cada vez mais presentes no cotidiano e na vida política. A ditadura militar passa a ser negada, como se jamais tivesse existido, a violência torna-se justificada, revestida de uma armadura incoerente de proteção dos direitos do cidadão de bem, esforços ocorrem para que armas circulem mais livremente na sociedade e para que a polícia possa assumir para si o poder de salvar ou matar aqueles considerados como inimigos pelos líderes populistas de direita. O Estado, que deveria ser laico, cada vez mais apoia-se em preceitos religiosos fundamentalistas, a autonomia universitária é contestada e ocorre “[...] o ataque aos direitos sociais dos trabalhadores e das classes mais pobres; a convivência com os incêndios na Amazônia e os ataques ao meio ambiente” (TOSI, 2020, p. 191).

Cria-se e dissemina-se uma visão de que a vítima deve gerar compaixão e empatia, enquanto o acusado deve ser visto como menos do que uma pessoa, tão somente um ofensor das leis, alguém que coloca em risco todo um grupo social e a forma como as pessoas desejam que ele seja. O mal teria tomado uma personalidade, um corpo e, nessa visão, qualquer identificação ou compreensão para com o delinquente seria uma ofensa não apenas à vítima, mas à toda a sociedade que ela representa e que sofre com o medo e a insegurança. “Deparamo-nos com uma democracia jogada contra ela mesma, em que o retorno das exigências de controle, segurança e punição avançam triunfantes sobre os direitos pessoais” (AMARAL, 2014, p. 323-

324).

Há mais inimigos do que se pode entender, toda pessoa que comete um delito, de grande ou pequena proporção, é um inimigo a ser combatido e a sociedade exige que esse inimigo seja punido, isolado do convívio social e inserido em espaços nos quais as condições de vida estão muito aquém do que seria minimamente humano e aceitável. Aceita-se o desrespeito, aceita-se o ato de ignorar direitos humanos de alguns para que outros sintam-se mais protegidos e, principalmente, vingados das pessoas que escolhem ser os inimigos do Estado e da nação, aquelas que cometem crimes e não mereceriam qualquer forma de respeito e proteção contra abusos (GOMES, 2016, p. 14-15).

Nesta vertente, cria-se, além da “demonização” do criminoso, a separação entre o bem e o mal, indicando quem é o inimigo a ser combatido e mostrando sempre os mesmos casos em que o delinquente é sempre negro e pobre. Veja-se que esta concepção de criminoso, ao molde do pensamento de Lombroso, enxerga apenas no estereótipo apresentado pela mídia como o inimigo. Não se pensa o mesmo do homem engravatado, de boa aparência, que as escuras é mandante de práticas delitivas ou até mesmo autor. Este, por questões culturais, não é visto como inimigo social a ser combatido (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 40).

O inimigo passa a ser, assim, aquele que se enquadra em uma imagem criada, aqueles que pode ser visto como uma fotografia do que se deve evitar, de quem se deve punir, enquanto o criminoso cuja imagem foge desses parâmetros acaba por, muitas vezes, sequer ser visto, punido e destacado como também um inimigo da paz e organização social.

Surge uma sociedade na qual punir com rigor passa a ser visto como a única alternativa para afastar os delinquentes dos cidadãos, sem a preocupação com a oferta de condições para a alteração de suas condutas e possibilidade de reinserção no grupo social.

O punir, mais do que uma forma de corrigir ou alterar condutas, passa a ser visto como um ato de premiação, de reconhecimento para as pessoas que não cometem crimes, assim, elas esperam uma severidade excessiva e ampla para que sintam-se recompensadas por agir dentro das leis e seguir o que seus costumes pregam como aceitável e adequado (GOMES, 2016, p. 13-14).

Para Budó (2013a, p. 98), a criminalidade é uma realidade, porém, não existe uma análise criteriosa do fato de que muitas crianças e adolescentes, que depois se tornam adultos delinquentes, foram criados de forma a vivenciar o crime como algo comum, talvez como sua única alternativa. Esses indivíduos são vistos como incontroláveis e puni-los seria a única possibilidade, enquanto nenhum olhar, nenhum esforço é destinado a encontrar formas de mudar seu cotidiano e assegurar que tenham oportunidades melhores de futuro do que os

indivíduos que fizeram parte de suas vidas até aquele momento. O crime existe por um motivo, mas a averiguação desse motivo não é uma preocupação, apenas identificar o infrator e punir com o máximo de severidade suas condutas.

Percebe-se, deste modo, que o populismo punitivo apresenta certa semelhança e relação com o direito penal do inimigo, mantendo-se a ideia de que alguns indivíduos devem ser severamente punidos, de forma mais rígida do que outros, levando a manifestações que exercem influências nas operações policiais, voltadas mais incisivamente em tempos atuais ao “combate à corrupção”.

Em uma de suas obras da literatura jurídico-penal, Hungria, já em 1958, menciona o problema da corrupção, recordando que

[...] o afarismo, o crescente arrojado das especulações, a voracidade dos apetites, o aliciamento do fausto, a febre do ganho, a *steepchase* dos interesses financeiros sistematizaram, por assim dizer, o tráfico da função pública. A corrupção campeia como um poder dentro do Estado. E em todos os setores: desde o ‘contínuo’, que não move um papel sem a percepção de propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos misteriosamente enriquecem da noite para o dia. Quando em vez, rebenta um escândalo, em que se ceva o sensacionalismo jornalístico. A opinião pública vozeia indignada e Têmis ensaia o seu gládio; mas os processos penais, iniciados com estrépito, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso, quando não na iniquidade da condenação de uma meia dúzia de intermediários deixados à própria sorte. São raras as moscas que caem na teia de Aracne. O ‘estado-maior’ da corrupção quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão de Estado, pois a revelação de certas cumplicidades poderia afetar as próprias instituições (HUNGRIA, 1958, p. 362).

A corrupção, na sua adequação típica no mundo concreto, raramente se verifica. Por isso Hungria mencionava a condenação de reles intermediários. E as tais operações de hoje, de fato alcançam e responsabilizam penalmente os imunizados?

Os danos inerentes à corrupção foram, por muito tempo, desconsiderados, por se entender ser tal fenômeno ligado à realidade de países subdesenvolvidos, ou mesmo por se ignorar que sua natureza bifronte acaba por produzir efeitos no seio dos crimes de colarinho branco e do crime organizado.

Na década de 70, a Organização das Nações Unidas, em razão do expressivo crescimento do comércio internacional, abordou embrionariamente o tema da corrupção no tocante às transações comerciais transnacionais, na Resolução nº 3.514, de 15 de dezembro de 1975.

No ano de 1996, foi promulgada a Convenção Interamericana contra a Corrupção, doméstica e internacional, a qual adotou, em seu art. IV, que poderiam caracteriza atos de corrupção tanto a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário

público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outro benefício como dádivas, favores, promessas ou vantagens, para si ou mesmo para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; como a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; ou a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro; ou, ainda, o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere o citado artigo; além da participação, como a participação como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertado, ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere o citado artigo.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, criada em 1961, trabalhou efetivamente em consideração à Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, de 1997. Disso resultou efeitos significativos no Brasil, com a edição do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, que inseriu tais previsões em âmbito interno.

Foi dado largo passo, então, em consideração à amplitude do termo corrupção, pelo que deixou de ser limitada a um âmbito meramente funcional da administração pública interna, para ganhar espaço, também, em relações comerciais internacionais. De se destacar, em especial, que o XVII Congresso Internacional de Direito Penal, da Associação Internacional de Direito Penal, ocorrido em Pequim, em 2004, acabou por aprovar várias resoluções sobre a corrupção e a delitos conexos a ela. Entendeu haver uma série de crimes assemelhados à corrupção, como a fraude, apropriação indébita, extorsão, lavagem de dinheiro etc.

Delimitados os parâmetros do seria a “corrupção”, o clamor popular acendeu o direito penal simbólico, e, em extensa medida lançou e lança influxos sobre as ações e operações policiais e ações judiciais. Em sede da aclamada guerra contra a corrupção, dá-se glamourosa e especial atenção aos crimes contra a administração pública e demais de cifra dourada, notadamente àqueles que interessam à manutenção do *status quo* da hegemonia exercida pelo neoliberalismo.

Seguimos adiante analisando como o populismo punitivo exerce influência e se manifesta nas operações policiais.

### 3.3 MANIFESTAÇÃO DO POPULISMO PUNITIVO (MIDIÁTICO) NAS OPERAÇÕES POLICIAIS

O populismo punitivo tem se fortalecido no país após a eleição de Jair Messias Bolsonaro como presidente da república, cujo discurso de ódio pregava, a todo o tempo, o quão insegura está a sociedade, o quanto os delinquentes têm direitos enquanto a população se sente aprisionada. Com isso, o candidato conquistou a confiança dos cidadãos que acreditavam que era necessário promover uma mudança no governo para alcançar uma mudança na vida social. “É importante lembrar que uma das características mais marcantes no discurso de Bolsonaro, é sua tendência a apresentar soluções violentas, muitas vezes não respeitando garantias processuais básicas, ao problema da criminalidade” (PEREIRA; RIBEIRO, 2019, p. 10).

Nessa vereda, o candidato de direita eleito no último pleito tirou proveito da insatisfação para disseminar ideias de ódio, da necessidade de vingança para que se pudesse controlar a criminalidade e criar um novo país, ainda que esses argumentos não tenham nenhuma fundamentação real e confiável.

No Brasil, a direita radical nasceu a partir da acirrada campanha eleitoral de 2014. A conjuntura política dos últimos quatro anos - da reeleição de Dilma Rousseff, passando pelo processo de impeachment, o governo “tampão” de Michel Temer e as eleições de 2018 - feriu a imagem do governo, das instituições e, principalmente, das bandeiras partidárias, dividiu brasileiros e brasileiras em grupos ideológicos distintos e estimulou o surgimento de uma “nova” direita. Foi nesse cenário que ascendeu a figura do presidente Jair Bolsonaro. Com um discurso autoritário, conservador e anti-establishment, Bolsonaro conseguiu captar a descrença do cidadão brasileiro em torno do sistema político e aglomerar não apenas milhões de seguidores por meio, principalmente, das mídias digitais, mas também os mais diversos grupos de interesse em torno de sua candidatura (SELEGHIM; VIEIRA, 2020, p. 167).

É inegável a tendência do populismo punitivo de afirmar que existe somente uma solução para os problemas sociais tão comuns e presentes em todas as sociedades, em alguma proporção, como tráfico de drogas e os crimes violentos, o recrudescimento das penas e a visão do infrator como inimigo comum a todos. No Brasil, a política criminal se sobrepõem à política penal e, apesar dos inflamados discursos a respeito da violência e da necessidade de fazê-la cessar, fato é que o crime segue existindo, as pessoas que acreditaram nas promessas feitas seguem vivendo em pânico, o número de apenados cresce e o sistema carcerário encontra-se em estado de coisas inconstitucional. As promessas alcançaram a população, mas foram unicamente falaciosas, jamais se tornaram uma mudança real e efetiva para os cidadãos (NEVES, 2015, p. 94-95).

Crescente o contingente de pessoas mandadas para o cárcere, levando ao

encarceramento seletivo e em massa, para o qual o sistema prisional brasileiro não está minimamente preparado. Esta não é uma tendência unicamente brasileira, mas comum nos países nos quais o direito penal do inimigo figura como parte da política de segurança pública. Como esse sistema não é efetivo, os indivíduos que a ele adentram cumprem sua pena e saem sem ter novas oportunidades ou novas visões de sociedade, sendo a reincidência de considerável frequência. Nada obstante, a divisão de classes que já é evidente torna-se ainda maior.

O cárcere destina-se a algumas parcelas da população de forma mais corriqueira e indivíduos que já provêm de uma vida com poucas ou nenhuma oportunidade são destituídos de qualquer chance de acessá-las, ainda que desejem veementemente mudar e construir para si uma nova situação de vida (MINHOTO, 2020, p. 167).

Em diferentes cenários de crise, o que ficou evidente ao longo dos anos foi a tendência de adotar uma intervenção penal maior para demonstrar para as sociedades o poder do Estado e das polícias que representam suas forças. Sabe-se que a criminalidade cresce em todo o mundo e, com ela, tanto o receio da população quanto o posicionamento de alguns governos, proclamando que apenas penas mais rígidas poderiam alterar essa situação. Nesse ensejo, pode-se afirmar que:

[...] o neoliberalismo econômico, o neoconservadorismo político, o sentimento de insegurança ontológico, derivado dos novos riscos, da desagregação da comunidade local e do grupo familiar, e o aumento continuado do delito e seu redimensionamento em formas organizadas e transnacionais, consolidaram o populismo punitivo nos países ocidentais, conquanto acrescente que a prisionalização massiva não pode ser atribuída exclusivamente ao aumento do número de crimes, pois as taxas internacionais de criminalidade violenta são reduzidas, deixando claro, portanto, que as taxas de encarceramento são construções políticas (SILVA, 2014, p. 46).

Sob essa perspectiva, o populismo punitivo não é originado tão somente do discurso de alguns candidatos ou governantes, mas de uma série de alterações, tendências políticas e governamentais que primam por envergar uma bandeira de maior severidade e menor atenção aos direitos dos cidadãos, especialmente se este adotar condutas não condizentes com os interesses econômicos das nações. O infrator é considerado como alguém que não traz benefícios à sociedade e, portanto, a preocupação com seus direitos é substituída pelo esforço de afastá-lo do grupo que pode oferecer alguma contribuição para o desenvolvimento financeiro da nação (SILVA, 2014, p. 47).

Azevedo (2009, p. 97) esclarece que, de fato, a criminalidade é uma constante no Brasil e em outras nações. No país, a taxa de homicídios era de 11,4 por 100 mil habitantes em 1980, porém, em 2003 chegou a 29,1 por 100 mil habitantes. Em três décadas, mais de 1 milhão

de pessoas perderam a vida apenas em homicídios. Dentre esses mortos, existe um perfil predominante, homens, de baixa escolaridade, classe econômica baixa, negros, residentes nas periferias de grandes centros urbanos. Ainda que a partir de 2004 esses números tenham apresentado uma leve queda, o que ocorre é que ainda são expressivos e, por conta disso, emerge na população um sentimento de insegurança indisfarçável.

Gomes (2016, p. 15) ressalta que a América Latina é o continente mais violento de todo o mundo, o Brasil ocupa o 2º lugar em violência no continente, com 19 das 50 cidades nas quais ocorrem mais assassinatos. Com isso, as pessoas perderam a confiança no Estado e em sua capacidade de controlar a criminalidade e promover a segurança pública para uma melhor qualidade de vida para todos.

Para Neves (2015, p. 97), o número de presos só aumenta a cada ano, conquanto seja comum o discurso de que a polícia seria a única força trabalhando para capturar os infratores, enquanto a justiça seria insuficiente e estaria soltando esses indivíduos. Existem mais de 773 mil presos no país (Infopen jun/2019). Jamais houve na história brasileira algum relato de números tão altos, e o que se percebe é que essas prisões não levaram ao decréscimo da criminalidade, os homicídios se mantêm elevados. “Logo, percebe-se que há uma clara incongruência no discurso do encarceramento, constatando-se que quanto mais se prende, mais a criminalidade aumenta. Verifica-se, portanto, que, no Brasil, prende-se muito, porém, prende-se mal”.

No Brasil, o infrator é o outro, visto pela população e pelos governos como alguém que se desviou do caminho da justiça e que, desta feita, não merece esforços para a proteção de seus direitos, pelo contrário, se esses direitos forem desrespeitados, a justificativa seria a gravidade de seus próprios atos. Constrói-se e se estabelece a figura do inimigo comum que deverá ser odiado, para o qual não há dever de dedicar esforços para auxiliar e proteger, que passa a ser demonizado como se todos os problemas que existem em uma sociedade fossem, em grande medida, decorrentes de suas condutas (AZEVEDO, 2009, p. 100).

Neste ponto é crucial destacar que boa parte da forma como as pessoas se posicionam a respeito do processo penal, do encarceramento e do ideal de ação “contra” os delinquentes decorre da exposição midiática cada vez maior no país e no mundo. De igual molde, a atividade penal sofre influência da mídia e das cobranças da população em face de tudo que é trazido e da forma como isso é apresentado por esses meios (MENUCCI; FERREIRA; MENEGAT, 2016, p. 173-174). A polícia, com o dever de prender os perpetradores de infrações, passa a se basear em estereótipos formados pela ampla exposição midiática de alguns certos infratores. A mídia forma a opinião pública e a polícia, no presente, vem seguindo as

demandas dessa opinião para que seja considerada efetiva, ainda que isso seja apenas uma forma de mostrar sua ação mais abertamente (MENUCCI; FERREIRA; MENEGAT, 2016, p. 175).

Ao mesmo tempo em que as mídias ampliaram o acesso dos indivíduos à informação e ao conhecimento, também trouxeram consigo uma tendência ingloria, por meio da qual utilizam-se da sua força e do amplo acesso para formar opiniões que, em larga escala, são distorcidas e representam ideais de justiça e castigo que não condizem com a realidade da sociedade e a necessidade dos infratores de serem vistos como sujeitos de direitos, dignos de alternativas para mudança de conduta e de vida.

A criminalidade torna-se um espetáculo, noticiá-la gera audiência, as pessoas dedicam seu tempo a observar o que relata uma determinada forma de mídia, que passa a obter mais recursos por sua visibilidade e cada vez mais deseja manter-se rentável, ainda que ao custo de transformar vidas e acontecimentos em um show de horrores (HONÓRIO FILHO; COSTA, 2019, p. 84-85).

Gomes (2016, p. 15) afirma que a mídia soube e sabe tirar proveito da insegurança, do medo e da insatisfação das pessoas, transformando a criminalidade, realmente elevada, em um tema que jamais cessa, ao revés, é cada vez mais valorizado. Os números e fatos nem sempre são inventados, são dramatizados e manipulados para que atendam aos interesses desses meios de comunicação, sua capacidade de alcançar as pessoas, bem como seu poder sobre a construção de suas opiniões e visões.

Decerto, é crescente o interesse de determinadas fatias da população nesse tipo de notícias, as pessoas buscam diversas fontes para que possam dissecar a vida e as ações de outras pessoas, não há privacidade, todos podem ser alvos da espetacularização, desde que isso agrade aos possíveis consumidores dessas notícias.

A mídia alimenta a sociedade de tudo aquilo que causa medo, almejando com isso elevar o número de pessoas consumindo suas informações, especialmente em se tratando da televisão. “As grandes mídias de massa passaram a utilizar o medo como uma estratégia de controle das massas, uma vez que determinam a ordem do dia da sociedade, influenciando no modo de agir e sentir das pessoas”. Em outras palavras, o intuito central das mídias é dominar para lucrar (HONÓRIO FILHO; COSTA, 2019, p. 87-88).

Guedes e Machado (2017, p. 313-314) afirmam que a polícia, em muitos locais, baseada na exposição da mídia de jovens infratores como os grandes problemas da sociedade, que impediriam a segurança e o desenvolvimento social, acaba agindo de forma brutal com esses indivíduos, suas vidas perdem o valor e a morte justifica-se por serem infratores que já

não teriam mais correção, cujas condutas já não poderiam ser alteradas, de modo que é melhor que morram do que sigam colocando em risco a vida e o cotidiano dos demais cidadãos ditos “de bem”.

Outro fato que reforça essa conduta é o apelo midiático, complementado pelo clamor popular decorrente da exposição de fatos de forma grotesca, de que as leis do país são muito brandas para com menores infratores, os quais, como não são presos, permite-se que se crie a narrativa que justifique que sejam sumariamente eliminados. Tal posicionamento sequer acarreta nas pessoas um sentimento de fracasso social ou de indignação, punir com rigor, ainda que seja com a pena de morte. É o que boa parte da sociedade brada como sendo a única alternativa para a construção ou reconstrução do contexto social com maior controle da violência (GUEDES; MACHADO, 2017, p. 315).

Na concepção de Sola (2020, p. 4), o populismo punitivo prega uma nova forma de engendrar a política criminal de um país, alterando a cultura da sociedade em que ocorre a partir de diferentes ferramentas, dentre as quais destaca-se os meios de comunicação, amplamente capazes de dar uma simbologia e um apelo mais emocional ao crime, o que justificaria a exigência de punições mais severas.

Todo o malfadado combate à criminalidade pregado pelo populismo criminal é, de fato, uma forma de dominar e controlar as pessoas, notadamente certos grupos sociais. Utiliza-se o crime como forma de se conduzirem as pessoas para que ajam de determinadas formas preordenadas, para a conveniência dos interesses de seus idealizadores. Não é raro e nem de se estranhar que o populismo punitivo seja inidôneo para respeitar os princípios constitucionais cunhados com o fim de garantir os direitos fundamentais, a pretexto de exercer o controle, com o escopo de se alcançar e (ab)usar do poder, por parte dos governantes, sobre a população, ou parte mais vulnerável dela, fazendo-a acreditar em seus preceitos impossíveis de serem cumpridos.

Gaio (2011, p. 23) enfatiza a importância da mídia para que o populismo punitivo possa se concretizar e adentrar ao pensamento dos cidadãos como se fosse algo positivo, necessário para uma melhor condição de vida em segurança dentro do contexto social:

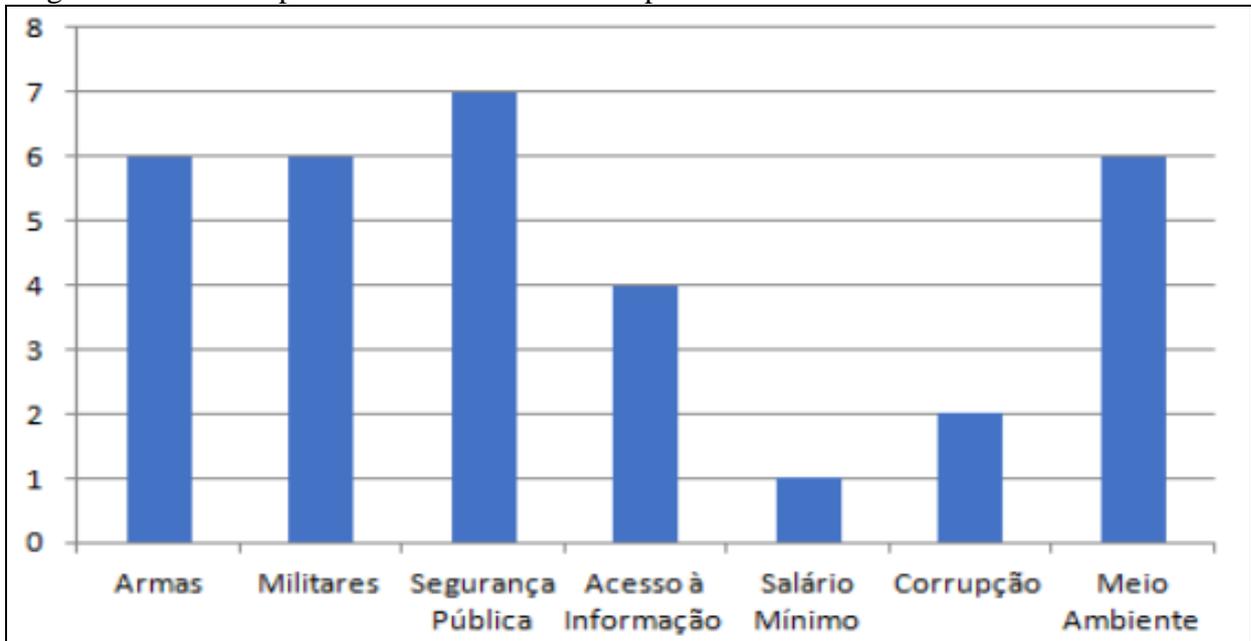
O auxílio da mídia é essencial para o político. A dramatização e emocionalização dos fatos, a condenação sumária do criminoso, o estímulo à descrença no Estado, a aliança com os políticos partidários da lei e da ordem, o espaço privilegiado para que as vítimas expressem o seu ódio e peçam vingança, fazem parte da ajuda que a mídia dá ao movimento pelo aumento indiscriminado da punição.

Honório Filho e Costa (2019, p. 88) oferecem um importante esclarecimento

destacando que os veículos midiáticos, por terem ampla influência e saberem que possuem essa força sobre as pessoas, podem ser vistos como “[...] um quarto poder, devido à sua capacidade de manipulação da opinião pública, pois para muitos telespectadores, ela apresenta uma verdade absoluta”.

Selegim e Vieira (2020, p. 167-168) afirmam que assim como as mídias foram usadas de forma acentuada para a eleição de Jair Bolsonaro, elas atuam para que a opinião pública seja alterada, remodelada, repensada e que se incline para uma direção na qual existe um maior interesse. Nos seis primeiros meses do governo Bolsonaro, o presidente editou 237 decretos, 137 quanto a atos e matérias comuns e 100 direcionados a matérias especiais, agrupados de acordo com os dados do figura 1, na sequência:

Figura 1 - Decretos presidenciais em matérias especiais



Fonte: Selegim e Vieira (2020, p. 171).

A análise do gráfico 1 permite concluir que dentre os 100 decretos presidenciais sobre matérias específicas, a expressiva maioria envolveu a segurança pública, armas, militares e meio ambiente. Esses dados evidenciam a inclinação do governo para abordar temas relacionados ao populismo penal e o esforço para garantir que a população veja a penalização e a possibilidade de vingança como fatores essenciais para a construção social no contexto atual.

Tais números corroboram com a hipótese inicial de que o Governo de Jair Bolsonaro usa a emissão de decretos presidenciais como estratégia governista, visto que esse instrumento não envolve outros atores institucionais, especialmente, a negociação com o Poder Legislativo (SELEGHIM; VIEIRA, 2020, p. 173).

Gomes (2016, p. 16-17) enfatiza que o discurso do populismo penal quanto a tornar as leis mais severas tem uma importante característica e por isso é valorizado por alguns políticos, tratando-se de um discurso que rende votos. A lei, por si só, não tem potencial de alterar a realidade na qual as sociedades estão inseridas, porém, cria-se uma falsa ideia de que esforços são ou serão conduzidos para elevar a segurança pública e em face desse discurso as pessoas apoiam o candidato que faz as promessas que lhe parecem mais convincentes ou semelhantes às suas expectativas para a vida em sociedade.

O fato é que crimes tão hediondos que parecem não ser reais ocorrem há séculos, o homem demonstra, de longa data, ser capaz de condutas quase que inacreditáveis, porém, na mesma proporção existem os casos nos quais punições excessivas são aplicadas a pessoas com pouca ou nenhuma culpa como uma exigência da sociedade que, naquele momento, elegeu um inimigo para odiar, para culpar por suas falhas e fracassos. No presente, esse inimigo é, em geral, desenhado pelas mídias que escolhem tragédias e exacerbam suas características, apresentam os responsáveis como monstros a serem odiados e jogam sobre as pessoas o dever de exigir uma penalização severa como forma de elevar sua segurança, ainda que isso não altere, de fato, sua realidade, gerando a ideia de “sangue e circo” como um ideal social (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 39-40).

Turner (2014, p. 90-91) ressalta que manipular a opinião pública é uma atividade comum no populismo. Expende-se um esforço para que se construa a visão de um inimigo a ser combatido e encontrar formas de punir cada vez mais, com maior severidade.

Desafortunadamente, o que ocorre no presente é a absoluta falta de questionamentos dos cidadãos sobre a veracidade e a ética das informações veiculadas nas mídias, sendo os dados ressaltados aceitos como uma verdade absoluta; ainda que, se minimamente investigados, pudesse se demonstrar estarem distantes da imparcialidade e da total confiabilidade que deveriam representar.

Após selecionar um fato com características ideais para envolver o emocional da população, as mídias:

[...] exploram de maneira exacerbada o fato, abusando da exibição de imagens com sangue, cadáveres e violência explícita, banalizando a violência em si e trazendo ao espectador passivo - que apenas processa a mensagem e absorve o conteúdo - um sentimento de insegurança, pois ele acredita estar sendo, na sua pessoa ou de seus entes mais queridos, uma possível vítima do inimigo social, criado e explorado pela mídia (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 39-40).

Compreende-se, nesse sentido, que o inimigo social não é visto assim por ter

decidido apresentar-se como uma ameaça a todos os cidadãos, mas por ter sido demonizado pela mídia que fomenta entre as pessoas um ódio coletivo com um foco em comum.

Araújo (2011, p. 215-216) enfatiza que os cidadãos não exortam essas demandas punitivas e essencialmente populistas em decorrência de uma maldade imanente. Ocorre a percepção de que existem falhas do sistema penal e, devido à indignação, surge o anseio em obter justiça nas relações sociais. As pessoas findam por exigir que o homem que atua de forma ilícita seja aviltado. Não há um olhar do homem para o homem, mas um olhar do homem amedrontado e cansado para aquele que se tornou seu inimigo, bem como inimigo de toda uma nação.

Mendes (2015, p. 24-25) assevera que o populismo punitivo sobrepuja todos os princípios constitucionais existentes para evitar e coibir abusos em detrimento dos direitos fundamentais, mesmo em favor daqueles que tenham incorrido em práticas ilícitas; erige-se a polícia como órgão que teria o dever de prender sem se preocupar com outras questões, senão proteger as pessoas que não cometem crimes. Assim, tais pessoas teriam mais valor diante da vida em sociedade que aquelas que são vistas como fonte constante de preocupação e ameaças.

A lei penal, sob nenhuma hipótese, deveria ser formulada de forma casuística e emergencial, sob os auspícios de um acontecimento ou alguns deles, mas após análises cuidadosas de fatos, dos envolvidos e de meios para que todos recebam justiça, sem que para isso se perca o respeito que deve permear a legislação.

Vive-se uma era em que todos estão em guerra contra todos. A polícia ving-se dos infratores, especialmente aqueles que são pobres e cujo estereótipos são implantados e demonstrados pelas mídias como os principais inimigos sociais e aqueles que seriam os responsáveis por toda a sorte de crimes, abusos e fatos que ameaçam a segurança pública na nação, desviando do Estado a culpa que, de fato, deveria carregar. E nesses moldes o Estado adota sua política criminal extremamente populista de aniquilação, que visa a iludir a população com uma falsa sensação de segurança e justiça quando, de fato, nada de concreto ou efetivo vem sendo feito como forma de mudar os padrões de criminalidade e violência (GOMES, 2016, p. 15-16).

A atuação policial, sob a orientação de exacerbação da política criminal, é direcionada à aniquilação de pessoas indesejadas, sobretudo em tempos de crise. Daí notarmos a atuação policial se desdobrando como verdadeiras operações de guerra, na busca incessante de neutralização de inimigos, que podem ser sumariamente abatidos, com o respaldo da população, mesmo em situação de normalidade institucional.

Há uma forte e propositada tendência para que se confundam a violência bélica e o

exercício da atividade policial. Disso decorre a normalização e legitimação do estado de exceção, de guerra, sendo imposto como operação policial, em espaço de ambiência civil. Como corolário, para além da já evidente militarização da segurança pública, impõe-se a militarização da vida social. Podemos constatar vários indicadores dos vários níveis de preparação para essa “guerra” artificialmente instalada, difusos ou concentrados, no seio da sociedade civil, naturalizando o convívio cotidiano com a violência. A saber: posse e porte de armas de fogo (inclusive fomentados pelo governo), blindagens de automóveis e toda a sorte de parafernálias de segurança pessoal e patrimonial privadas, tais como alarmes e ofendículos em casas, câmeras de vigilância, condomínios fechados e até mesmo formação de milícias privadas e grupo de extermínios.

A sensação e percepção do estado de guerra está latente na concepção de política criminal adotada no Brasil e em outros países da América Latina. Lança seus tentáculos em todas as esferas de poder sob a perspectiva do Estado de Polícia.

Nesse cenário não ficam de fora as megaoperações levadas a efeito pela Polícia Federal, inovando com o forte apelo midiático e de espetáculo públicos concomitantes ao seu desenrolar, para pretensamente desarticular grandes organizações criminosas de corrupção e outros crimes de cifra dourada envolvendo agentes públicos, notadamente os do alto escalão, de todos os poderes. Esta característica se amolda ao discurso engendrado midiaticamente para a produção da subjetividade punitiva. Isso confere incondicional vênua popular e ampla repercussão nos meios de comunicação de massa.

Já é de algum tempo que o enfoque punitivista levado a cabo nas operações policiais centrou o foco na criminalização da política e dos políticos, o que se revela em escala ascendente não somente no Brasil, mas em nível global, demandando a necessidade de que tal fenômeno seja melhor analisado. Ao passo em que o descrédito na política se avulta, observamos a abundância de ideias neoconservadoras, de intolerância com posicionamentos políticos mais progressistas. Daí o porquê de muitos que se aventuraram na política recentemente terem se apresentado como *outsiders*, condenando o que denominavam de a “velha política”, ainda que soubéssemos que há muito exercem mandatos eletivos, como é o caso do presidente eleito.

Fulcral avaliarmos criticamente a espetacularização do combate à corrupção, em vista de que demonstra haver menos eficácia em concreto para impedir as ações delituosas de políticos e empresários que se valem desses mecanismos em benefício próprio, quando na verdade tais espetáculos se revelam como meras “cortinas de fumaça” a encobrir as práticas de corruptos e corruptores. Essa exposição midiática de enredo definido pelos

investigadores/acusadores/julgadores, de forma seletiva, confere tratamento diferenciado a depender do alvo, sua orientação ideológica ou partidária ou sua projeção socioeconômica, bem assim os objetivos escusos a que se almeja com isso.

A construção erigida sobre a narrativa acerca dos investigados não segue regras da transparência, mas direciona-se ao julgamento pela opinião pública, e esta, via de regra, influencia a investigação na medida em que transmite informações que a contaminam, transformando-a em julgamento-espetáculo. O julgamento-espetáculo, por sua vez, visa a agradar ao espectador social condicionado pela tradição autoritária, o que constrói a figura dos “heróis” e “salvadores da pátria”.

O projeto criado em 2015 pelo Ministério Público Federal, é um exemplo que reflete o repressivismo e o punitivismo, a despeito dos direitos fundamentais, com previsões de propostas de aumento da eficiência e da justiça no que tange aos recursos no processo penal, o que na prática seria, sob um modelo neoliberal de eficiência, suprimirem-se garantias do devido processo legal, penalizando-se os meios de defesa dos acusados à guisa de “estratégias protelatórias”. Não bastasse, preocupa-se em se tornarem mais estreitas as hipóteses de concessão do *habeas corpus*; invoca-se a execução provisória da pena e propõe-se redução drástica dos casos de nulidades processuais ao argumento de combater a impunidade e a corrupção.

Sob essa batuta direitos e garantias fundamentais passam a ser obstáculos a serem removidos em nome homenagem aos desejos de punição e da eficiência penal em favor do mercado. A condução das investigações em casos de corrupção roteiriza a ênfase na estetização do processo penal, e o juiz atende aos ditames dos preconceitos, marketing, lazer e perversões na condução da persecução penal. Se a audiência do espetáculo e o apoio popular esmorecem, resta ainda utilizar-se de uma prisão espetacular (CASARA, 2018).

A seguir passaremos a abordar como essas categorias do populismo penal e de um discurso de lei e ordem voltados a um inimigo, estruturadas sob uma ideologia neoconservadora e liberal, influenciam as ações e operações policiais, especialmente as da Polícia Federal, em conjunto com outros entes protagonistas e coadjuvantes da persecução penal.

## **4 A IDEOLOGIA NEOCONSERVADORA E SEUS REFLEXOS NA POLÍCIA FEDERAL**

O presente capítulo traz à lume importantes considerações a respeito da atuação da polícia federal no Brasil visando à satisfazer o clamor público decorrente da forte midiaticização da criminalidade, com o escopo de justificar a violência institucional nas ações policiais. Encampa a condução coercitiva como modo de promover a audiência, de demonstrar ao público o poder de atuação da polícia, além de abordar o direito penal simbólico e a manutenção das velhas e conhecidas imunidades.

Inicia-se lançando luzes sobre a atuação da Polícia Federal em um cenário menos voltado para as garantias e o adequado cumprimento do direito penal, tendo como enfoque maior demonstrar à sociedade um pretense processo de moralização da política e das instituições, supostamente isento de política partidária, mas não menos permeado de violência institucional e ofensas a direitos fundamentais.

### **4.1 AS PRÁTICAS INVESTIGATIVAS DA POLÍCIA FEDERAL, A SATISFAÇÃO DO CLAMOR PÚBLICO E A MEDIATIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL (CASO LAVA JATO)**

A Constituição de 1967, ao dispor sobre a recém-criada Polícia Federal, definiu suas atribuições de polícia judiciária da União, visando a “apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo o que se dispuser em lei” (BRASIL, Constituição Federal, 1967).

A famigerada “guerra às drogas”, deflagrada em 1971 por Richard Nixon e sucedida por Ronald Reagan, teve reflexos diretos nos países sul-americanos, influenciando a formação da Polícia Federal e suas técnicas de operacionalidade, contando com o aporte de recursos financeiros do governo norte-americano nas ações de repressão ao tráfico no Brasil, devido ser passagem de países produtores como a Colômbia, Peru e Bolívia, havendo compartilhamento de informações, treinamento e apoio, sobretudo nos estados limítrofes aos produtores, sabidamente Amazonas, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como São Paulo e Rio de Janeiro, esses últimos plataformas de embarque dos carregamentos para os EUA e Europa.

Com a “redemocratização” em 1985, a Polícia Federal se desvencilha das amarras

dos militares, ampliando suas atribuições e passando a trabalhar em cooperação com outros órgãos no combate à corrupção, lavagem de dinheiro, contrabando etc, dentre outros, o Banco Central, a Receita Federal, a Casa da Moeda, o Tribunal de Contas da União, mais adiante a Controladoria-Geral da União, além da cooperação policial internacional para reprimir grupos criminosos organizados de atuação transnacionais. Há um enorme salto na melhoria da profissionalização dos quadros policiais.

Nos governos militares a função de polícia judiciária foi propositadamente desvirtuada, e outras funções instrumentalizadas para fins de repressão política. A atividade de polícia judiciária obteve destaque e se consolidou na Constituição Federal de 1988, assentando-se como a principal missão institucional da Polícia Federal, o que proporcionou as condições favoráveis à expansão do que viriam ser as megaoperações investigativas, sob os moldes atuais.

A repressão à macrocriminalidade pela Polícia Federal recebeu influxos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), internalizada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004. Consolidou a matéria sobre o enfrentamento da criminalidade transnacional, encampando sua definição, meios especiais de investigação, processamento, repressão à corrupção e lavagem de dinheiro, bem assim a cooperação jurídica internacional. Ampliou-se a visão da criminalidade e da necessidade de descapitalização das organizações criminosas.

Tudo isso coincide com o período em que de fato começam a surgir as denominadas megaoperações de combate à corrupção da Polícia Federal, em moldes nunca dantes vistos em terras tupiniquins, muito menos por ter como alvos os outrora imunes às garras do Estado penal, voltado original e tradicionalmente ao controle penal das castas desafortunadas. E várias operações foram desencadeadas com repercussão nacional, a exemplo: Operação Cosa Nostra (1983), Coroa Brastel (1985), Anões do Orçamento (1993), Banco Marka (1999), Jorgina de Freitas (1991), Esquema PC (1992), TRT/SP (1999), Banestado (2003), Farol da Colina (2004), Vampiros (2004), Mensalão (2005), Sanguessuga (2006), Navalha (2007), Furacão (2007), Zelotes (2015) etc. (SANTOS, 2017).

Mas, o que seriam as grandes operações da Polícia Federal? Quais critérios são adotados para assim defini-las?

A própria instituição desenvolveu critérios operacionais para definir o conceito do que seriam as grandes operações, ou o conceito de Operações Especiais de Polícia Judiciária.

Segundo o delegado da Polícia Federal Célio Jacinto dos Santos (2017, p. 1), a Polícia Federal criou, em 2002, a Coordenação-Geral de Repressão ao Crime Organizado e de Inquéritos Especiais - CGCOIE/DPI, e considerou os seguintes critérios para delimitar os

## Inquéritos Policiais Especiais:

[...] aqueles em que se apuram ilícitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional, combinados com os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, conforme disposto nas Leis 7.492/86 e 9.613/98, quando praticados por organizações criminosas, assim definidas no “Manual de Procedimentos e Legislação” da CGCOIE, e que também possuam cumulativamente com as condições acima, pelo menos uma das seguintes características: I - ter o fato delituoso repercussão regional, interestadual ou internacional, que exija repressão integrada, o **acompanhamento da alta administração do DPF**, assim como a mobilização e disponibilidade de recursos especiais para investigação; II - envolver **ilícito criminal de expressiva magnitude financeira, econômica e tributária**, fora dos padrões normalmente praticados em crimes de autoria coletiva; e III - tratar-se de ilícitos penais que **provoquem o clamor público a critério da Direção-Geral do DPF**, devam ser considerados como passíveis de apuração pelas projeções estaduais. (grifo nosso)

De se ver que explícita está a motivação do clamor público, assim como o foco sobre a magnitude expressiva no campo financeiro, econômico e tributário. Tudo sob acompanhamento da alta administração da instituição.

Ainda segundo Santos (2017, p. 1), quanto aos parâmetros de aferição da produtividade policial, em 2013, a Polícia Federal passou a considerar alguns elementos distintos para delimitar o conceito de Operações Especiais de Polícia Judiciária:

toda operação policial que encerre ou tenha possibilidade de encerrar uma ou mais das seguintes características: aplicação de conhecimentos especializados, aplicação de recursos ou meios técnicos especializados ou controlados, aplicação de recursos financeiros de natureza especial; mobilização de mais de 10 (dez) policiais durante a investigação, deflagração ou análise de material apreendido, ações conjuntas com outros órgãos; apoio logístico de mais de uma unidade da Polícia Federal ou órgão externo da Polícia Federal; **ocorrência ou possibilidade de repercussão regional ou nacional em razão da importância dos alvos**; magnitude das ações ou potencial lesivo da conduta dos indiciados; ações em mais de uma cidade; duração superior a trinta dias; implicação de quadrilha, bando ou organização criminosas ou necessidade de acompanhamento ou coordenação de parte da Unidade Central.

Desta feita menciona-se a “importância dos alvos”, donde fica clara a preocupação de tratamento diferenciado e seletivo do investigado a depender da sua condição social, política ou outra lá que o valha, conforme critério “discricionário” adotado pela autoridade policial e/ou autoridade de órgão central da instituição.

Na doutrina produzida pelo delegado da instituição, na Revista Brasileira de Ciências Policiais, este se refere às operações policiais da seguinte forma:

Nas grandes operações da PF, cujas diligências são executadas por policiais uniformizados, com grande visibilidade e ampla divulgação nos meios de comunicação social, têm grande potencial de repercutir na percepção social sobre o

combate à criminalidade organizada, principalmente os crimes cometidos por poderosos, os crimes de colarinho branco e a corrupção política, os quais passam a ser alcançados pela Justiça. Esta percepção da sociedade pode levar a um maior controle social sobre a ação dos criminosos poderosos, através de pressão nos sistemas contaminados, por exemplo, não elegendo políticos criminosos, ou, estimulando a fiscalização informal de servidores públicos corruptos. (SANTOS, 2017, p. 1)

As operações da Polícia Federal têm, ou deveriam ter, o intuito central de apurar fatos supostamente delituosos por meio de investigações isentas e eficientemente conduzidas, capazes de amearhar provas que permitam a responsabilização criminal daqueles que incidiram na prática delituosa. Ocorre que, recentemente, os protagonistas envolvidos, sabidamente: juízes, promotores/procuradores, policiais e outros agentes públicos, tornaram-se atores de um palco iluminado pela mídia; indivíduos cujas ações foram continuamente ressaltadas e aclamadas pelo público e as mídias, angariando notoriedade e fama.

É da crença de muitos que a cobertura da mídia assegura maior transparência das investigações e acesso da população aos acontecimentos, permitindo-se a formação de uma visão precisa sobre eles, no entanto, percebe-se que os esforços das mídias não estão canalizados para o estímulo ao senso crítico do expectador, almejando, tão somente, alcançar visibilidade cada vez maior, o que torna as operações da PF espetáculos constante e crescentemente transmitidos e consumidos pelos expectadores (SEGURADO, 2017, p. 5-6).

O jornalismo no mundo ocidental iniciou-se a partir do fortalecimento do capitalismo, quando, após a metade do século XV, a impressão tornou-se mais moderna e passou a ser usada em larga escala nos grandes centros europeus, o que propulsou a comunicação em massa.

No século XVII surgem revistas com publicação frequente e no século XIX jornais passaram a circular de forma massiva, buscando o máximo de notícias nacionais e internacionais. Nesse período emergiu a percepção de que a notícia poderia ser uma forma de comércio, gerar lucros; as tiragens de jornais se tornaram maiores e o intuito era oferecer notícias que despertassem o interesse na leitura. A venda de anúncios se fortaleceu e as notícias passaram a ser divulgadas de forma diferente, mais apelativa; o crime, a violência sexual, esportes e jogos de azar ganharam grandes espaços nesses meios de comunicação, dada a visibilidade que essas questões auferiram e consequentes vendas geradas (SILVEIRA, 2016, p. 105).

Freire e Carvalho (2008, p. 153) ressaltam que os fatos se tornaram mercadorias, a notícia se torna a comercialização dos acontecimentos pelo mundo, com a vantagem de produzir capital àqueles que comunicam, além de dar-lhes o poder de acessar a vida das pessoas e

influenciar a forma como percebem o mundo em seu entorno.

D'Oliveira, D'Oliveira e Camargo (2012, p. 3), sobre a comunicação em massa e os meios para alcançar um número cada vez maior de indivíduos, destacam que “o desenvolvimento dos meios de comunicação de massa foi resultado de uma longa e lenta evolução midiática, gerada por transformações econômicas, políticas, culturais e sociais”. Compreende-se, assim, que o contexto no qual o jornalismo e as mídias surgiram era totalmente diferente do momento atual, refletia questões diversas que incidiam sobre a vida das pessoas na época.

O jornalismo passa a atuar diretamente na construção social, gerando uma realidade pública, aquela que diria respeito à vida de todos, define o que é relevante para apreciação dentro da sociedade de forma mais ampla, alterando muitas questões culturais. No entanto, é comum que a mídia, para alcançar cada vez mais pessoas interessadas no que apresenta, tenha acesso à notícia, selecione aquelas mais lucrativas, compre essas notícias para interpretar de seu modo e então oferecer para a população, além de definir uma hierarquia, formular os fatos considerados mais ou menos importantes para o conhecimento geral (SILVEIRA, 2016, p. 108).

Casagrande e Peruzzolo (2012, p. 239) afirmam que os homens são seres sociais, que necessitam do contato, do convívio com outras pessoas e, nesse cenário, conforma-se com suas realidades a partir do que percebem da realidade dos outros. A violência, que sempre fez parte da vida dos homens, passa a ser usada como uma ferramenta de comunicação por meio da qual as pessoas se relacionam, se comunicam; em outras palavras, as pessoas são cativadas pela violência, se solidarizam umas com as outras, se aproximam e se sentem tocadas, o que faz com que os meios de comunicação utilizem-se dela para se aproximar das pessoas e, com frequência, manipular sua visão da sociedade.

As mídias, no presente, encontram-se na maioria das casas. De alguma forma as pessoas têm acesso às notícias veiculadas, de modo que o foco central dessas mídias deveria ser o de fornecer conteúdo imparcial, real e significativo nas mais diversas áreas que compõem a sociedade, contribuindo para a compreensão da realidade, sem buscar a formação de uma opinião, que deve decorrer da análise de cada pessoa (SILVA; LESSA, 2017, p. 176).

O que ocorreu foi que quanto mais essas mídias se popularizaram e as notícias chegaram até as pessoas, maior o poder de manipulação daqueles que ofertavam as informações para o público. As informações foram e são construídas, moldadas de acordo com os interesses de alcançar a população e alterar seu modo de entender os fatos em seu entorno (D'OLIVEIRA; D'OLIVEIRA; CAMARGO, 2012, p. 5). A imparcialidade foi substituída pela busca da audiência e dos lucros, quaisquer que sejam os custos envolvidos com essa visão, ou seja, ainda

que para isso seja preciso manipular, distorcer os fatos que serão apresentados (SILVA; LESSA, 2017, p. 176).

Serão selecionadas e ofertadas ao público as notícias com maior potencial de gerar lucros, aquelas que vendem por despertarem maior interesse da população e fazem com que as pessoas queiram saber detalhes desses acontecimentos. Como o crime vem se tornando mais comum e mais presente na sociedade atual, a mídia centra o foco em alguns crimes, os quais reputa que ofendem mais os valores incutidos em uma sociedade e, com isso, cria um espetáculo que atrai cada vez mais apreciadores, pessoas desejosas de saber dos fatos e seus desfechos (SILVEIRA, 2016, p. 121-122).

As mídias televisivas tornam-se uma ferramenta de espetacularização ainda mais forte, as imagens podem ser editadas, mostra-se aquilo que realmente envolve os expectadores, rostos conhecidos trazem essas informações, suas expressões e gestos são calculados para transformar a notícia em algo tão intenso que as pessoas desejam consumir mais, dão mais audiência pois sentem a necessidade de ver e rever os fatos, de ouvir diferentes versões e dados sobre o mesmo acontecimento (SILVEIRA, 2016, p. 123-124).

O espetáculo é, no presente, um fenômeno social, integra o cotidiano de todas as pessoas e é presente em todas as atividades, nalguma proporção. Essa realidade adentra a política, com tudo se transformando num *reality show*; bem como na justiça, com suas decisões sendo não apenas divulgadas, mas avaliadas e debatidas como se fossem fatos a serem julgados pela sociedade e não somente pelos tribunais (MADOZ, 2016, p. 33).

Daí surge o “sensacionalismo”, o ideal de colher uma informação e transformá-la em algo que atinja o máximo de pessoas. Como há forte tendência para o consumo de todas aquelas informações relacionadas à criminalidade, ao que agride e fere o senso de sociedade, esses são os acontecimentos transformados em alimento para a mídia. Todas as nuances serão exploradas e exaustivamente apresentadas para que as pessoas se sintam conectadas a isso.

Depois de chamar a atenção das pessoas, o sensacionalismo faz com que se identifiquem, se penalizem ou se revoltam e, com isso, irão acompanhar tudo o que tiver que ver com esse acontecimento. O número de programas transformando a violência em um show de amplo acesso cresce de forma considerável e gera lucros elevados (SILVEIRA, 2016, p. 128-129).

Visando melhor compreender de que forma a mídia tem o potencial de demonizar aqueles considerados como inimigos, como criminosos que ofendem a paz social, ainda que tão-somente pela construção dos interesses midiáticos de chamar a atenção e vender notícias, destaca-se o exemplo de Teixeira e Silveira (2011, p. 40-41), que citam:

O recente caso na cidade de Marília, no interior de São Paulo, no qual vinte moradores espancaram um homem até a morte - ainda, queimaram sua casa e destruíram o bar onde trabalhava - porque, segundo vizinhos, ele teria matado uma menina de 14 anos, demonstra o efeito da mídia sobre a subjetividade do espectador - oportuno mencionar, em relação à acusação, ter afirmado a polícia que não existiam provas de que o comerciante realmente cometeu o crime.

Percebe-se que já não há mais uma busca pela compreensão da verdade razoável, o que ocorre é um desejo maior de vingança e de punir a qualquer custo, o que se verifica se tratar de um inimigo criado, se de fato é um ofensor, se fez uma vítima e seus atos realmente colocam em risco a paz social. A esse inimigo “[...] não restam atribuídos quaisquer direitos ou garantias constitucionais, mas tão-somente sua exclusão do meio social, através das execuções sumárias pela sociedade ou agentes do Estado, ou por encarceramento” (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 41).

Na sociedade atual, a formação da opinião pública tem forte ligação com as mídias, sua rapidez em ofertar informações é uma vantagem, permite que tudo que ocorre seja rapidamente divulgado e consumido, não havendo, quase sempre, o interesse dos meios de comunicação de se mostrarem imparciais. Do contrário, comumente há um esforço para tornar conhecimento público uma informação, não como realmente é, mas como interessa às mídias que ela seja entendida e vista como verdadeira (PANTOJA; NATHASJE, 2019, p. 3-4).

O maior problema das mídias, no presente, é que as informações que compartilham não estão pautadas no esforço de desenvolver criticidade ou a capacidade de análise de diferentes situações, o intuito é manipular as opiniões, é transformar as pessoas em seguidoras de suas inclinações em diferentes áreas, para benefício próprio, não da sociedade. Quando as notícias chegam às pessoas elas foram avaliadas, reformuladas e já estão permeadas de um senso que não abre ao público a possibilidade de pensarem por si os dados que lhes são oferecidos (D’OLIVEIRA; D’OLIVEIRA; CAMARGO, 2012, p. 5).

Fonseca (2018, p. 3) ressalta, ainda, que as mídias e os meios de comunicação, no presente, apresentam tamanha força entre as pessoas que são conceituados como ferramentas culturais, conseguem moldar a visão das pessoas de si e dos outros. Nas relações modernas, as imagens divulgadas ligam-se rapidamente ao imaginário das pessoas, dão a elas uma visão de outros indivíduos ou de fatos como se fossem totalmente reais, mesmo que a análise da situação poderia mostrar que os fatos não foram exatamente daquela forma.

A forma como as pessoas conseguem acessar a dados relacionados ao poder judiciário, no momento, é aquilo que as mídias disponibilizam. Mais de 90% dos tribunais brasileiros contam com assessoria de comunicação, pois entendem que precisam de uma equipe

preparada para destacar os acontecimentos de uma forma que sejam vistos como corretos e positivos, ainda que na realidade sejam inadequados à uma formação social crítica. O judiciário que deve seguir os ritos processuais e as normas legais para julgar as causas a ele submetidas, acaba facultando à mídia a possibilidade de divulgá-las à sociedade da forma como lhe parece mais apropriado, ainda que isso se aparte da conformidade com as normas jurídicas da nação (PANTOJA; NATHASJE, 2019, p. 4).

Antes dos processos de informatização, os dados dos processos não estavam ao dispor daqueles que soubessem pesquisar ou tivessem acesso a esses meios; no presente, porém, qualquer pessoa pode buscar informações dos processos que não correm em segredo de justiça. Com isso, a análise dos atos pode ser distorcida, especialmente quando realizada por alguém que não está preparado para isso. Não bastasse, a mídia ainda tem o poder de influenciar a opinião das pessoas e, com isso, exercer pressão sobre as ações do sistema jurídico (SILVA; LESSA, 2017, p. 178).

Todas as civilizações, ainda que em proporções diferentes, sempre contaram e contam com sua carga de violência, de massacres, de mortes, torturas e outros acontecimentos, que faz da violência uma herança, um fato comunicado entre as gerações e que passa a fazer parte da história e da formação social. Não se trata de apoiar a violência, mas a citá-la como algo cotidiano e inevitável, do qual não se pode fugir, posto provir desde o passado. Cria-se a ideia de que aprender a conviver com a violência é necessário, pois ela está inserida na vida de todos e não poderá ser eliminada. Não são raros os casos nos quais a violência, ao invés de ser rechaçada, é vista como uma demonstração de força e poder da nação diante daqueles que foram considerados seus inimigos naquele momento (CASAGRANDE; PERUZZOLO, 2012, p. 239-240).

Essa perspectiva, deste modo, é construída pelas mídias, quando deveria ser formulada e apresentada de forma contrária. Não existe poder através da violência, apenas dominação. Poder não pode existir em espaços nos quais impera a violência. Enquanto a violência paralisa, o poder estimula a evoluir e crescer, sendo que ambos não são auxiliares um do outro, mas excluem-se um ao outro, pelo que se deve compreender que “[...] violência e poder são termos opostos, sendo que, onde um reina de forma absoluta, tem-se a ausência do outro” (CASAGRANDE; PERUZZOLO, 2012, p. 240).

Dentre as mídias e meios de comunicação destaca-se a televisão, sua apresentação por meio de imagens tem um potencial ainda maior de espetacularização dos fatos, quaisquer que sejam eles. As imagens geram associações mais fáceis e rápidas, e é como se os expectadores pudessem interagir e se sentir parte do fato; conectam-se ao acontecimento e ao

sofrimento que possa ter causado a alguém, sem avaliar se as imagens condizem com o contexto dos fatos de forma real e absoluta (FONSECA, 2018, p. 2).

Atualmente, as mídias em suas mais variadas configurações integram o cotidiano da expressiva maioria das pessoas no mundo, podem ser acessadas pelos celulares, computadores, televisão etc. Exsurge uma sociedade com uma característica totalmente diferente, na qual as relações baseiam-se no acesso, no uso dessas mídias: a sociedade midiaticizada. Nesse novo cenário as interações alteraram-se drasticamente, as pessoas dessas sociedades interagem entre si a partir de muitas dessas mídias e fazem delas um apoio para suas atividades políticas, econômicas, sociais, etc. (DIAS, 2018, p. 3-4). Destacam-se os meios informais de midiaticização e de comunicação, por intermédio das redes sociais acessíveis às massas, nos quais as informações trafegam de forma instantânea e, muitas vezes, descontextualizadas, a servir a interesses escusos e mesmo inescrupulosos, sobretudo no campo político.

Na política, especificamente, a mídia atua com grande força, os envolvidos são mencionados diariamente, suas atividades são acompanhadas em tempo real e tudo que fazem se torna uma manchete, uma notícia, um acontecimento a ser comercializado ao público em geral (SIMAS; BATISTA; BARBOSA, 2016, p. 295).

“[...] a mídia jornalística passou a ser a instituição política e ideológica mais notável da contemporaneidade, onde a notícia política tende ao entretenimento” (MOTA; ALMEIDA, 2017, p. 103). Nesse campo, a notícia política não é divulgada como modo de informar e garantir a democracia ou o decoro dos políticos, ela se tornou um *reality show* que vende, que gera conteúdos valiosos, tornando-se, muitas vezes, um desserviço à população, que sequer percebe a manipulação a qual está sendo submetida. Não à toa que no Brasil grandes personalidades da política são proprietários dos maiores veículos de comunicação. Além do mais, percebemos uma imprensa ávida por verbas de detentores de mandato eletivo, a pretexto de divulgarem o trabalho destes, e, quando não atendida, passa a critica-lo diuturnamente até que consigam o seu “arrego”.

Nessa nova sociedade, as próprias pessoas têm instrumentos para formular e divulgar as informações que são de seu conhecimento, pelo que os meios de comunicação tiveram que se recriar, desenvolver novas formas de ofertar a notícia para que não deixe de ser interessante e de ser um bem de consumo, ou seja, para que as pessoas não percam o interesse em consumir as informações que um meio de comunicação tem a oferecer (DIAS, 2018, p. 5).

Para não perder seu público ou, ainda, para alcançar novos públicos, o que os meios de comunicação fizeram para manterem-se visíveis foi a espetacularização da informação, sons,

imagens e chamadas, que são utilizados para despertar interesse nos possíveis consumidores da notícia, levando a uma sociedade do espetáculo, aquela para a qual a notícia tem mais valor quando é impactante, chocante, mesmo que isso signifique transformar os fatos em verdadeiros shows para quem os assiste (DIAS, 2018, p. 6).

Outro ponto importante a ser notado é que as mídias apresentam tamanha força dentro da política que conseguem, por meio de desvios em suas notícias, fazer com que a vida pessoal, acontecimentos não relacionados à política, sejam publicados como se fossem relevantes nesse cenário e, não raras vezes, acabam por criar uma imagem distorcida de certos indivíduos diante da sociedade. As mídias manipulam os fatos para que a opinião dos leitores acabe se tornando aquilo que desejam, que elas esperam (SIMAS; BATISTA; BARBOSA, 2016, p. 295-296).

A política, nessa nova sociedade permeada pela mídia na construção de suas opiniões, passa a ser um desempenho artístico, as eleições são vencidas por aqueles que conseguem fazer um marketing mais efetivo, políticos são os atores que desejam convencer as pessoas de seu valor e da capacidade de governar, o objetivo não é mais governar para mudar, mas “interpretar” para chegar ao poder. Quanto maiores as habilidades de vender uma imagem diante das câmeras, melhores as chances de um político ser eleito, mesmo que seus discursos não tenham qualquer capacidade de contribuir para uma alteração significativa no contexto social. As mídias, adequadamente manejadas, selecionam quais serão os atores políticos com os melhores desempenhos a serem mostrados e quais serão transformados em incapazes. “Nessa atmosfera mercadológica, a notícia é curta, rápida, fragmentada; tende ao entretenimento, esvaziada que é no seu conteúdo político” (MOTA; ALMEIDA, 2017, p. 103).

Cioccari (2015, p. 69-70) afirma que as mídias, na sociedade das notícias, conseguem atuar diretamente sobre a opinião pública, suas reportagens transformam as pessoas em culpadas ou inocentes facilmente, de acordo com o tom adotado pelo jornalista ou com os fatos por ele selecionados para serem divulgados, apresentados ao público. Trata-se de uma capacidade de intervir no rumo dos acontecimentos e de se produzir um alarde tão considerável que a forma como um fato seria conduzido é alterada para satisfazer a exigências de uma população que consumiu as notícias como lhes foram apresentadas, passando a exigir determinadas medidas, ainda que essas não sejam condizentes com a realidade dos fatos e do processo.

A Operação Lava-Jato vem a ser um dos exemplos do que veio a se tornar um grande espetáculo veiculado pela maioria dos meios de comunicação para consumo das massas, com direito a sequenciadas (e infundas) etapas. Todos os acontecimentos tornaram-se grandes

ocorrências, as prisões foram noticiadas, mostradas em vídeos, imagens, ao vivo, com depoimentos e delações, vazamentos, enfim, cada mídia encontrou uma forma de tornar atrativos os acontecimentos da referida operação da Polícia Federal (DIAS, 2018, p. 7).

Fato inegável é que a PF buscou elevar sua credibilidade junto à população transformando cada uma de suas operações, e ações nas operações, desenvolvidas em espetáculos, em shows transmitidos por diferentes mídias. Como consequência, a população levanta menos questionamentos a respeito, por acreditar que visibilidade equivale à transparência e confiabilidade.

Exposição não significa necessariamente clareza, pelo que convém citar o caso do agente da PF Newton Ishii, conhecido como “japonês da federal”, exaltado meramente por aparecer em diferentes prisões da lava jato. O indigitado, soube-se depois, trazia consigo um maculado passado de variadas imputações que iam de corrupção passiva a descaminho (SEGURADO, 2017, p. 7-8).

As mídias tomam para si o espaço e papel de palco de confronto entre acusadores e acusados, destacando os acontecimentos envolvendo as operações da Polícia Federal, como a operação Lava Jato, oferecendo relatos de alegações e contra-alegações. Cada evento nessas operações, formação de CPIs, prisões, depoimentos, enfim, cada acontecimento se torna material a ser divulgado, esmiuçado, demonstrado para o público conforme o jornalista que o cobre percebe sua relevância e seu poder de chamar a atenção das pessoas (CIOCCARI, 2015, p. 65-66).

Os procedimentos de investigação da Polícia Federal vêm sendo chamados de (mega) operações e os nomes dados a elas são extremamente criativos, pura estratégia de marketing, sempre voltada a nomenclaturas que poderão atrair as pessoas e evidenciar o esforço das instituições envolvidas em expurgar os crimes mais diversos do seio da política, da Administração Pública e da sociedade. Arvoram-se, essas instituições, na condição de últimos bastiões da moralidade e probidade, acima do bem e do mal.

A exposição do trabalho por meio das mídias é o primeiro passo para, então, demonstrar sua força; o trabalho conduzido para pretensamente demonstrar a verdade e fazer cumprir a justiça, como se esse órgão da segurança pública estivesse em guerra contra tudo que coloca em risco a população, sua segurança e bem estar (COSTA, 2017, p. 43-44).

“A mídia não é apenas importante na construção da percepção pública sobre o campo jurídico, mas tem um papel fundamental nas (re)configurações de suas lógicas e movimentos” (DALCOL; FLORES; FOSSÁ, 2018, p. 13), em outras palavras, além de influenciar a cultura e a opinião dos cidadãos, a mídia faz com que as pessoas vejam a relação

da justiça com a sociedade, como se somente ocorresse justiça quando o clamor público fosse ouvido e levado a cabo.

O jornalista, que deveria coletar as informações e oferecê-las de forma imparcial para que o expectador pudesse desenvolver sua própria compreensão sobre os fatos, passa a manipular o que divulga, a fornecer informações distorcidas, moldadas de acordo com os interesses da mídia que representa, sempre com interesses político-financeiros envolvidos (DIAS, 2018, p. 5).

De acordo com Lima (2017, p. 43), quando fatos são distorcidos ou apresentados em forma de espetáculo para que sejam vendidos, eles assumem uma repercussão negativa, fazem com que as pessoas se revoltam e o clamor público torne-se maior, mais intenso em busca de justiça, ainda que a justiça não seja o atendimento de suas exigências, de suas demandas.

Deve-se compreender que, por mais que a mídia divulgue um caso, por mais que a sociedade clame por medidas punitivas, isso não deveria influenciar as decisões judiciais e os rumos do processo penal, a prevalecer o respeito aos direitos e garantias fundamentais, conforme os ditames do direito vigente no país e cumprindo o poder judiciário sua função contramajoritária.

Observa-se o indisfarçável ativismo judicial, no qual o Poder Judiciário exorbita das atribuições que lhes cabe e invade o espaço funcional do Poder Legislativo e Executivo. Em vez de desempenhar sua precípua função jurisdicional, solucionando os conflitos com a aplicação do direito no caso concreto, o Poder Judiciário tem se arvorado em outros vieses, sob a influência das efervescentes demandas sociais. Longe de aqui se defender que sejam as demandas sociais olvidadas, mas convém compreender que nem sempre se apoiam nos ditames legais aplicáveis a cada caso concreto. Os magistrados passam a apoiar sua atuação nos clamores sociais, desejam demonstrar à população que seus desejos foram ouvidos e atendidos, ainda que isso fira o que define o ordenamento jurídico para a observância do devido processo legal (ALMEIDA; HORITA, 2017, p. 1636-1638).

Na concepção de Rocha (2019, p. 68), o ativismo judicial é sempre uma forma desrespeitosa de ação, por meio da qual os limites constitucionais e legais são desprezados, extrapolados. As convicções pessoais e o grau de abstração dos princípios são levados em consideração como se estivessem acima dos preceitos legais, os quais deveriam nortear o magistrado.

Souza, Oliveira e Medeiros (2017, p. 8) abordam a judicialização da política no cenário atual, que pode ser caracterizada do seguinte modo:

(I) a contaminação na esfera pública e nos espaços de tomada de decisão de discursos, termos, regras e procedimentos próprios do âmbito jurídico e judicial, (II) o controle jurisdicional das políticas públicas através de revisão judicial e da litigância estratégica, e (III) a assunção dos tribunais como instituição responsável pelo concerto e condução da agenda política, pelo fortalecimento da identidade nacional, e pela legitimação de um regime político ou partidário.

Quando os tribunais tomam para si o controle da agenda política de uma nação, emerge um cenário crítico, posto que se fortalecem seus interesses e o poder de barganha que ostenta. Cabe ao Poder Judiciário identificar quais são as pressões sociais e não se deixar conduzir por elas. Os direitos e garantias fundamentais não podem ser ignorados e desrespeitados, sucumbindo ao clamor social por um posicionamento esperado, por um desfecho para cada caso que se apresenta.

O sentimento coletivo incutido nas pessoas sobre determinado fato é formulado não a partir de apurada crítica, de acurada análise, mas do que a mídia divulga, da forma como os acontecimentos são levados a conhecimento da população.

Na operação Lava Jato via-se a imprensa nos locais das prisões juntamente ou mesmo antes da chegada da polícia. As prisões se tornaram um show, e o magistrado que a ordenou se destacou como aquele que ouviu e atendeu ao clamor popular. O acusado não passa por julgamento antes de ser condenado, ele é condenado pela opinião pública, pelo contexto social, sua figura torna-se pública, sem direito à privacidade e sigilo, “[...] antes mesmo que a defesa seja informada acerca das acusações. A condenação social se estabelece ali, a mídia espetaculariza a prisão e condena o acusado sem que o mesmo tenha seus direitos integralmente respeitados” (LIMA, 2017, p. 43).

O âmbito jurídico, cujo único enfoque deveria ser a norma, a aplicação da justiça e seu cumprimento, tornou-se território de disputa por poder, da *lawfare*, com amplos esforços de seus protagonistas no sentido de medir forças e de desmoralizar publicamente seus adversários. As mídias atendem aos interesses de evidenciar o quão poderosos e influentes são dentro do contexto social, como se escrevessem seus nomes no imaginário das pessoas como sinônimo de respeito e capacidade de decisão sobre as suas vidas (DALCOL; FLORES; FOSSÁ, 2018, p. 12).

A operação Lava Jato não foi a primeira a abrir espaço para que a mídia ofertasse espetáculos para a população, outros casos foram exaustivamente divulgados antes disso, porém, em sua maioria, casos de violência, que se tornaram famosos por seus requintes de crueldade. Na Lava Jato prepondera o cunho político, mas, em qualquer caso, o que decorre é a dupla acusação, a do processo e aquela da sociedade. Tamanho é o clamor criado que essas

peças já foram condenadas, e por mais que provem que os fatos diferem daqueles divulgados serão sempre consideradas culpadas, sempre vistas como pessoas capazes de perpetrar os mais horrendos delitos contra outras pessoas e contra a sociedade. Para a condenação social não há júri ou possibilidade de apresentação de uma defesa (ALMEIDA; HORITA, 2017, p. 1644-1645).

Costa (2017, p. 14-15) aduz que a Lava Jato buscou legitimar suas ações por meio da espetacularização dos atos conduzidos e a mídia foi seu principal suporte para alcançar o público. O interesse da sociedade pelo caso é inquestionável, todavia, a forma como esse interesse foi manipulado para dar visibilidade à operação não pode ser ignorada.

Destaca-se, ainda, quanto à operação Lava Jato, um dos fatos que mais ficou evidente ao longo de todo o andamento dessa operação, o protagonismo do magistrado atuante para ser visto como o herói combativo implacável contra a corrupção, mesmo que ao risco da sua própria vida e carreira profissional, de modo que Costa (2017, p. 41) cita o referido juiz da seguinte maneira:

Um estereótipo consolidado no caso da Lava Jato é o do juiz implacável. Moro é constantemente apresentado como um vingador, um justiceiro, ou fazendo uso de suas próprias palavras, um cruzado, em luta firme contra os bandidos que assolam sua terra. Diversas são as vezes em que o juiz é equiparado ao personagem Super-Homem, personagem símbolo de justiça, sensatez e força.

Muitos meios de comunicação sequer buscaram compreender a (i)licitude das ações de Moro, se seus atos extrapolavam ou não seu papel como juiz, ou sua capacitação para atuar da forma como vinha agindo e divulgando amplamente para todo o país. O magistrado colocou o ex-presidente Lula como inimigo público e empreendeu uma incansável campanha para angariar provas que demonstrassem sua culpa, ainda que sem consistência legal. Tudo engendrado para conduzir a sociedade a adotar essa míope visão de um inimigo comum a ser combatido por todos os meios possíveis (COSTA, 2017, p. 42).

O poderio na seara jurídica tem se limitado a lançar mão da mídia para influenciar a opinião pública a um posicionamento favorável às partes que ali atuam quando, de fato, deveria se prestar à serventia de se ouvirem as partes, de avaliar criteriosamente todas as situações e atuar de forma contínua para que se cumpra a justiça e a legalidade no país e em tempo integral (DALCOL; FLORES; FOSSÁ, 2018, p. 13).

Escândalos políticos, especialmente aqueles que envolvem alguma acusação de corrupção, são matérias-primas para notícias que vedem muito, que despertam o interesse da população e garantem a lucratividade das mídias. Certamente que a corrupção desrespeita as

leis, as pessoas, seus direitos e os deveres que os governantes deveriam assumir para si, porém, no presente a corrupção é artigo vendável. Quanto mais aberrantes são as denúncias mais as pessoas desejam acompanhar os fatos e saber o desfecho que acontecerá, certamente tendentes ao desejo punitivista que acompanha a sensação de impunidade reinante (MOTA; ALMEIDA, 2017, p. 106-107).

Para Costa (2017, p. 30-31), o processo em si é uma mercadoria de grande valia nas mídias. Após se mostrar o indivíduo acusado como uma ameaça, seguir seus passos, demonstrar como está sendo julgado, de que forma ocorre a aplicação da justiça. Tudo isso gera uma satisfação do clamor social, da sensação criada pela própria mídia de que apenas um castigo severo poderá fazer a sociedade sentir-se mais segura, menos ofendida.

A imprensa apura os fatos por conta própria, de acordo com sua possibilidade de acesso e divulga essas informações para o público como se fossem uma verdade absoluta, sem perquirir nas pessoas o questionamento de se a outra parte teve o direito de se manifestar, de dar uma explicação ou se não há algum desvio no que está sendo dito.

A famigerada operação Lava Jato erigiu o magistrado a ponto focal das notícias, o então Juiz Sérgio Moro, em um exemplo de luta contra a corrupção, uma espécie de salvador do país das mãos dos corruptos. As mídias atuaram fortemente para isso, bem assim para mostrar, de forma constante, onde estavam as pessoas que se opunham ao governo Lula ou ao governo Dilma. O desejo da sociedade para que o PT deixasse o poder surgiu, em grande medida, devido à espetacularização das operações da Polícia Federal, por meio da qual o partido foi transformado em berço da corrupção e os governantes como seus maiores culpados (SIMAS; BATISTA; BARBOSA, 2016, p. 298).

O juiz Sérgio Moro transformou a operação Lava Jato em uma caça às bruxas, em uma novela do cotidiano sobre suas ações; aproveitou-se da mídia para divulgar fatos que deveriam ser mantidos em sigilo, com isso dando ao público a impressão de que seria o maior preocupado com o interesse público e com a sociedade. Para além disso, atuou ativamente na busca por provas, no contato com a imprensa, na oferta de informações, em ações que sequer seriam de sua alçada, sempre como forma de demonstrar seu comprometimento com a justiça esperada, com aquela que coaduna com o clamor social (COSTA, 2017, p. 35).

Trechos das denúncias foram vazados em momentos estratégicos, mesmo aqueles que deveriam ser mantidos em sigilo, aparentemente para alertar a população, porém, na realidade, mais serviram para validar e justificar as ações da PF, MPF e do magistrado, ainda que não estivessem amplamente pautadas na justiça e nos direitos de todos (COSTA, 2017, p. 45).

Por tudo quanto exposto, percebe-se que a PF desenvolveu operações de investigação, convenientemente nomeadas e conduzidas para gerarem a impressão de um esforço constante e incansável na luta contra a ação de infratores. Tal estratégia, intimamente intrincado com as mídias, divulgava cada passo para o aproximarem da população e do populismo. O magistrado ultrapassou os limites legais da sua atuação protegendo-se sob o pálio de um grande baluarte da justiça e como aquele que seria capaz de sacrificar-se pelos interesses da nação, de forma altruísta e sem interesses pessoais ou políticos.

Elegeu-se o inimigo, lançado à voracidade do povo, e todas as medidas e armas possíveis foram adotadas para se demonstrar sua culpabilidade, ainda que sem lastro probatório mínimo, em flagrante ofensa ao devido processo legal e ao estado de inocência. O clamor social, que foi alimentado pela forma como as mídias divulgaram os fatos, foi usado como justificativa para muitas dessas ações, de tudo sendo feito para atender às expectativas sociais criadas e o desfecho considerado adequado para o processo.

A fim de que se tenha uma ideia mais clara de como as operações da PF e a cobertura espetacularizada delas tem o poder de distorcer fatos e criar uma imagem extremamente negativa das pessoas, destaca-se a Figura 2, na sequência, a ser detalhada após sua apresentação.

Figura 2 -Imagem da Veja - SP



Fonte: Segurado (2017, p. 9).

A imagem divulgada acima transmite a clara impressão de Lula sendo preso,

conduzido por policiais quando, de fato, tratava-se tão somente de acompanhamento para interrogatório no prédio da PF em Curitiba, em maio de 2017. Não obstante, deve-se recordar quantos agentes ficaram famosos por sua beleza, jogando uma cortina de fumaça sobre a operação e seu real intuito, desviando a atenção dos pontos que realmente deveriam ser considerados (SEGURADO, 2017, p. 9-10).

Neste ponto é preciso relatar, ainda, o quanto a imagem de Moro foi usada em associação à própria operação. Ao invés do juiz imparcial que, equidistante, analisa uma lide, tem-se o benfeitor, o defensor da população e aquele que estaria expurgando os corruptos da sociedade. Esse papel não foi apenas dado ao juiz, ele o tomou para si, se expôs ao ponto de se tornar mais conhecido que as operações da PF ou, ainda, como se fosse parte integrante delas, atuando em prol da própria PF, o que tornou suas atividades contra o ex-presidente ainda mais divulgadas e danosas à imagem de Lula perante parcela da sociedade que já era contrária a seu governo e suas políticas (SEGURADO, 2017, p. 11-12).

As notícias foram divulgadas para induzir a crer que somente o ex-presidente e seu partido seriam os culpados pela corrupção, enquanto o juiz e a PF seriam os instrumentos para impedir que isso seguisse ocorrendo, os salvadores da justiça e da legalidade (SIMAS; BATISTA; BARBOSA, 2016, p. 300-301).

No entanto, não tomemos o fatídico caso Lava Jato como sendo o que rotineiramente ocorre nas operações da Polícia Federal. Muito importante ressaltar, que aqui não se está afirmando que todas as operações policiais da Polícia Federal estejam impregnadas de carga político-partidária, a pender para este ou àquele partido ou candidato de modo a prejudicar ou beneficiar um ou outro. De fato, há um intrínseco componente ideológico neoliberal e neoconservador a servir de catalisador destas operações, bem assim o atendimento ao clamor punitivista. No entanto, a meu sentir, não se verifica a propositada operacionalização servindo a interesses partidários ou do governo de plantão. Explico.

Via de regra, as operações surgem de investigações que se iniciam nas delegacias em meros inquéritos policiais que não são instaurados e pretensiosamente direcionados a investigar pessoas seletivamente escolhidas. Normalmente surgem de fatos levados a conhecimento pelas vias ordinárias de comunicação de outros órgãos públicos - notadamente os de controle interno ou externos - e são conduzidas por delegados que são técnicos com relativa autonomia funcional para conduzirem suas investigações. As investigações, mais das vezes, tomam rumos próprios, a depender das provas que surgem das medidas investigativas adotadas (quebra de sigilo de dados, relatórios do COAF, interceptações telefônicas, buscas e apreensões etc), lançando seus tentáculos sobre pessoas inicialmente não abrangidas, sem que

se enxerguem suas inclinações político-partidárias. A investigação prossegue independentemente de quem atinja, e isso posso afirmar por ser de dentro da casa. Não há, no geral, qualquer compromisso com este ou aquele, isso ou aquilo. Nem sequer com a repercussão política que isso pode causar, e daí o problema, o que falaremos mais adiante.

Ocorre que, quando essas investigações se avultam em termos de complexidade, qualidade e quantidade de alvos, encaixando-se naqueles requisitos do que outrora mostramos denominarem-se Inquéritos Policiais Especiais, há que se acionar os escalões superiores, posto que a execução destas operações supera a capacidade de esforço operacional e logístico daquela unidade que a iniciou. Desta sorte, recorre-se aos escalões sobrepostos, não para o controle da investigação, mas para que haja a articulação dos meios para sua execução. Mobilização de efetivo de outras unidades, equipamentos especiais, viaturas, execução financeira, enfim, toda a logística para a execução de uma fase de uma investigação que já está “madura” para que sejam cumpridas as medidas cautelares reputadas pertinentes, representadas pelo delegado, com o parecer do Ministério Público e deferidas pelo juiz competente.

A esta fase mais ostensiva da investigação é que vulgarmente o público denomina de (mega) operação, sendo onde o espetáculo abertamente impera. O acompanhamento midiático diuturno, a repercussão social e os debates das pessoas comuns no dia a dia, as entrevistas coletivas dos agentes públicos envolvidos e a glória dos seus minutos de fama, de posar de paladinos do combate à corrupção e da moralização das instituições corroídas. Ego e pretensões profissionais de notoriedade e de ascensão na carreira. Na Polícia Federal, delegado que “toca” grandes operações fica afamado e prestigiado na instituição. Com isso galga superintendências, coordenações, diretorias.

Inexoravelmente, estas operações atingem pessoas vinculadas a este ou aquele partido político, ainda que isso não seja visado deliberadamente pelos investigadores. Quaisquer delas que sejam atingidas, tem-se ofertado um “banquete”, posto à mesa dos seus adversários políticos. Então temos o cenário para toda sorte de explorações políticas partidárias do evento, o que, certo modo, acaba por atribuírem colorações partidárias às operações.

Na sequência aborda-se a condução coercitiva como forma de aumentar a espetacularização da atividade policial e do Poder Judiciário e, assim, alcançar um número maior de apoiadores para os ideais dos atores envolvidos e daqueles que atuam nos bastidores.

#### 4.2 A CONDUÇÃO COERCITIVA COMO MANIFESTAÇÃO DO ESPETÁCULO PENAL

A condução coercitiva, historicamente referida como “condução debaixo de vara”,

ocorre quando a autoridade judiciária ou policial competente expede mandado para que a pessoa seja conduzida compulsoriamente à sua presença, se necessário com o emprego da força, ou seja, é uma forma de coação direta à pessoa investigada, testemunha ou mesmo o ofendido, para que compareça diante da autoridade e preste esclarecimentos, acompanhada pela força policial quando necessário.

O instituto é amplamente criticado por se tratar de uma forma de impedir que todos os dados sobre o processo sejam acessados para seu maior esclarecimento, cerceando a liberdade de ir e vir de um indivíduo que não se encontra em cumprimento de pena e, assim, não deveria vivenciar essa limitação (PEREIRA, 2017, p. 5-6).

Araújo (2017, p. 13) cita a condução coercitiva do seguinte modo:

[...] medida que cerceia a liberdade do indivíduo a fim de produzir provas no processo ou inquérito penal, podendo este ser réu, testemunha e até mesmo o ofendido. O indivíduo é conduzido compulsoriamente. A medida exasperada será cabível quando anterior a esta houver intimação, expedida por autoridade competente, direcionada ao indivíduo objeto da condução e este, não comparecer perante a autoridade sem nenhum motivo justo.

Compreende-se, portanto, que tal medida deveria ocorrer como última opção, não se devendo dela lançar mão como *prima ratio* apenas para obrigar, notadamente o acusado, a comparecer e dar seu depoimento.

Foi prevista pelo Código de Processo Penal em 1941, com o intuito de assegurar que o processo teria seu andamento dentro dos trâmites considerados ideais, ainda que para isso as partes que não comparecessem devessem ser levadas ao juízo de forma coercitiva ou mesmo coativa. Entenda-se que, na década de 1940, quando da promulgação do CPP, a sociedade era diferente e não se estava sob a vigência da Constituição Federal de 1988. Não havia maiores preocupações com os direitos fundamentais e, por isso, tal procedimento não era considerado abusivo, mas necessário para o cumprimento das leis e para dar a devida efetividade ao processo penal. Essa e outras disposições do ainda vigente Código de Ritos revelam institutos que subvertem a atual ordem constitucional, devendo ser reinterpretados adequadamente conforme a Constituição Cidadã atual.

Tinha-se o interesse do próprio processo então alocado acima das pessoas, como sendo mais relevante do que estas por atuar em prol dos interesses da coletividade em sede de persecução penal. Nessa perspectiva, o processo penal poderia restringir acentuadamente os direitos individuais por ser uma via de aplicação da justiça criminal e de segurança para o interesse público.

Tal realidade somente a Constituição Cidadã de 1988 passou a suavizar, por dar ênfase e o devido *status* aos direitos e garantias individuais e ao papel do Estado na proteção dos mesmos (MANTOVANI, 2019, p. 13-14).

Os anos se passaram, a legislação foi atualizada, muitas normas foram revogadas, expressa ou tacitamente, no entanto, o Código de Processo Penal, com várias disposições draconianas, segue em vigor, mesmo que não representem mais a realidade do país em seu momento atual e nos esforços de construção do futuro.

A condução coercitiva não foi destituída e por isso persiste supostamente válida no ordenamento jurídico. Segue como uma possibilidade, uma opção a ser empregada quando a garantia do processo penal for considerada mais importante e deve se sobrepor aos interesses da pessoa a ser coercitivamente conduzida para esclarecimentos, que poderia se abster de prestar, mantendo seu direito ao silêncio (MANTOVANI, 2019, p. 14).

Especificando as garantias fundamentais no âmbito do Processo Penal que a prática da condução coercitiva do acusado possa ainda que em parte violar inicialmente pode-se citar o Direito à não autoincriminação, que consiste na prerrogativa do acusado de não produzir provas contra si mesmo e no que tange ao interrogatório essa garantia se materializa no direito ao silêncio. O artigo 5º LXXII da Constituição Federal de 1988 assim dispõe “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, o parágrafo único do artigo 186 do Código de Processo Penal alterado apenas em 2003 versa “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.” No campo do direito internacional o Brasil é signatário de tratados de Direitos Humanos que também consagram o direito ao silêncio do interrogado, o artigo 14, 3, G do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos determina que toda pessoa acusada de delito possui a garantia de não ser obrigada de depor contra si mesmo e nem confessar-se culpada assim como o artigo 8,2, G do Pacto de San José da Costa Rica (MANTOVANI, 2019, p. 28-29).

Entendemos que, em se tratando de testemunhas ou vítimas, cujos depoimentos ou declarações sejam imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos sob apreciação, e havendo a recusa injustificada de comparecimento perante à autoridade, a medida gravosa da condução “sob vara” seja medida razoável, a ser empregada no interesse da justiça. Mesmo entendimento não se aplica em se tratando do indiciado ou acusado. A saber.

Da forma que ultimamente vinham sendo deferidas as medidas, verifica-se que tais conduções coercitivas invadem direitos e garantias fundamentais que jamais deveriam ser ignorados, nem mesmo como forma de proteger o regular andamento do processo penal.

Alguns juízes vêm autorizando que a condução coercitiva ocorra mesmo sem que o acusado tenha sido intimado anteriormente, imitando o que o sistema jurídico americano aplica em suas atividades. De fato, a condução coercitiva, se extremamente necessária, deveria ocorrer após intimação do réu que deixa de apresentar-se e não oferece qualquer explicação para sua

ausência.

Em algumas investigações criminais recentes, em face da mídia que se utiliza desses fatos para alcançar audiências cada vez maiores, são concedidas autorizações para a condução coercitiva, atendendo ao clamor social, ainda que infundado, pois daria uma sensação de que o acusado já está sendo penalizado de alguma forma (GARCETE, 2018, p. 300; 303).

Aproveita-se aqui o ensejo para discorrer brevemente sobre os bastidores acerca do emprego das conduções coercitivas, de quem é de dentro da instituição e acompanhou de perto a evolução do entendimento dos órgãos de persecução penal no que tange ao emprego de tal procedimento nas operações policiais.

Nos primórdios dessas malsinadas operações, idos dos anos 90 e 2000, quando a Polícia Federal e demais instituições buscavam angariar notoriedade no combate à corrupção, era praxe a vulgarização de prisões cautelares, sabidamente as prisões preventivas e temporárias. Quaisquer requisitos e fundamentos, com mínimo cheiro de *fumus comissi delicti* e de *periculum libertatis* era mais que suficiente para o decreto judicial de segregação cautelar da liberdade do investigado.

Nessa época proliferou-se o emprego indiscriminado das algemas como forma de escarnecer o investigado, a imprensa acompanhava as prisões já sabendo de antemão das operações, os presos eram transportados nos camburões e propositadamente desembarcados em frente às sedes das delegacias para que fossem filmados, e toda sorte de atrocidades em detrimento dos direitos fundamentais eram aceitas, toleradas e aplaudidas. A ideia a ser transmitida era a de que os “figurões” do alto escalão da política e da sociedade também eram alcançados pelas garras do direito penal, e era a Polícia Federal a protagonista dessa mudança de paradigma, sob a máxima: “a lei é para todos”, o que veio inclusive a se tornar título de filme.

Com o estardalhaço feito pelos juízos de primeiro grau, decretando prisões cautelares desarrazoadamente, e mais, em desfavor dos outrora intocáveis, as cortes superiores começaram a conceder ordens de *habeas corpus*, inclusive com supressão de instâncias. Afinal, não eram os velhos e já vezeiros inimigos do direito penal que estavam sendo alvo dessas operações. Diante deste inédito cenário, os juízos de piso ficaram mais receosos em decretar as prisões de forma vulgarizada como se vinha até então fazendo.

Ocorre que, nessas grandes operações de combate a grupos criminosos organizados, é parte da estratégia empregada o desencadeamento da fase ostensiva de forma síncrona, com o cumprimento das medidas cautelares contra todos os investigados a um só tempo, num dia “D”. Isso se prestaria a evitar combinação de versões, coações, desfazimento de provas e outras

artimanhas que poderiam prejudicar a eficácia probatória das investigações, uma vez que se intimados conforme as regras ordinárias e para momento posterior, os investigados teriam todo o tempo e toda a orientação técnico-jurídica para “orquestrarem” o que seria dito, após tomarem pleno conhecimento dos autos da investigação e das imputações feitas.

Num primeiro momento, diante de situações de imprescindibilidade para as investigações, os juízes passaram a deferir as prisões temporárias não mais por todo o prazo legal - 5 (cinco) ou 30 (trinta) dias, conforme não fosse ou caso fosse crime hediondo ou equiparado - mas tão-somente para que o preso temporário fosse conduzido à delegacia e, logo após o ato de interrogatório, já fosse posto em liberdade, sem transcurso do prazo e independentemente de ordem judicial para tanto. Ou seja, já se passou a utilizar a prisão temporária como um sucedâneo de condução coercitiva.

Posteriormente, juízes tidos por mais garantistas e não apegados à literalidade da lei, por aplicação do princípio da proporcionalidade, passaram a decretar a mera condução coercitiva, mesmo que sem prévia intimação e não comparecimento injustificado. Entendiam que melhor seria determinar uma condução coercitiva e assim cumprir a finalidade de evitar orquestração de versões, a decretar uma prisão cautelar. Tal meio, embora ainda gravoso, menos o seria em comparação à prisão e o estigma que inflige. E assim passaram outros magistrados a empregar tal método.

O cenário, grosso modo, passou a ser assim: prova relativamente robusta do crime e sua autoria e um dos fundamentos da custódia cautelar (aferidos mesmo que em abstrato), preventiva decretada; se esses elementos eram menos robustos, prisão temporária; elementos fracos, condução coercitiva. A depender da autoridade ou pessoa de evidência a ser alvo da operação, o ímpeto de notoriedade flexibilizava esses critérios para que essas medidas fossem decretadas, mesmo sem qualquer contemporaneidade desses fundamentos.

Atualmente, existe vedação do STF à adoção da condução coercitiva. Ledo engano de quem acredita que houve progresso nesse cenário! Reação a essa vedação? Vulgarização novamente das prisões cautelares! O raciocínio é simplório: não pode conduzir coercitivamente? Pois acha-se um motivo para uma prisão cautelar. E assim segue nos dias de hoje. Um festival de prisões cautelares desprovidas de quaisquer dos fundamentos que a justifiquem.

Por fim, em nítida retaliação do Poder Legislativo, e em processo legislativo levado a efeito às pressas, em 2019, a nova lei de abuso de autoridade passou a criminalizar a condução coercitiva descabida ou sem prévia intimação. Uma clara reação do parlamento e demais agentes políticos aos abusos cometidos por policiais, membros do Ministério Público e do

Judiciário, nas citadas operações.

As conduções coercitivas não ocorreram de forma discreta, pelo contrário, foram amplamente divulgadas, televisionadas para que o réu fosse visto sendo levado pela PF para prestar esclarecimentos, como se sua culpa já fosse uma realidade bem definida (LIMA, 2017, p. 53).

Almeida e Horita (2017, p. 1654) ressaltam que a operação Lava Jato apoiou-se em diversas ações que poderiam ser consideradas inconstitucionais, como a condução coercitiva do ex-presidente Lula, associada a vazamentos seletivos de informações processuais, inclusive muitas que deveriam ser resguardadas pelo sigilo, quebras de sigilo telefônico sem fundamento para tanto, enfim, essas medidas foram adotadas como forma de aumentar o espetáculo em torno das atividades da PF, MPF e do magistrado, como sendo aqueles que empunharam a espada na luta pelo fim da corrupção quando, de fato, utilizaram-se de meios nitidamente ilícitos.

A condução coercitiva de Lula ocorreu em 4 de março de 2016, quando foi conduzido pela PF até o aeroporto de Congonhas para prestar esclarecimentos diversos sobre questões da operação Lava Jato. Pelo uso da força e da intimidação, o ex-presidente não teve opção, não foi capaz de decidir se prestaria ou não informações dentro de seus conhecimentos sobre os fatos e, mais importante do que isso, em face da ampla exposição foi rotulado como corrupto, como culpado por todas as acusações, ainda que muitas delas sequer contassem com provas ou esforços de esclarecimento (ROCHA, 2019, p. 96).

Por mais de 3 horas o ex-presidente foi interrogado, enquanto chamadas ao vivo nas emissoras de televisão e atualizações constantes nas mídias pela internet relatavam cada acontecimento, traziam dados anteriores, transformavam essa condução em uma prisão, em uma acusação e indicação de culpa. O local do depoimento transformou-se em palco para apoiadores e opositores de Lula, a escolha do local jamais tendo sido esclarecida e os motivos para ocorrer no escritório da PF no Aeroporto de Congonhas seguem sem ser de conhecimento público (MANTOVANI, 2019, p. 22-23).

Tratou-se de um espetáculo midiático amplamente coberto por diferentes meios de comunicação, cada um com um posicionamento, mas todos aproveitando-se para alcançar as pessoas e influenciar sua opinião sobre os fatos.

A condução coercitiva não era um instituto muito divulgado antes da operação Lava Jato, tornando-se amplamente noticiada quando envolveu o ex-presidente Lula, para que prestasse depoimento em inquérito da PF. O Código de Processo Penal Brasileiro reconhece o referido instituto, porém sem fazer expressa referência ao indiciado, o que demonstra que muito

ainda há para ser esclarecido sobre sua aplicação (MELO, 2016, p. 66).

Citamos exaustiva e predominantemente, a título de exemplo emblemático, a famigerada Operação Lava Jato, porque de maior notoriedade pública, no entanto, tais abusos se repetem e se perpetuam nas mais diversas ações e operações policiais no Brasil, sejam as conduzidas pela Polícia Federal ou pelas polícias dos estados, bem assim pelo Ministério Público, federal e estaduais, notadamente por meios dos questionáveis GAECO's.

O fato é que a condução coercitiva demanda maiores esclarecimentos acerca de sua legitimidade, de definições claras quanto aos momentos e situações nas quais pode ser aplicada para que não se torne uma ferramenta de execução pública e em promoção dos interesses de alguns em detrimento dos direitos fundamentais do indivíduo.

Cruz (2018, p. 174-175) afirma que a condução coercitiva de Lula foi terreno fértil para o ganho de audiência das mais diversas mídias, as pessoas queriam compreender o que estava acontecendo, algumas favoráveis e outras contrárias a essa prática. Esses posicionamentos, em muitos casos, decorreram de toda a divulgação realizada pela mídia nos períodos anteriores, bem como do fato de que o escândalo, a espetacularização, são condutas que agradam a preferência de muitos expectadores e consumidores das notícias veiculadas.

O ex-presidente já havia comparecido a depoimentos em função de duas intimações regulares expedidas anteriormente, o que indicava estar disposto a colaborar e era pouco provável que, se intimado novamente, se negasse a comparecer ao depoimento. Ainda assim, sem intimação para a qual apresentasse recusa, foi coercitivamente conduzido a prestar esclarecimentos conforme pedido do Juiz Sérgio Moro (MANTOVANI, 2019, p. 23).

Não se tratou de um caso no qual houve negativa em comparecer ao depoimento, sequer foi dado ao ex-presidente a possibilidade de negar-se a fazê-lo. Foi conduzido coercitivamente aplicando-se o instituto com caráter vexatório e, para além, sancionatório por via transversa, para atender à sanha punitivista e ao espetáculo penal.

Quando Moro determinou que Lula fosse conduzido coercitivamente para prestar esclarecimentos, o fato rapidamente caiu no conhecimento público e passou a ser acompanhado por diferentes mídias. Surgiram manifestações de apoio ao magistrado, outras ao ex-presidente. Apoiadores de Lula foram chamados de apoiadores da corrupção, como se o ex-presidente fosse a representação única e originária de toda a corrupção ocorrida no país ao longo dos anos (SOUZA; OLIVEIRA; MEDEIROS, 2017, p. 14-15).

De fato, o que fica evidente é que a conduta do juiz nessa questão foi a de transformar o depoimento do presidente em um acontecimento midiático, sua imagem enquanto defensor da justiça e de Lula enquanto infrator foram exacerbadas, exatamente de acordo com

as expectativas.

Os esclarecimentos necessários para o devido andamento de um processo devem ser obtidos, a clareza dos fatos deve ser uma preocupação, porém, no caso de Lula, o que ocorreu não foi exatamente a busca por esse esclarecimento, caso contrário seria suficiente apenas intimá-lo e aguardar que se apresentasse para essa finalidade. Alegar que a condução coercitiva seria uma forma de manter a segurança dos envolvidos, inclusive dos agentes, não está de acordo com o que foi visto, um indivíduo levado forçosamente a depor sem ter se negado a fazê-lo (SILVA, 2017, p. 360).

Não houve respeito à honra e preservação da imagem, o réu foi indevidamente exposto, sua imagem divulgada sem qualquer comedimento, seu rosto foi estampado em diferentes mídias na companhia de policiais como se estivesse preso e isso causou satisfação de seus opositores.

Toda a exposição fez com que o nome do ex-presidente perdesse a credibilidade, inculcando nas subjetividades das gentes que o político já seria culpado, mesmo sem provas suficientes e sem, nem mesmo, o decurso do devido processo legal e a garantia de um processo justo.

A grande imprensa não poupou esforços para macular a imagem de Lula, proporcionando aos expectadores uma visão de que era preciso conduzi-lo dessa forma para que esclarecesse as questões envolvendo os escândalos de corrupção ocorridos, ainda que nem todos o fossem em seu governo (SOUZA; OLIVEIRA; MEDEIROS, 2017, p. 16; CRUZ, 2018, p. 185). Uma divisão entre as pessoas foi criada, “[...] havia no país apenas dois grupos: os que acreditavam ser contra a corrupção, e, portanto, contra o Lula, e os que acreditavam ser a favor do desenvolvimento social, e contra o ‘golpe político’” (SOUZA; OLIVEIRA; MEDEIROS, 2017, p. 16). Depois desse momento, ficou evidente que sua prisão seria apenas uma questão de tempo, que logo a imagem dele sendo preso seria também veiculada, o que gerou forte expectativa social.

Rocha (2019, p. 69-70) ressalta que, mesmo diante da falta de provas documentais que comprovassem a acusação de que Lula seria o proprietário do Triplex, centro das discussões envolvendo o ex-presidente e principal argumento de Moro, ele foi conduzido coercitivamente. Foi julgado pela mídia e pelo público como culpado, como corrupto, pelo só fato de ter sido destacado dessa forma, sem que seus argumentos de defesa fossem devidamente veiculados ou recebessem a atenção que o processo legal deveria ofertar.

A reputação do ex-presidente, como sói ocorrer com outras vítimas da *lawfare*, foi minada e destruída, as estratégias da defesa foram dificultadas pela aceleração dos ritos, a

condução coercitiva contou com a cumplicidade da mídia para ser transformada em um verdadeiro espetáculo de ódio, a violência adentrou à esfera política diante dos olhos de toda a população e, ao invés de revolta, o fato angariou também apoio de muitos cidadãos minimamente esclarecidos.

Isso ocorreu pelo fato de que os olhares foram contaminados pela mídia, a culpa do ex-presidente foi tão fortemente apregoada, que nada que fizesse ou dissesse faria com que as pessoas observassem a (in)justiça dos atos. Apenas o ímpeto punitivista para aplacar o sentimento da necessidade de punir alguém pela corrupção, tão amplamente explorada (CARVALHO; FONSECA, 2019, p. 106-107).

A verdade é que o ex-presidente foi o objeto utilizado como uma forma de expiação de toda a problemática da corrupção existente, como se fosse o único culpado. Foi execrado, teve sua vida publicamente debatida, todas as suas atividades, ainda que fora da política, passaram a ser monitoradas como se fosse direito dos cidadãos saberem cada um de seus passos. Após a condenação e prisão, a cada momento as visitas, o local da prisão, enfim, tudo que ocorria era exaustivamente ressaltado, com o intuito de mostrar para as pessoas que existe justiça contra a corrupção, além de manter vívida a chama da raiva e da culpa (ROCHA, 2019, p. 71).

Moro justificou a decisão pela condução coercitiva como sendo a forma de evitar tumultos por parte da mídia, porém, a verdade é que a possibilidade de transformar o ato em um tumulto, um espetáculo, foi tudo o que ocorreu na situação. Posteriormente Lula prestou novos depoimentos depois de ser intimado, os quais foram veiculados repetidamente em diferentes fontes de informação. O que ficou evidente é que não houve nenhum questionamento a respeito dos métodos arbitrários do magistrado, apenas as informações prestadas pelo presidente foram repetidamente questionadas, como se todas elas fossem mentirosas (CARVALHO; FONSECA, 2019, p. 107-108).

Araújo (2017, p. 48) esclarece que a condução coercitiva seria importante para evitar que manifestantes favoráveis e contrários ao presidente se aglomerassem e causassem tumultos, um risco para os grupos e para a segurança pública. Somente no caso de ser convidado a acompanhar a autoridade policial, se declinasse em proceder de tal maneira, seria conduzido de forma coercitiva. Não apenas o ex-presidente foi conduzido sob coerção, como também foram vazados vídeos e áudios com o intuito de macular ainda mais sua imagem e sugerir que suas ações seriam de cunho autoprotetivo, um esforço para evitar o risco de prisão.

Lula foi atacado em diversas ocasiões por redes de TV aberta, qualquer brasileiro poderia assistir a reportagens aparentando a evidente ideia de que era culpado pelos atos de

corrupção abordados, sendo essa culpa deduzida das ações do magistrado, não apoiada suficientemente em fatos que tivessem sido comprovados. A mídia transformou Lula, assim como Dilma, por ser de seu partido e estar no poder, em figuras más, desprovidas de caráter e que tiraram proveito de seus cargos; enquanto Moro e as mídias, especialmente a Rede Globo, seriam as partes positivas da balança, aqueles que seguiam na luta contra essa corrupção (ROCHA, 2019, p. 359-378).

O ex-presidente foi condenado por crimes de corrupção, o que não foi uma surpresa para seus apoiadores ou opositores, as intenções do juiz Sérgio Moro estavam evidentes há muito tempo e essa condenação apenas confirmou aquilo que já havia sido prenunciado nas diversas ações do magistrado. Não gerou escândalo, porém, que um juiz que deveria ser imparcial para analisar os fatos sob sua apreciação, acabasse por usar suas convicções pessoais e interesses outros para condenar um indivíduo, retirar-lhe a liberdade de ir e vir e seus direitos políticos em consequência. Com essa condenação, o ex-presidente não poderia ser candidato nas eleições de 2018, deixando espaço livre para que outros interesses políticos pudessem se concretizar (MARQUES NETO, 2017, p. 24-25).

Marés (2017, p. 69) ressalta que Moro sempre teve o objetivo de condenar Lula, a condução coercitiva já evidenciara que estava disposto a violar os direitos do acusado para alcançar seus objetivos pessoais, baseado em crenças suas e movido por uma ideologia neoliberal, não em fatos provados e na aplicação da justiça. Formou-se uma grande plateia, o caso repercutiu de forma acentuada em todo o país e, desta feita, não condenar e prender o presidente seria, para o juiz, deixar evidente que todas as acusações eram infundadas. “O Juiz Moro cumpria sua obrigação perante os pares e espectadores. A absolvição de Lula seria um balde de água fria à razão primeira de sua perseguição, seu afastamento da política”.

Em todo o trajeto de sua atuação, o magistrado esmerou-se para prender Lula, com ou sem provas sólidas, porém não queria deixar assim tão evidente seu intuito, contrabalanceou não decretando a prisão preventiva do ex-presidente após condenação em primeira instância, colocou-se como um juiz justo e generoso, que permitiu a apelação em liberdade. Prender o presidente, mas mostrar-se como justo e cumpridor das leis foi, desde o início, seu maior objetivo, que foi alcançado com suas artimanhas (MARÉS, 2017, p. 71).

Amadeus (2017, p. 107-108) enfatiza que a condenação de Lula, bem como todos os fatos que se seguiram a ela, demonstram que o país adentrou ao Estado midiático, ao invés de manter-se unicamente como Estado de Direito. Isso significa que os interesses das mídias são mais valorizados do que as leis e aquilo que elas representam e estabelecem. Policiais federais, membros do Ministério Público Federal e o juiz Sérgio Moro, renderam-se à mídia, a

despeito da análise prudente dos fatos e do bom Direito; suas atenções voltaram-se à fama dos jornais e todos passaram a ver apenas aquilo que lhes era conveniente e podia trazer-lhes benefícios.

Todos os esforços para a condenação de Lula foram envidados, uso de documentos sem assinatura, reportagens, boatos ao invés de fatos, mas nada deteve o magistrado até que seus objetivos fossem alcançados.

A lei tornou-se uma arma que é utilizada para aniquilar o adversário. E o Judiciário passou a atuar de forma seletiva e espetacularizada, sendo incapaz de promover um processo justo que observe os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é parte. Consequentemente, a sentença condenatória proferida contra Lula na Justiça Federal, em 12 de julho de 2017, é parte de toda essa atmosfera de Lawfare e do Estado de exceção vivenciado no Brasil (RODRIGUES, 2017, p. 117).

O cenário é preocupante, as leis que deveriam ser aplicadas para assegurar a justiça foram usadas para o atendimento de interesses pessoais e midiáticos, abrindo-se um precedente que jamais deveria ser aceito, no qual os fins justificam os meios. Todo o espetáculo, todos os esforços em torno de um inimigo público e que deveria ser combatido visando afastá-lo do pleito eleitoral de 2018, a perseguição pública e midiática sem esforços da justiça para que esse ciclo se interrompesse, tudo isso leva a crer que o juiz é a lei, quando este deveria ser tão-somente um representante imparcial dela (MARÉS, 2017, p. 69; RODRIGUES, 2017, p. 117).

Vignolini (2014, p. 6-7) afirma que a imparcialidade do juiz não é apenas uma recomendação ou um simples princípio geral sem efeito prático, mas decorre da necessidade de que a justiça se cumpra em todos os processos levados à sua apreciação jurisdicional. Ocorre, porém, que o juiz que deveria tão-somente guiar-se pelo Direito, acaba por deixar-se influenciar pela mídia; recebe suas informações e isso incide sobre suas convicções, além do que, com a maior visibilidade de suas decisões, opta por posicionar-se de forma que seja apoiado pela maioria, deixando de exercer a função contramajoritária esperada do Poder Judiciário ao ceder aos clamores públicos por “justiça”.

Esses e outros recentes fatos da nossa instável república evidenciam um retrocesso, de um país que outrora apontava para um caminho firme em rota para um promissor futuro, que poderia construir um ordenamento jurídico cada vez mais consolidado nos direitos e garantias fundamentais, mas que foi arrebatado num grande golpe político, levado a efeito por meio da suposta e aparente imparcialidade e isenção do Poder Judiciário, instrumentalizado para tal finalidade nefasta.

Necessário se faz identificar esses abusos e os riscos de sua aceitação, bem assim lutar pela manutenção da democracia. Todo o espetáculo envolvendo a Lava Jato, deixou evidente que o país se encontra num momento de risco, no qual pouco falta para que a democracia seja substituída pela atuação com foco no espetáculo, na mídia e na autopromoção (RODRIGUES, 2017, p. 117-118).

Neste ponto considera-se relevante apresentar o estudo de Silva (2005, p. 6-8) que ressalta que em pleitos eleitorais antigos, como em 1989, já ficava evidente a capacidade da mídia de construir um candidato, de fazer com que fosse a escolha dos eleitores, ao tempo em que era capaz de transformar a imagem do opositor naquela pessoa desprovida de capacidade para assumir a presidência da nação. O estudo compara diferentes pleitos e a forma como Luiz Inácio Lula da Silva foi apresentado por mídias escritas e o quanto isso afastou o candidato de seu intento de comandar a nação como seu presidente.

Todos os esforços atuais para destruir a imagem de Lula não são, então, limitados ao momento presente, suas raízes são antigas, o interesse em impedir que alcançasse a presidência da república não é atual. Ao longo dos anos, as mídias deixaram evidente seu posicionamento e, recentemente, encontraram respaldo e suporte na atuação de um juiz que compartilhava dos mesmos objetivos, afastar Lula da possibilidade de voltar a ser o presidente da nação, quaisquer que fossem os custos para alcançar esse objetivo.

Ao longo dos anos, os melhores momentos dos opositores e os piores momentos do candidato petista foram apresentados pelas mídias como forma de garantir que seu apoio seria mínimo, enquanto outros candidatos eram ressaltados como preparados, com boa capacidade de fala e exposição de seus objetivos (SILVA, 2005, p. 9).

A condução coercitiva e a prisão do ex-presidente foram, assim, somente uma reprodução de todas as campanhas negativas, pejorativas e opositivas que ocorreram durante muitos anos.

É preciso compreender que os impactos de uma condução coercitiva são muito maiores do que apenas destruir a imagem pública de um indivíduo. Para além disso, expressa o total desrespeito aos direitos humanos, os quais deveriam figurar como prioridade de proteção no país, contando com o apoio integral dos magistrados para se coibir a utilização desse instrumento de forma enviesada.

A prisão de Lula, após um processo apoiado em delações premiadas, sem suporte probatório mínimo que desse supedâneo a um édito condenatório, demonstra que o intuito era, desde o início, desmoralizar o ex-presidente, torná-lo culpado aos olhos da sociedade e, com isso, transformar seu nome em sinônimo de corrupção. Isso ocorreu quando Lula tinha 37% das

intenções de votos para o próximo pleito presidencial, o que demonstra que, além de gerar antipatia, havia uma preocupação em impedir que fosse candidato e voltasse à presidência da nação (SIMPSON, 2018, p. 1).

Tratou-se de uma estratégia para que o ex-presidente não tivesse a possibilidade de candidatar-se, de retornar ao poder caso fosse interesse e vontade da população. Sua candidatura não significava vitória, mas impedi-la significava eliminar qualquer chance de que isso ocorresse.

O intuito puro e simples de punir, que existia no passado, foi substituído pelo esforço de manter os direitos e garantias individuais como forma de assegurar os direitos da coletividade. O processo penal deve existir para garantir direitos, não para ser instrumentalizado para atingimento de objetivos alheios aos interesses republicanos. No Estado Democrático de Direito não cabe mais punir como vingança social, é preciso julgar com justiça para que medidas corretivas apropriadas sejam aplicadas e todas as partes envolvidas sejam protegidas (MANTOVANI, 2019, p. 27-28).

Tal medida é apenas uma fachada, um atendimento a possíveis clamores públicos com foco em demonstrar trabalho e esforços, mas não se trata de segurança ou proteção da sociedade, pois:

De outra monta, vale lembrar que o chamado “processo penal de emergência”, movido pela segurança midiática e social, exige a medida coercitiva de liberdade como se pena antecipada fosse e, tão logo, concebe a prisão preventiva para resguardar a ordem pública como uma panaceia para curar a ânsia de segurança do povo, possibilitando que sejam prolatadas decisões oportunistas embasadas nas rotineiras conotações atribuídas a tal cláusula. Tal atitude transmite à sociedade a falsa ideia que as instituições funcionam e, de fato, estão comprometidas em conter as condutas delitivas (CUELLO, 2016, p. 67).

Atender ao clamor social com medidas amplamente midiaticizadas, mesmo que não tragam benefícios reais para a população foi o cerne da condução coercitiva, mostrar um trabalho sendo feito sem que as pessoas questionassem se tal trabalho, de fato, gera contribuições ou, ainda, se está dentro dos parâmetros de legalidade que regem o país. A falta de preocupação com o respeito e cumprimento das leis é, sem dúvidas, uma questão que deve despertar preocupação com a construção e fortalecimento de um Estado Democrático de Direito.

Por conta de sua força na sociedade atual, sua capacidade de manipulação e mesmo seu poder sobre a esfera jurídica, a mídia é chamada de quarto poder, quando os meios de comunicação são amplamente usados para manipular e persuadir a opinião pública em favor ou

contra um fato ou pessoa, influenciando ações e escolhas das pessoas, gerando alterações sociais e esforços para uma adequação a essa nova realidade que, de fato, deveria ser rechaçada (VIGNOLINI, 2014, p. 5). Ceder às pressões da mídia é abrir mão da visão pessoal e crítica que cada indivíduo deveria ter. Nos tribunais, isso significa atender a clamores que, muito comumente, não se pautam nas leis e na boa aplicação do Direito.

A condução coercitiva, além de ferir os parâmetros constitucionais, ocorreu com um intuito (bem-sucedido?), o de fazer com que as pessoas vissem Lula como o inimigo público a ser combatido e, com isso, evitar que pudesse participar de novos pleitos eleitorais posteriormente. O instituto foi ampla e abertamente utilizado neste e noutros casos, mesmo antes de um devido processo legal, em função do posicionamento da mídia, dos clamores sociais advindos de alguns grupos que se diziam contra a corrupção, bem como da exposição de fatos diversos que deveriam ter sido avaliados apenas no âmbito do processo, mas foram divulgados de forma seletiva, com o objetivo de atingir a objetivos muito bem definidos na *lawfare*.

A mídia nem sempre tem foco no interesse público, mas no interesse do público e na audiência daí advinda, daí divulgando não o que precisa ser divulgado para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, mas daquilo que vende e lhe traz benefícios, ainda que seja danoso para a população e para a justiça em todo o âmbito social (TOMASI; LINHARES, 2015, p. 8).

Com a condenação de Lula, em tempo recorde, inclusive confirmada em segundo grau de jurisdição, adveio sua inelegibilidade, abrindo-se o cenário político para que Jair Bolsonaro viesse a se tornar presidente. A parcialidade de Sérgio Moro ficou patentemente evidenciada quando aceitou de plano o convite para se tornar Ministro da Justiça do seu governo. Algo sem precedentes na república. O juiz que julgou e condenou, alijando do pleito eleitoral o maior adversário político de Bolsonaro, é chamado a assumir um ministério de importância fulcral, e sob a pretensa promessa de indicação a uma vaga de ministro do STF.

Mas recentemente, novos vazamentos foram trazidos a público, a evidenciar a *lawfare* brasileira, quando, no dia 9 de junho de 2019, o *Intercept* Brasil publicou diálogos envolvendo juízes e procuradores no âmbito da Lava-Jato, que passou ser chamada de Vaza-Jato. A promiscuidade nas relações entre acusadores e julgadores simbolizam o Direito instrumentalizado pela política partidária, lançando-se mão da violência institucional como arma de aniquilação política do inimigo, que recebe a pecha de criminoso “legitimamente” atribuída pelo Poder Judiciário.

Durante os dias em que ainda escrevia esse capítulo veio à tona a fatídica decisão do STF que anulou as condenações de Lula proferidas por Sérgio Moro, justamente por

reconhecer carecer-lhe imparcialidade. Diálogos travados entre o magistrado e os membros do MPF e policiais, demonstraram aquilo que já era óbvio para os minimamente esclarecidos e que foi objeto de toda a exposição deste capítulo.

Havendo-se compreendido de que forma a condução coercitiva foi utilizada para dar às mídias material de divulgação, para distorcer a imagem de um ex-presidente, conquistar a simpatia da população e atender aos intuitos pessoais do magistrado, parte-se para uma análise do direito penal simbólico, seu papel enquanto gerador de sensação de segurança sem que, de fato, contribua ativamente para tal finalidade.

#### 4.3 E DEPOIS DO ESPETÁCULO? A MANUTENÇÃO DAS VELHAS IMUNIDADES - O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Teoricamente, sob a ótica contratualista rousseuniana, o Estado surgiu para que os homens, ao abandonarem o estado da natureza, tivessem uma soberania exercida por um ente a se sobrepor à vontade individual em prol do interesse coletivo. Cada indivíduo cederia uma parcela de sua liberdade em favor do Estado, como forma de assegurar uma organização social com segurança jurídica e respeito a direitos mínimos. O Estado passa a ser legitimado, então, para definir regras e normas aplicáveis abstratamente a todos, a reger as condutas aceitáveis e aquelas que deverão ser reprimidas e punidas em face de seu potencial de atingir direitos de terceiros. “O Estado deve, consoante o princípio da legalidade, definir mediante a lei, aquilo que seus cidadãos estão proibidos de fazer” (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 35). Daí surge o basilar princípio da legalidade em matéria penal.

As leis são desenvolvidas, num primeiro momento, para punir os infratores, sob o viés retributivo de que sejam penalizados pelos resultados lesivos de seus atos. Somente com o perpassar dos anos essa visão punitivista é substituída pelo ideal de manter ordem, segurança e proteção dos interesses coletivos. Uma sociedade apenas poderá evoluir quando seu conjunto de leis tiver foco na proteção das pessoas e das relações entre elas, não apenas em punir uma pessoa que venha a ferir os interesses de outrem (TOMASI; LINHARES, 2015, p. 3-4).

Com o Estado de Direito surgem as leis, normas gerais e abstratas a atuarem como instrumento de justiça que indistintamente paira sobre todos, definindo o que pode ou não ser feito pelos indivíduos, cominando sanções e qual a proporção dessa punição para os que não obedecerem a seus preceitos. No entanto, recordemo-nos que com o avanço do constitucionalismo foram sendo impostos limites para a intervenção do Estado sobre a vida de seus cidadãos.

A Constituição Federal define nossa nação como um Estado Democrático de Direito, no qual “[...] existe o objetivo por parte do Estado de garantir e também respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no ordenamento jurídico. Com isso, proporciona-se uma autonomia ao cidadão frente ao Estado e seus poderes” (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 36).

Além da existência de leis, é preciso que haja uma organização clara para sua melhor interpretação, o que vem a melhor integrar o direito penal, não apenas criando tipos penais para tipificar condutas das mais diversas, mas desenvolver dispositivos para sua correta interpretação e aplicação (TOMASI; LINHARES, 2015, p. 4).

O delito e a criminalidade não surgem por apenas uma razão, sua etiologia é variada, porém, em comum no centro da criminalidade tem-se o homem, é ele quem comete os crimes, dos mais leves aos mais ofensivos. No presente, indubitável que do capitalismo emergem algumas das razões para a criminalidade, posto que aqueles que não conseguem acompanhar o modo de ser e viver ditado pelo capitalismo, que não conseguem adquirir os bens ofertados, são considerados menos importantes, consumidores falhos, que findam por serem segregados, levando as pessoas a buscarem formas, sobretudo ilícitas, de se manterem vistas e valorizadas, e não um refugio de pouca ou nenhuma importância para os grupos sociais e governos (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 37-38).

Apesar da dificuldade teórica, e pouco consenso, não é possível definir com certeza e precisão qual a origem da criminalidade, a partir de que ponto se originou e se consolidou nas sociedades de todo o mundo, ou os motivos que levam o homem a delinquir mesmo compreendendo a ilicitude de seus atos. Sabe-se que o Estado Democrático de Direito deve assegurar direitos e deveres iguais a todos os seus cidadãos, quaisquer que sejam suas especificidades e, assim, “[...] todos que incorrerem na prática de um ilícito penal deverão ter as mesmas garantias e direitos, bem como deverão ser punidos na proporção de seu delito” (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 38). Essa igualdade de punibilidade, porém, ainda é teórica, não uma realidade em prática no cotidiano.

A partir da metade do século XX se fortalece a ideologia de defesa social, ou seja, voltada à proteção daqueles que são considerados “bons e honrados”. É hasteada tal qual uma bandeira em favor de privilegiados, enquanto as pessoas tidas por “desviadas” são uma ameaça a ser combatida. Para tanto, diferentes áreas do conhecimento passaram a avaliar e debater tal cenário para compreender suas especificidades de forma mais detalhada, como a sociologia e a criminologia, dentre outras. Insta ressaltar que se estabelece a ideia de uma sociedade de risco, na qual cada vez mais fica evidente que existem acontecimentos que se popularizam e podem

atingir a todos os cidadãos, gerando um medo contínuo (MARQUÈS I BANQUÉ, 2017, p. 695-696).

Nesta perspectiva, Oliveira (2019, p. 3) afirma que o direito penal simbólico se estabelece quando são criadas leis que atendem aos clamores públicos, elevando a sensação de justiça, porém sem dispositivos que façam com que se cumpram na prática. No momento atual, em que as mídias noticiam tudo o que ocorre, se espetacularizam os crimes e acontecimentos diversos, a sociedade exige maior rigor nas leis, por acreditar que isso ocasionará melhoria da segurança pública. Em vez de se entender a criminalidade, em suas causas, e que intervenções poderão alterar essa realidade com esforços ao longo do tempo, são simplesmente produzidas leis que calam os protestos, a indignação, mas que em nada contribuem para uma transformação da realidade social.

Cleber Masson (2012, p. 11), preleciona que o “Direito Penal Simbólico” apresenta-se como política criminal, para além da aplicação do direito penal do inimigo, manifestando-se como o direito penal do terror, caracterizado pela inflação legislativa, com a criação de figuras penais desnecessárias e desarrazoadas, aumento desproporcional e injustificado de penas e do tratamento penal. Se apresenta via propostas ao ensejo do medo e da sensação de insegurança. Nessa ambiência o escopo do legislador não é a proteção dos bens jurídicos ameaçados pelo delito, e sim uma forma de adular a população e atender aos seus anseios, a despeito de qualquer efetividade da norma na diminuição da criminalidade e da violência.

Nesse cenário, havendo repercussão de um fato casuístico, efervescem propostas de aumento de pena, de supressão de direitos individuais, de criação de novas figuras delitivas. Mesmo não sendo a alternativa adequada para a efetiva solução de conflitos, o que se busca é apaziguar os sobressaltos de um povo atemorizado.

O que ocorreu é que o direito penal sofreu uma alteração de sua função proposta, de seus deveres e dos resultados esperados, passando de um ramo do direito com foco em combater a criminalidade para um ramo no qual a preocupação é atender às demandas sociais por severidade, na maioria das vezes por conta da ação midiática e, assim:

Inquestionável, portanto, estarmos diante de um direito penal “pervertido”, cujo uso desvirtuado tem se acentuado nos últimos anos, principalmente em razão do discurso midiático, responsável por retratar a violência como um “produto espetacular”, componente essencial da lógica comercial que condiciona as notícias (BOLDT; KROHLING, 2009, p. 250).

O direito penal desviou-se de seu rumo e objetivo originário. Ao invés de seguir o caminho de punir sempre que isso possa representar a retribuição pelo dano provocado e alterar

o cenário da criminalidade, passa a definir punições sempre que isso possa representar a satisfação dos indivíduos e da mídia, mesmo que sem resultados efetivos.

Ante à insegurança vivenciada em um contexto social de violência alarmante, surge nos indivíduos a crença de que o direito penal é o caminho para sua proteção. Quanto mais leis existirem, quanto mais severas forem as punições, mais as pessoas podem acreditar que estão protegidas contra a criminalidade e violência.

Nesse cenário se apresenta o direito penal simbólico, aquele que se apoia nas exigências sociais e nas mídias para criar leis proporcionais à ilusória sensação de tranquilidade, porém, de fato, não são capazes de evitar que os crimes ocorram, pois não atuam em sua causa e nas origens desse fenômeno (GASPAROTO; ACOSTA, 2018, p. 122-123).

Quando se fala da influência negativa das mídias, é preciso ressaltar que isso se refere ao seu esforço de manipulação de opiniões e posicionamentos em diferentes áreas do cotidiano. Certamente é positivo que o acesso à informação tenha se expandido, tornando-se maior em função da modernidade e das tecnologias, o que se questiona é o poder que as mídias alcançaram de interferir tão radicalmente na vida das pessoas, que inclusive o direito penal passou a sofrer toda essa influência (TOMASI; LINHARES, 2015, p. 9-10).

O Estado, para atender aos reclamos das pessoas e para obter uma divulgação positiva nas mídias, esquivando-se de responsabilidades sociais, passa a criar inúmeras leis penais simbólicas, com textos que carregam em si temas sempre casuísticos e contundentes, que geram sentimentos diversos entre as pessoas, aparentemente focadas na mudança, no equilíbrio da sociedade e de sua segurança quando, de fato, não passam de normas escritas para as quais não há viabilidade de aplicação na seara real (OLIVEIRA, 2019, p. 9).

O legislador utiliza-se do direito penal para demonstrar ao povo que ouve seus problemas e necessidades, que a classe política está comprometida com o bem comum, que os males que afetam a vida de todos são conhecidos, compreendidos e combatidos. A ideia a transmitir é que o Estado cumpre com seus deveres, que se esforça para proteger a população, que as leis existem para provar o resultado dos seus esforços. No entanto, essas mesmas leis, quando deixam o âmbito teórico, existem e podem ser aplicadas eventualmente, via de regra acabam por serem esquecidas, por serem impraticáveis em muitas situações e contextos, o que exigiria esforços maiores para a criação de ferramentas que assegurassem sua aplicabilidade social integralmente. Mais das vezes propugna-se por penas extremamente severas, enquanto outras seguem minando os ideais de segurança sem que haja possibilidade de impedir os fatos danosos (FERREIRA; SILVA; LAVOR, 2019, p. 3-4).

Há uma necessidade entre as pessoas de verem que ações estão sendo conduzidas

para elevar sua proteção e segurança, o que fomenta o direito penal simbólico, aquele que cria leis severas, mas não muda a realidade, apenas a sensação que os indivíduos têm diante dela. Ante essa necessidade, abriu-se espaço para a imprensa no sentido de angariar proveito do medo, inculcando receio para com as mais diversas formas de risco, com a exploração midiática dos acontecimentos mais brutais continuamente, dando azo à revolta e clamor por maior severidade legal. Situações violentas, de longa data, elevam a audiência, despertam interesse e fazem com que as pessoas se sintam envolvidas nesses acontecimentos como se fossem em suas próprias vidas, isso é uma via de obtenção de lucros para as mídias (GASPAROTO; ACOSTA, 2018, p. 125-126).

A globalização permitiu que fatos de todo o mundo sejam noticiados em tempo real. Mesmo acontecimentos de outros países adentram a vida dos indivíduos e fazem com que se sintam abandonados pela justiça, os medos de uns se tornam rapidamente os medos de todos. A política, percebendo essa realidade tão amplamente difundida, aproveita-se dessas repercussões sobre as pessoas e lança mão de um direito penal mais rígido sob o argumento de mudar os acontecimentos locais e evitar que acontecimentos externos se reproduzam no país. Tudo que resulta disso, porém, é que fortalecem “[...] o símbolo que o Direito Penal representa como guardião dos justos e carrasco dos delinquentes, proporcionando uma falsa sensação de segurança que não se traduz em realidade” (GASPAROTO; ACOSTA, 2018, p. 126).

Compreende-se, assim, que o direito penal simbólico não tem a capacidade, em nenhuma proporção, de gerar mudanças reais e melhorar as condições sociais, nada mais é do que um discurso com belas palavras, mas vazio de significado e resultado para o cotidiano das pessoas.

Quanto ao uso do direito penal como ferramenta política para a garantia de votos, destaca-se que:

O emprego eleitoral do direito penal tem sido algo extremamente útil e viável na América Latina, onde os ideais democráticos são fragilizados cotidianamente, e o discurso autoritário encontra raízes profundas. No país do “jeitinho brasileiro”, o poder punitivo estatal é ampliado paralelamente à involução dos valores da sociedade (BOLDT; KROHLING, 2009, p. 250).

A democracia, em nenhum momento, é beneficiada por um direito penal que simboliza o atendimento às demandas dos cidadãos, mas incapaz de contribuir para o alcance de uma sociedade realmente mais segura, justa e igualitária para todos.

Neste ponto, importante abordar a questão da segurança objetiva e subjetiva:

[...] o consenso social em torno da necessidade de segurança se traduz em insistentes demandas preventivas no âmbito regulatório. A segurança objetiva está sujeita às demandas de uma segurança subjetiva mais vividamente sentida como uma necessidade: para a população, parece que não importa tanto que os sistemas de controle das fontes de risco existam e sejam realmente eficazes como que assim possam percebê-lo. Isto explica que nas áreas de risco o recurso ao direito penal pode ultrapassar - como de fato acontece - os limites que aconselharia uma intervenção devidamente orientada pelos princípios informativos do jus puniendi. O legislador está condenado a buscar instrumentos e formas de intervenção contundentes e com capacidade de impacto social. O direito penal e, especificamente, a proteção penal antecipada, aparecem rapidamente como o meio ideal para atingir esse fim. [...] o legislador canaliza a necessidade urgente de encontrar soluções para os riscos sociais por meio da prevenção regulatória, o que significa controlar os riscos por meio da criação de novas infrações penais, da ampliação das existentes ou da intensificação dos instrumentos de investigação (MARQUES I BANQUÉ, 2017, p. 697-698)<sup>2</sup>.

É disso que se trata o direito penal simbólico, a definição de novos crimes e penas, assim como o seu recrudescimento material e processual, ainda que isso não signifique, em nenhum momento, que de fato a criminalidade será reduzida ou controlada.

O direito penal em seu real papel vem sendo deturpado, ao ser transformado em moeda de troca pela preferência dos cidadãos nos pleitos eleitorais, desconfigura sua real importância como dispositivo legal que rege condutas potencialmente ofensivas e se torna teoria que não traz retornos efetivos para as pessoas. Por outro lado, quando forçado pela mídia, traz recursos para esses canais de comunicação com os cidadãos, mas nenhuma contribuição para que se construa de fato uma sociedade mais segura, apenas uma sociedade mais amedrontada. O clamor social é para que o Estado se torne mais severo em suas leis, como se apenas um texto legal fosse suficiente para ocorrerem mudanças (GASPAROTO; ACOSTA, 2018, p. 127-128).

Masi (2014, p. 267) vê como um problema o fato de que a sociedade moderna vê o risco como algo normal, algo que existe, vem de longa data e haverá também no futuro. Surge uma sensação generalizada de insegurança, por outro lado, é como se a normalidade fosse justamente essa insegurança, e não um cenário diferente disso.

De ingenuidade tamanha seria crer que os detentores do poder político, sobretudo legiferante, agem despropositadamente quanto à “solução penal” e sua função meramente

---

<sup>2</sup> [...] el consenso social en torno a la necesidad de seguridad se traduce en el ámbito normativo en insistentes exigencias preventivas. La seguridad objetiva se somete a las exigencias de una seguridad subjetiva más vivamente sentida como necesidad: para la población parece no importar tanto que los sistemas de control de las fuentes de riesgo existan y sean realmente eficaces como que así lo pueda percibir. Ello explica que en los ámbitos de riesgo el recurso al Derecho penal pueda excederse –como de hecho ocurre– de los límites que una intervención debidamente orientada por los principios informadores del ius puniendi aconsejaría. El legislador se ve abocado a la búsqueda de instrumentos contundentes y formas de intervención con capacidad de impacto social. El Derecho penal y en concreto la protección penal anticipada, aparece rápidamente como medio idóneo a la consecución de este fin. [...] el legislador canaliza la imperiosa necesidad de encontrar soluciones a los riesgos sociales a través de la prevención normativa, lo cual supone el control de los riesgos mediante la creación de nuevos tipos penales, la ampliación de los existentes o la intensificación de los instrumentos de averiguación

simbólica e demagógica. Clarividente que essa atuação é deliberada e revela uma clara demonstração da indiferença frente aos problemas sociais, sobrepondo seus interesses políticos imediatos e a ideologia neoliberal de controle social penal em contraposição ao Estado social.

Zaffaroni e Batista (2006, p. 77), lecionam que, das piores consequências do Direito Penal Simbólico, estão o abandono e o desestímulo pela busca por soluções reais, ao contrário, opta-se pela repetição “de um discurso que só traz tranquilidade através de uma solução ilusória”.

Releva destacar que não é apenas a mídia que fomenta a existência de falhas no sistema penal, não é possível que apenas um grupo se organize e atue para interferir sobre o direito de forma tão profunda e contínua. Demais disso, também seria incoerente com a situação acreditar que a mídia não exerce nenhuma influência; há a sua ação, mas outros fatores também contribuem. No Brasil, desde que foi promulgada a Constituição Federal atual, em 1988, foram promulgadas também 3.510.804 normas jurídicas novas, quase todos os problemas sociais são tratados como se novas normas pudessem levar à sua solução, quando, na verdade, apenas simbolizam um esforço de atender ao clamor popular, sem chegar realmente a um resultado (BOLDT; KROHLING, 2009, p. 246-247).

As confabulações evidenciadas pela Vaza-Jato e a negação enfurecida de irregularidade por seus defensores, apontam a seletividade até mesmo do significado de corrupção, se prestando a deslegitimar a política, sem, contudo, chegar naqueles que atuam fora dela. A partir dessa lógica, a violação às normas mais mezinhas do Estado de Direito, por meio do Direito e pelos seus operadores, os faz heróis, posto conseguirem desbordar os “entraves” legais em prol de uma luta mais nobre que a própria democracia, e, por isso, são se igualariam aos corruptos.

A instrumentalização do Direito, insuflada pela oligarquia da mídia, finda por ser legitimada pela opinião pública, não sendo a *lawfare* algo acidental ou desprezioso. Trata-se de poderosa arma de imposição do domínio neoliberal globalmente levada a efeito.

No ambiente de concorrência ampla e generalizada que a todos se impõe, a defesa do Estado Democrático de Direito se torna complexa tarefa, porquanto o neoliberalismo põe em xeque, não só o Direito, mas também a própria democracia. A via do Direito como instrumento de neutralização na nova ordem mundial, aponta um dos aspectos da racionalidade neoliberal, que desestabiliza não somente as relações pessoais, como a própria legitimidade do Direito, levando a democracia a uma situação limítrofe.

Em tempos de despolitização e deslegitimação das esferas políticas, ainda resta um

resquício de esperança, a nutrir a possibilidade de que essas situações pontuais, devidamente analisadas e criticamente debatidas, podem dar azo à insurgência e a narrativas contra-hegemônicas a esta ordem estabelecida, quer seja pelo jornalismo realmente independente ou por operadores do Direito legitimamente comprometidos.

O que de fato se verifica, é que, no contexto atual, no qual grassam as denominadas megaoperações da Polícia Federal, o que se vê manifestado é tão-somente a perpetuação do espetáculo da persecução penal, que, ao fim e ao cabo, não resulta efetivamente na condenação daqueles que foram alvos, ou quando muito, raramente isso ocorre para alguns poucos “bodes-expiatórios” que, por algum motivo, devem servir de exemplo.

Constata-se que tais operações são instrumentalizadas, também, para viabilizar uma persecução penal marcada pelo simbolismo, que não se mostra somente na atividade legiferante, mas nas atuações espetaculosas das polícias, especialmente da Polícia Federal, inclusive se valendo de medidas cautelares restritivas desarrazadamente empregadas para impingir a presunção de culpa dos investigados e no contexto, mais das vezes, da *lawfare*.

Aparentemente, as denominadas megaoperações passam a alargar o campo da seletividade penal, com a criminalização secundária de pessoas que outrora sequer eram importunadas pelo Estado penal, as quais passaram a ser eleitas como (novos) inimigos, sob um discurso de lei e ordem desta feita voltado à “guerra contra a corrupção”.

É de se perceber, que a seletividade, marcada pelo direito penal do inimigo e com forte carga punitivista, reforça a idealização de estereótipos de criminosos no meio social pela fabricação midiática, num ciclo que se retroalimenta junto aos órgãos institucionais do sistema penal. “Esses estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc)” (ZAFFARONI, 2011, p. 130).

Em que pese a alegada autonomia do direito penal para que coercitiva e isonomicamente possa ser aplicado a qualquer um que contrarie suas normas, a seletividade penal sobrepõe-se e determina a punição majoritariamente àqueles que correspondem aos estereótipos pré-definidos de marginalidade, quais sejam, no contexto brasileiro, aqueles indivíduos de classes economicamente desfavorecidas e, sobretudo, negros. Em resumo, a seletividade estrutural e estruturante do sistema penal só exerce seu poder repressivo em proporções insignificantes e nas hipóteses de intervenções seletivizadas, o que demonstra a falácia da legitimidade proclamada pelo discurso jurídico-penal. As agências executivas detém “autonomia” para exercer a coerção sobre qualquer pessoa indistintamente, mas, de fato e na prática, operam quando e contra quem decidem.

Zaffaroni, na sua teoria agnóstica da pena, menciona importantes fundamentos, a seguir: primeiro, a seletividade do direito penal incide mais acentuadamente, e mais das vezes, sobre determinada parcela da sociedade - pobres e marginalizados -, ao passo que as classes predominantes, que praticam crimes de “colarinho branco”, não são importunadas pelas malhas penais; segundo, a pena não cumpre suas prometidas funções e diante desta ineficácia daquilo que propõe a teoria clássica é que Zaffaroni fundamenta a teoria agnóstica da pena; por derradeiro, a pena não se reveste de natureza jurídico, mas política, é dizer, se trata de uma reafirmação do poder estatal, dado que não cumpre com suas funções classicamente propostas, do contrário, viola gravemente direitos do condenado e da sociedade.

Atualmente, e no âmbito da Polícia Federal e demais órgãos da persecução penal em âmbito federal, notadamente, esse enfoque tem se voltado ao famigerado “combate à corrupção”. Importa é que, somente em raríssimos casos, a criminalização alcança tais pessoas, imunes ao poder punitivo penal, quando sucumbem à uma luta de poder hegemônico, sofrendo uma ruptura na vulnerabilidade, e mesmo para ideologicamente se encobrir a seletividade penal. (ZAFFARONI, 2011, p. 48-50)

Ao final e ao cabo, efetivamente, não se verificam essas pessoas habitando os ergástulos nos quais estão os vezeiros desafortunados que sempre sofreram a perseguição randômica do controle social penal. O que se constata é a prevalência das velhas imunidades penais, nas quais se veem intangíveis aqueles para os quais o direito penal não foi criado. Não se trata de deslegitimação do direito penal, do contrário, a sua reafirmação, posto que engendrado com o inequívoco propósito de controlar os estratos sociais subalternos, pautado pela ordem liberal do Estado capitalista em prol das castas hegemônicas.

## CONCLUSÃO

A racionalidade neoliberal tem por escopo introjetar a lógica mercadológica em outros âmbitos da vida e da sociedade, fomentando constante e acirrada competição, tanto em nível local quanto em perspectiva global, a partir da modificação das atividades sociais e na forma como os indivíduos percebem os acontecimentos em seu entorno.

Em termos de ascensão neoliberal, verifica-se a imposição de uma racionalidade para além da forma de organização político-econômica, centrada em processos de subjetivação do indivíduo enquanto empreendedor de si mesmo, pautada numa lógica individualizante. Compreende-se, deste modo, ao falarmos de neoliberalismo, verificar-se um conjunto de esforços para que as relações sociais se submetam aos interesses do mercado, nos quais os governos se desvencilham do dever de atuar pelo bem-estar das pessoas.

O neoliberalismo, numa visão simplificada, se caracterizaria pelo repúdio ao bem-estar social como o esforço central do Estado, defendendo, a partir de uma perspectiva popular, o mercado livre na qual a competitividade é estimulada, o comércio é considerado vital e isso justificaria a desregulação econômica. Trata-se de uma forma de racionalidade política assentada sobre o desdobramento da lógica do mercado que deve se tornar a lógica normativa generalizada. O interesse não está em assegurar que direitos sejam valorizados e garantidos, mas em elevar os resultados econômicos, inserir as nações no mercado internacional, elevar a competitividade e exigir que as pessoas deem o máximo de si - sem ganhar para si - para o enriquecimento das empresas e dos governos que dominam uma nação. Não houve uma renovação de preceitos e princípios, mas uma nova roupagem para parecerem mais humanizados, quando são unicamente voltados para a produção e os lucros.

A dominação neoliberal global tem como indispensável aliado o Estado, como participante ativo de sua disseminação, permitindo-lhe assumir a lógica produtiva e associar-se com as forças do mercado, quando de seu interesse. Espera-se que a racionalidade capitalista seja adotada pela população e passe a fazer parte de sua cultura, o que é fomentado pelo poder político. Neste contexto, a violência e a guerra são armas que fazem parte da política de dominação do neoliberalismo, posto que espaços em dificuldade se abrem mais facilmente a seus preceitos. A população é convocada para uma batalha contra a crise econômica que atinge a todos quando, na verdade, a batalha é para que esqueçam da luta por seus próprios direitos, pois quanto mais individualizado o pensamento, mais o indivíduo se esforça para obter ganhos para si, sem levar o coletivo em consideração, e quanto mais essa tendência se espraia na sociedade mais concorrência surge. Essa força com que o neoliberalismo atingiu a sociedade,

sua organização e a vida das pessoas, gerando exclusão de algumas pessoas com menos recursos, atingiu o âmago do direito e da justiça.

O neoliberalismo trouxe consigo a força para que o neoconservadorismo se expandisse. O neoconservadorismo pretende-se hegemônico, apoia o discurso neoliberal da individualidade como parâmetro para a formação social e justifica a violência e a repressão como formas de assegurar ordem e respeito no contexto social. A nova direita relaciona-se com o neoconservadorismo, com base nos ideais neoliberais, para que se molde e se perpetue uma dominação disfarçada de esforço pelo desenvolvimento econômico da nação e, por consequência, das pessoas. Os direitos do homem são relegados a um segundo plano, restando em primeiro lugar os interesses pelo poder político e econômico.

Podem-se mencionar três pilares do neoconservadorismo: a economia, com forte posicionamento contrário à preocupação com o bem-estar social e a retomada de questões como moral, tradições e religião, além de pautar-se na política externa, combatendo o “comunismo” mediante uma política intervencionista unilateral. Esses três elementos permanecem até hoje como as bases dessa ideologia: o libertarianismo, o tradicionalismo e o anticomunismo militante. Assim, se apresenta como uma ordem conservadora do capitalismo.

O neoconservadorismo propala ideias de coletividade e moral, apoia-se em questões que foram definidas ao longo do tempo como sendo adequadas para a formação de uma sociedade regrada, reconhecendo o valor do trabalho e a necessidade de respeito à autoridade e hierarquia. No entanto, “a insistência neoliberal no indivíduo como fundamento da vida político-econômica relega para segundo plano toda a preocupação democrática social com a igualdade, a real democracia e as solidariedades sociais” (MENDES, 2016, p. 127).

O neoconservadorismo aperfeiçoou-se na órbita neoliberal, além da política, firmando a ideologia de que os serviços prestados pelo Estado devem ser regidos pela ótica dos resultados, não de atendimento às pessoas, mas em suas finanças (MORENO, 2005, p. 134). Sua agenda é coletiva e moral, as tradições devem ser resgatadas e valorizadas, o trabalho é a forma de o homem torna-se digno, as autoridades têm poder sobre os cidadãos e a hierarquia não pode ser desconsiderada. Tem-se por ideal derrotar os partidos de esquerda, adotar amplamente as premissas neoliberais, privatizar o patrimônio público ao máximo para a obtenção de lucros, realizar uma reforma constitucional que se baseie no neoliberalismo, não na democracia e na garantia de direitos, além de permitir que o capital internacional seja investido no país, mesmo que isso signifique dominação financeira e política.

No contexto brasileiro, o neoconservadorismo tem forte apelo religioso neopentecostal e partidário, em geral utilizando-se esse termo para se referir a pessoas que

seguem a religião, preocupam-se com a moral e os considerados bons costumes (“terrivelmente evangélico”). Na verdade, trata-se de um termo que esconde ideais radicais, em que as pessoas que neles não se amoldam são reputadas inadequadas e precisam mudar se querem ser vistas como dignas de pertencerem aos grupos sociais hegemônicos (FLACH; SILVA, 2019, p. 66).

O neoconservadorismo assume uma clara posição contrária “[...] às políticas afirmativas, à defesa dos direitos humanos e ao Estado Social, previstos na Constituição de 1988” (FREIRE, 2018, p. 189). Além disso, valoriza religiões neopentecostais como forma de dar maior destaque a suas estratégias políticas e suas ideologias, coloca a corrupção como um inimigo comum a ser combatido, é extremamente autoritário, com o intuito de eliminar universalismo e pluralismo, valores constitucionais (FREIRE, 2018, p. 190).

A segurança pública, nesse projeto de poder, se mostra imprescindível nesta engrenagem do neoconservadorismo liberal e o seu escopo de dominar parcelas cada vez maiores da população e nelas incutir seus preceitos. A militarização serve diretamente aos propósitos do neoconservadorismo liberal, como braço armado do Estado centauro que exerce o controle da criminalização secundária da pobreza, expurgando o refugio do Estado neoliberal, pela matança ou encarceramento, sob os aplausos e beneplácitos das castas privilegiadas que querem a todo custo proteger suas riquezas patrimoniais.

A Polícia Federal desponta como coadjuvante na consolidação dessa ideologia, na medida em que empreende operações, com todo espetáculo midiático, atendo ao clamor populista de combate à corrupção, inovando somente quanto à figura do inimigo eleito, que passa a ser o criminoso do colarinho branco, os detentores de poder político e econômico dantes intangíveis pelas garras do direito penal exercido ao moldes tradicionais. Se colocou como a instituição protagonista do combate à corrupção do Brasil numa verdadeira cruzada de moralização das instituições públicas.

A violência no sistema neoconservador brasileiro é justificada pelo falso ideal de que é preciso adotar medidas severas para que a sociedade se torne um grupo que respeita preceitos familiares tradicionais (tradição, família e propriedade); condutas diversas e adversas devem ser reprimidas, pois colidem com a moral e, desta forma, enfraquecem o poder do Estado na busca pelo bem comum. Nesse aspecto, o discurso de lei e ordem, na verdade, dissimula o medo imposto à população, aproveitando-se das insatisfações e na crença depositada nas mudanças que poderiam ocorrer. Percebe-se, entretanto, que o que se busca é a causação do medo para se implementar e se manter o domínio político-ideológico.

A possibilidade de se instrumentalizar o aparato de segurança pública ao argumento da lei e ordem, e como meio de fortalecer o neoconservadorismo, tem forte apoio das mídias.

Quanto mais notícias de ações policiais e/ou militares em diferentes contextos da sociedade, maior a sensação de medo entre os cidadãos, bem assim maior é a demonstração de poder do Estado sobre suas vidas. Fica evidente que esse discurso de lei e ordem e a forma como teve influxos na segurança pública trouxe uma dramática ambiência para a sociedade, limitando e cerceando a liberdade sem que haja uma real mudança nos indicadores de criminalidade, a insegurança segue presente no cotidiano. Nada mais do que um discurso político, desprovido de quaisquer benefícios que adentrem ao campo da eficácia.

O neoconservadorismo deseja impor sua hegemonia e isso provém da “[...] ascensão de uma lógica discursiva construída abertamente em torno da letalidade e da suposta necessidade de militarização não só da segurança pública, mas da política em geral, por meio da reprodução do medo e do ódio” (FREIRE; MURAD; SILVA, 2019, p. 220-221).

As recentes operações policiais, nos moldes em que foram e são conduzidas, manifestam a ideologia neoconservadora de resgate de valores morais e da probidade administrativa, contribuindo para o robustecimento do senso comum estrategicamente incutido de que as instituições públicas e grandes empresas cúmplices jazem carcomidas pela corrupção endêmica e institucional ocorridas quase que exclusivamente nos governos de esquerda. Emerge um discurso de lei e ordem travestido em nova roupagem, voltado ao combate à corrupção, causa de todos os males do país, que precisa ser extirpada. Elege-se um novo inimigo, trava-se a *lawfare* nessa cruzada pela moralização e em atendimento aos clamores punitivistas.

Nas urnas são eleitos governos populistas e atores não faltam a avaliar esse meio de dominação das massas, levando as pessoas, em seu próprio prejuízo, a confundir populismo com democracia quando, em verdade, são institutos que se repelem entre si. Não há uma real democracia ante o populismo robustecido e validado em uma nação, mas ditadura de uma “maioria”.

O populismo lança seus influxos na seara penal, açulando e se aliando ao punitivismo latente nas pessoas já tão molestadas pela sensação de medo e insegurança. O populismo punitivo, ou populismo penal, surge como uma forma eficiente de manipular a opinião pública, utilizada por políticos profissionais que, através de seus discursos, criam para si e seus partidos a oportunidade de defender reformas penais geradoras de votos, mas que não apresenta significativo (ou nenhum) impacto na redução real da violência presente nas sociedades. Simplesmente apoia-se na geração de medo e insegurança, invocando medidas emergentes a serem adotadas, do contrário toda a liberdade da população será cerceada pela criminalidade que está sendo ignorada. O direito individual do infrator passa a ser destacado

como uma ofensa aos direitos da coletividade, e excluir esse direito seria uma compensação, um reconhecimento aos que não cometem infrações e poderiam viver em uma sociedade livre, segura e que pune os que merecem (RAMOS; GLOECKNER, 2017, p. 257-258).

Recentes acontecimentos no desenvolvimento social ao longo dos anos abriram espaço para que o populismo punitivo ou penal surgisse e se fortalecesse, como o surgimento do neoliberalismo econômico, através do qual o ato de governar passa a se apoiar em um Estado punitivo. Como o Estado social deixa de ser a característica central, as desigualdades sociais se acentuam e, com elas, o delito se expande como uma alternativa para as pessoas ignoradas pela sociedade e que buscam condições diferentes para suas vidas, A instabilidade de emprego eleva a insegurança presente no cotidiano e nas relações trabalhistas, se fortalece um contexto de exclusão das minorias étnicas, por gênero, idade e classe social. Sob esse enfoque, o neoliberalismo econômico constitui-se fator de fortalecimento do populismo penal e de seus nefastos reflexos sobre o ato de controlar a criminalidade, menos voltado à ressocialização, preponderando somente o viés da punição (LARRAURI, 2007, p. 12). O neoconservadorismo político, que passa a ter mais força, também contribui para o fortalecimento do populismo penal, com a retórica de que a delinquência é um perigo para a paz social.

No contexto das denominadas megaoperações, a atenção tem se voltado para o corrupto, o criminoso do colarinho branco, eleito, perseguido e execrado para aplacar o ódio público e para a expiação de todos os males políticos, sociais e econômicos, oriundos da corrupção. O discurso populista punitivo conta com a afeição de todas as camadas sociais, as quais restam convencidas de que a cruzada do combate à corrupção é necessária e legítima, mesmo que a despeito dos direitos fundamentais. Adentra à cena o direito penal do inimigo, carregando consigo a possibilidade de sua aplicação com vistas à proteção da nação em detrimento da preocupação com a pessoa humana. Em outras palavras, para proteger as leis e a ordem, medidas abusivas e que ignoram os direitos humanos podem ser adotadas quando se trata do inimigo.

O direito do inimigo se abriga na ideia de que, quando a pessoa opta por assumir um comportamento delituoso grave, deixa de ser pessoa, abre mão de ter para si essa conceituação. Nesse cenário de criação de um inimigo público, aquele que contraria os desejos dos governantes e da sua ideológica vigente, ainda que isso venha falsamente rotulado como ofensa aos desejos da população, a democracia vem sendo fortemente desrespeitada e a nação cai em retrocesso grave; os direitos humanos são violados, as pessoas que os defendem são consideradas apoiadoras de bandidos e contrárias a uma sociedade digna; o Poder Judiciário passa a ser politizado e as forças armadas e policiais tornam-se cada vez mais presentes no

cotidiano e na vida política.

O clamor popular acendeu o direito penal simbólico, o qual, em extensa medida, lançou e lança influxos sobre as ações e operações policiais e ações judiciais. Em sede da aclamada guerra contra a corrupção, dá-se glamourosa e especial atenção aos crimes contra a administração pública e demais de cifra dourada, notadamente àqueles que interessam à manutenção do *status quo* da hegemonia exercida pelo neoliberalismo.

As mídias, nesse cenário, trouxeram consigo uma tarefa inglória, por meio da qual utilizam-se da sua força e do amplo acesso para formar opiniões que, em larga escala, são distorcidas e representam ideais de justiça e castigo que não condizem com a realidade da sociedade e a necessidade de os infratores serem vistos como sujeitos de direitos.

Todo o malfadado combate à criminalidade pregado pelo populismo criminal é, de fato, uma forma de dominar e controlar as pessoas, notadamente certos grupos sociais. A atuação policial, sob a orientação de exacerbação da política criminal, é direcionada à aniquilação de pessoas indesejadas, sobretudo em tempos de crise. Daí notarmos a atuação policial se desdobrando como verdadeiras operações de guerra, na busca incessante de neutralização de inimigos, que podem ser sumariamente abatidos (física ou moralmente), com o respaldo da população, mesmo em situação de normalidade institucional.

A sensação e percepção do estado de guerra está latente na concepção de política criminal adotada no Brasil e em outros países da América Latina. Lança seus tentáculos em todas as esferas de poder sob a perspectiva do Estado de Polícia. Nesse contexto não ficam de fora as megaoperações levadas a efeito pela Polícia Federal, com forte apelo midiático e de espetáculo públicos concomitantes ao seu desenrolar, para pretensamente desarticular grandes organizações criminosas de corrupção e outros crimes de cifra dourada envolvendo agentes públicos, notadamente os do alto escalão, de todos os poderes. Esta característica se amolda ao discurso engendrado midiaticamente para a produção da subjetividade punitiva. Isso confere incondicional vênua popular e ampla repercussão nos meios de comunicação de massa.

A construção erigida sobre a narrativa acerca dos investigados não segue regras da transparência, mas direciona-se ao julgamento pela opinião pública, e esta, via de regra, influencia a investigação na medida em que transmite informações que a contaminam, transformando-a em julgamento-espetáculo. O julgamento-espetáculo, por sua vez, visa a agradar ao espectador social condicionado pela tradição autoritária, o que constrói a figura dos “heróis” e “salvadores da pátria”. Sob essa batuta direitos e garantias fundamentais passam a ser obstáculos a serem removidos em homenagem aos desejos de punição e da eficiência penal em favor do mercado. A condução das investigações em casos de corrupção roteiriza a ênfase

na estetização do processo penal, e o juiz atende aos ditames dos preconceitos, marketing, lazer e perversões na condução da persecução penal. Se a audiência do espetáculo e o apoio popular esmorecem, resta ainda utilizar-se de uma prisão espetacular (CASARA, 2016).

Percebe-se que já não há mais uma busca pela compreensão da verdade razoável, o que ocorre é um desejo maior de vingança e de punir a qualquer custo o que se verifica tratar-se de um inimigo criado, se de fato é um ofensor, se fez uma vítima e seus atos realmente colocam em risco a paz social. A esse inimigo “[...] não restam atribuídos quaisquer direitos ou garantias constitucionais, mas tão-somente sua exclusão do meio social, através das execuções sumárias pela sociedade ou agentes do Estado, ou por encarceramento” (TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 41).

Na política, especificamente, a mídia atua com grande força, os envolvidos são mencionados diariamente, suas atividades são acompanhadas em tempo real e tudo que fazem se torna uma manchete, uma notícia, um acontecimento a ser comercializado ao público em geral (SIMAS; BATISTA; BARBOSA, 2016, p. 295). “[...] a mídia jornalística passou a ser a instituição política e ideológica mais notável da contemporaneidade, onde a notícia política tende ao entretenimento” (MOTA; ALMEIDA, 2017, p. 103).

A Operação Lava-Jato vem a ser um dos exemplos do que veio a se tornar um grande espetáculo veiculado pela maioria dos meios de comunicação para consumo das massas, com direito a sequenciadas (e infindas) etapas. Todos os acontecimentos tornaram-se grandes ocorrências, as prisões foram noticiadas, mostradas em vídeos, imagens ao vivo, com depoimentos e delações, vazamentos, enfim, cada mídia encontrou uma forma de tornar atrativos os acontecimentos da referida operação da Polícia Federal (DIAS, 2018, p. 7).

Os procedimentos de investigação da Polícia Federal têm recebido o epíteto de megaoperações e os nomes a elas atribuídos são notavelmente criativos; pura estratégia de marketing, sempre voltada a nomenclaturas que poderão atrair as pessoas e evidenciar o esforço das instituições envolvidas em expurgar os crimes mais diversos do seio da política, da Administração Pública e da sociedade. Arvoram-se, essas instituições, na condição de derradeiros bastiões da moralidade e probidade, acima do bem e do mal.

Não bastasse, observa-se indisfarçável ativismo judicial, no qual o Poder Judiciário exorbita das atribuições que lhe cabe e invade o espaço funcional do Poder Legislativo e Executivo. Em vez de desempenhar sua precípua função jurisdicional, solucionando os conflitos com a aplicação do direito ao caso concreto, o Poder Judiciário tem se arvorado em outros vieses, sob a influência das efervescentes demandas sociais.

Quando os tribunais tomam para si o controle da agenda política de uma nação,

desponta um cenário crítico, posto que se fortalecem seus interesses e o poder de barganha que ostenta. Cabe ao Poder Judiciário, na sua função contramajoritária, identificar quais são as pressões sociais e não se deixar conduzir por elas. Os direitos e garantias fundamentais não podem ser ignorados e desrespeitados, sucumbindo ao clamor social por um posicionamento expectado, por um desfecho para cada caso que se apresenta. O âmbito jurídico, cujo único enfoque deveria ser a norma, a aplicação da justiça e seu cumprimento, tornou-se território de disputa por poder, de *lawfare*, com amplos esforços de seus protagonistas no sentido de medir forças e de desmoralizar publicamente seus adversários.

Muito importante ressaltar que não se está aqui concluindo que todas as operações policiais da Polícia Federal estejam impregnadas de carga político-partidária, a pender para este ou àquele partido ou candidato, de modo a prejudicar ou beneficiar um ou outro. Decerto, há um intrínseco componente ideológico neoliberal e neoconservador a servir de catalisador destas operações, bem como ao atendimento ao clamor punitivista. No entanto, a meu sentir, não se verifica a propositada operacionalização servindo a interesses partidários ou do governo de plantão, via de regra. Ditas operações surgem de investigações corriqueiras que se iniciam nas delegacias em meros inquéritos policiares que não são instaurados e pretensiosamente direcionados a investigar pessoas seletivamente escolhidas. As investigações, mais das vezes, tomam rumos próprios, a depender das provas que surgem das medidas investigativas adotadas, lançando seus tentáculos sobre pessoas inicialmente não abrangidas, sem que se enxerguem suas inclinações político-partidárias. Quando essas investigações se avultam em termos de complexidade, qualidade e quantidade de alvos, são acionados os escalões superiores, posto que a execução destas operações supera a capacidade de esforço operacional e logístico daquela unidade que a iniciou. Desta sorte, recorrem-se aos escalões sobrepostos, não para o controle da investigação, mas para que haja a articulação dos meios para sua execução. Mais das vezes, inexoravelmente, estas operações atingem pessoas vinculadas a este ou aquele partido político, o que cria o ambiente propício a toda sorte de explorações políticas partidárias e, de certo modo, acabam por atribuir colorações partidárias às operações.

No ensejo das operações, as conduções coercitivas não ocorreram de forma discreta, pelo contrário, foram amplamente divulgadas, televisionadas para que os réus fossem vistos levado pela PF para prestar esclarecimentos, como se sua culpa já fosse uma realidade bem definida (LIMA, 2017, p. 53).

Atender ao clamor social com medidas amplamente midiaticizadas, mesmo que de nenhum proveito à sociedade, foi o cerne da condução coercitiva. Mostrar um trabalho sendo realizado sem que as pessoas questionassem se, de fato, gera contribuições ou, ainda, se está

dentro dos parâmetros de legalidade que regem o país. A condução coercitiva, além de ferir os parâmetros constitucionais, ocorreu com um intuito bem-sucedido (?), o de fazer com que as pessoas vissem Lula como o inimigo público a ser combatido e, com isso, evitar que pudesse participar de novos pleitos eleitorais posteriormente. O instituto foi ampla e abertamente utilizado neste e noutros casos, mesmo antes de um devido processo legal, em função do posicionamento da mídia, dos clamores sociais advindos de alguns grupos que se diziam anticorrupção, bem como da exposição de fatos diversos que deveriam ter sido avaliados apenas no âmbito do processo, mas foram divulgados - e vazados - de forma seletiva, com o objetivo de atingir a objetivos muito bem delineados na *lawfare*.

Ante à insegurança vivenciada em um contexto social de violência alarmante, surge nos indivíduos a crença de que o direito penal é o caminho para sua proteção. Quanto mais leis penais existirem, quanto mais severas forem as punições, mais as pessoas podem acreditar que estão protegidas contra a criminalidade e violência. Nesse cenário emerge o direito penal simbólico, aquele que se apoia nas exigências sociais e nas mídias para criar leis que proporcionam a ilusória sensação de tranquilidade, porém, de fato, não são capazes de evitar que os crimes ocorram, pois não atuam nas origens desse fenômeno (GASPAROTO; ACOSTA, 2018, p. 122-123).

O Estado, para atender aos reclamos das pessoas e para obter uma divulgação assertiva nas mídias, esquivando-se de responsabilidades sociais, passa a criar inúmeras leis penais simbólicas, com textos que carregam em si temas sempre casuísticos e contundentes, que geram sentimentos diversos entre as pessoas, aparentemente focadas na mudança, no equilíbrio da sociedade e de sua segurança quando, de fato, não passam de normas escritas para as quais não há viabilidade de aplicação na seara real (OLIVEIRA, 2014, p. 9).

Há uma necessidade entre as pessoas de verem que ações estão sendo conduzidas para elevar sua proteção e segurança, o que fomenta o direito penal simbólico, aquele que cria leis severas, mas não muda a realidade, apenas a sensação que os indivíduos têm diante dela. Ante essa necessidade, abriu-se espaço para a imprensa no sentido de angariar proveito do medo, incutindo receio para com as mais diversas formas de risco, com a exploração midiática dos acontecimentos mais brutais continuamente, dando azo à revolta e clamor por maior severidade legal.

A globalização permitiu que fatos de todo o mundo sejam noticiados em tempo real. Mesmo acontecimentos de outros países adentram a vida dos indivíduos e fazem com que se sintam abandonados pela justiça, os medos de uns se tornam rapidamente os medos de todos. A política, percebendo essa realidade tão amplamente difundida, aproveita-se dessas

repercussões sobre as pessoas e lança mão de um direito penal mais rígido sob o argumento de mudar os acontecimentos locais e evitar que acontecimentos externos se reproduzam no país. Compreende-se, assim, que o direito penal simbólico não tem a capacidade, em nenhuma proporção, de gerar mudanças reais e melhorar as condições sociais, nada mais é do que um discurso com belas palavras, mas vazio de resultado para o cotidiano das pessoas.

O direito penal, em seu pretense papel, vem sendo deturpado, ao ser transformado em moeda de troca pela preferência dos cidadãos nos pleitos eleitorais. Tem desconfigurada sua real importância e a sua função de sancionar condutas potencialmente ofensivas a bem jurídicos reputados relevantes. Por outro lado, quando impelido pela mídia, canaliza recursos para esses canais de comunicação com as massas, mas de nenhuma contribuição para que se construa de fato uma sociedade mais segura, apenas mais amedrontada. Clarividente que essa atuação política é deliberada e revela uma clara demonstração da indiferença frente aos problemas sociais, sobrepondo os interesses políticos imediatos e a ideologia neoliberal de controle social penal em contraposição ao Estado social.

As confabulações evidenciadas pela Vaza-Jato e a negação enfurecida das irregularidades por parte de seus ferrenhos defensores, apontam a seletividade até mesmo do significado de corrupção, se prestando a deslegitimar a política, sem, contudo, alcançar àqueles que atuam fora dela. A partir dessa lógica a violação às normas mais basilares do Estado de Direito, por meio do Direito e pelos seus operadores, os faz heróis, posto conseguirem desbordar os “entraves” legais em prol de uma luta pretensamente mais nobre que a própria democracia. Por isso, não se igualariam aos corruptos.

A instrumentalização do Direito, insuflada pela oligarquia da mídia, finda por ser avalizada pela opinião pública, não sendo a *lawfare* algo accidental ou desprezioso. Revela-se poderosa arma de imposição do domínio neoliberal globalmente levada a efeito e com consequências nefastas para a democracia e o Estado de Direito.

No ambiente de concorrência ampla e generalizada que a todos se impõe, a defesa do Estado Democrático de Direito se torna complexa tarefa, porquanto o neoliberalismo põe em xeque, não só o Direito, mas também a própria democracia. A via do Direito como instrumento de neutralização na nova ordem mundial, aponta um dos aspectos da racionalidade neoliberal, que desestabiliza não somente as relações pessoais, como a própria legitimidade do Direito, levando a democracia a uma situação limítrofe.

O que de fato se verifica no contexto atual, em que grassam as malsinadas megaoperações da Polícia Federal, é tão-somente a perpetuação do espetáculo da persecução penal, que, ao fim e ao cabo, não resultam efetivamente na condenação daqueles que foram

alvos, ou, quando muito, raramente isso ocorre para alguns poucos “bodes-expiatórios” que, por algum motivo escuso, devem servir de exemplo. Constatase que tais operações são instrumentalizadas para viabilizar uma persecução penal marcada pelo simbolismo, que não se mostra somente na atividade legiferante, mas nas atuações espetaculosas das polícias, especialmente da Polícia Federal, inclusive se valendo de medidas cautelares restritivas desarrazoadamente empregadas para impingir a presunção de culpa aos investigados e no contexto, mais das vezes, da *lawfare*.

Aparentemente, as denominadas megaoperações passam a alargar o campo da seletividade penal, com a criminalização secundária de pessoas que outrora sequer eram importunadas pelo Estado penal, as quais passaram a ser eleitas como (novos) inimigos, sob um discurso de lei e ordem desta feita voltado à “guerra contra a corrupção”. É de se perceber que a seletividade, marcada pelo direito penal do inimigo e com forte carga punitivista, reforça a idealização de estereótipos de criminosos no meio social pela fabricação midiática, num ciclo que se retroalimenta junto aos órgãos institucionais do sistema penal. “Esses estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc)” (ZAFFARONI, 2001, p. 130).

Em que pese a alegada autonomia do direito penal para que coercitiva e isonomicamente possa ser aplicado a qualquer um que contrarie suas normas, a seletividade penal sobrepõe-se e determina a punição majoritariamente àqueles que correspondem aos estereótipos pré-definidos de marginalidade, quais sejam, no contexto brasileiro, aqueles indivíduos de classes economicamente desfavorecidas e, sobretudo, negros. Em resumo, a seletividade estrutural e estruturante do sistema penal só exerce seu poder repressivo em proporções insignificantes e nas hipóteses de intervenções seletivizadas, o que demonstra a falácia da legitimidade proclamada pelo discurso jurídico-penal. As agências executivas detém “autonomia” para exercer a coerção sobre qualquer pessoa indistintamente, mas, de fato e na prática, operam quando e contra quem decide, segundo a ideologia dominante.

A seletividade do direito penal incide mais acentuadamente, e mais das vezes, sobre determinada parcela da sociedade - pobres e marginalizados -, ao passo que as classes predominantes, que praticam crimes de “colarinho branco”, não são importunadas pelas malhas penais. A pena não cumpre suas prometidas funções e diante desta ineficácia daquilo que propõe a teoria clássica é que Zaffaroni fundamenta a teoria agnóstica da pena; por derradeiro, a pena não se reveste de natureza jurídica, mas política, é dizer, se trata de uma reafirmação do poder estatal, dado que não cumpre com suas funções classicamente propostas, do contrário,

viola gravemente direitos do condenado e da sociedade.

Atualmente, no âmbito da Polícia Federal e demais órgãos da persecução penal em âmbito federal, notadamente, esse enfoque tem se voltado ao famigerado “combate à corrupção”, entretanto, somente em raríssimos casos, a criminalização alcança tais pessoas, imunes ao poder punitivo penal, quando sucumbem à uma luta de poder hegemônico, sofrendo uma ruptura na vulnerabilidade, e mesmo para ideologicamente se encobrir a seletividade penal. (ZAFFARONI, 2011, p. 48-50). Por derradeiro e ao cabo, efetivamente, não se verificam essas pessoas habitando os ergástulos nos quais estão os vezeiros desafortunados que sempre sofreram a perseguição randômica do controle social penal. O que se constata é a prevalência das velhas imunidades penais, nas quais se veem intangíveis aqueles para os quais o direito penal não foi criado. Não se trata de deslegitimação do direito penal, mas da sua reafirmação, posto que engendrado com o inequívoco propósito de controlar os estratos sociais subalternos, pautado pela ordem liberal do Estado capitalista em prol das castas hegemônicas.

Em tempos de despolitização e deslegitimação das esferas políticas, ainda resta um resquício de esperança, a nutrir a possibilidade de que essas situações pontuais, devidamente analisadas e criticamente debatidas, podem dar azo à insurgência e a narrativas contra-hegemônicas a esta ordem estabelecida, quer seja pelo jornalismo realmente independente e comprometido com a verdade, seja por operadores do Direito vocacionados à devida aplicação da lei em observância aos direitos fundamentais, indenes aos clamores sociais insuflados pelo populismo punitivo. Resta ainda a expectativa de amadurecimento da democracia e da integridade das instituições que devem atuar na sua defesa. A esperança de que os homens e mulheres que as corporifica estejam cômicos de suas responsabilidades na construção incessante e sem retrocessos da democracia em sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Aleksander Aguilar. Para entender el Bolsonarismo en Brasil: tres ideas-fuerza y una fuerza para las ideas. **Revista Conjeturas Sociológicas**, [S.I.], n. 22, ano 8, p. 65-94, mai./ago. 2020.
- AKKERMAN, Tjitske. Populism and Democracy: Challenge or Pathology? **Acta Politica**, [S.I.], v. 38, n. 2, p. 147-159, 2003.
- ALMEIDA, Guilherme Silva de. Notas sobre a complexidade do neoconservadorismo e seu impacto nas políticas sociais. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 720-731, set./dez. 2020.
- ALMEIDA, Matheus; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Análise crítica da operação lava jato: ativismo judicial, mediação e jurisdição de exceção. **RJBL**, [S.I.], ano 3, n. 6, p. 1631-1658, 2017. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_1631\\_1658.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1631_1658.pdf). Acesso em: 2 jan. 2021.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. O neoliberalismo e a crise dos Critical Legal Studies. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2229-2250, 2017.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Neoconservadorismo e liberalismo. In: MIGUEL, Luiz Felipe *et al.* **O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ÁLVAREZ, Rodrigo Rios. El derecho penal del enemigo. El problema de su legitimidad a la luz de algunos de sus defensores y detractores. **ARS BONI ET AEQUI**, [S.I.], ano 8, n. 2, p. 145-184, 2012.
- AMADEUS, Dj Jefferson. A condenação de Lula marcou a transição do Estado de Direito para o estado midiático penal e o nascimento do “juiz avestruz”. In: PRONER, Carol *et al.* (orgs). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6 Editora, 2017. p. 107-110. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf). Acesso em: 1 fev. 2021.
- AMARAL, Augusto Jobim do. A ostensão penal: notas críticas sobre a vertigem da punição. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 321-338, mai./ago. 2014.
- ARAÚJO, Felipe Dantas de. Corrupção e novas concepções de direito punitivo: rumo a um direito de intervenção anticorrupção? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 205-253, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35954.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.
- ARAÚJO, Tereza Eny de Melo. **Condução Coercitiva à luz da Declaração Universal dos direitos e garantias fundamentais**. Caso em análise: ex-presidente Lula. 2017. 62f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS), Unidade Acadêmica de Direito (UAD), Sousa, 2017.

AZEVEDO, Mauri de Castro; LIMA, Marco Antônio Assis. Fake news e pós-verdade na construção do Neoconservadorismo no Brasil pós-2013 e os efeitos nas eleições de 2018. **Letrônica**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 1-14, abr./jun., 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Giringhelli. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.I.], ano 3, ed. 4, mar./abr. 2009.

BARAJAS, Karina Bárcenas. #EleNão (Él no): tecnofeminismo interseccional en Brasil frente al ascenso del neoconservadurismo evangélico y el posfascismo. **Alteridades**, [S.I.], v. 30 n. 59, p. 43-56, fev./jun. 2020.

BARAJAS, Karina Bárcenas. Pánico moral y de género en México y Brasil: rituales jurídicos y sociales de la política evangélica para deshabilitar los principios de un Estado laico. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 2, p. 85-118, 2018.

BARROCO, Maria Lúcia S. Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 106, p. 205-218, abr./jun. 2011.

BARROCO, Maria Lúcia S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 124, p. 623-636, out./dez. 2015.

BEDIN, Gilmar A. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. Entre cidadãos e inimigos: o discurso midiático e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, v. 10, n. 1, p. 241-261, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 28 jan. 2021.

BROWN, Wendy. Neo-liberalism and the End of Liberal Democracy. **Theory & Event**, v. 7, ed. 1, 2003.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia, opinião pública e política penal**. IN: SIPECOM - SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM COMUNICAÇÃO, 5., 2013, Santa Maria. **Anais...** Sana Maria, 2013b. Disponível em: [http://coral.ufsm.br/sipecom/2013/wp-content/uploads/gravity\\_forms/1-997169d8a192ed05af1de5bcf3ac7daa/2013/09/Artigo-Mar%C3%ADlia.pdf](http://coral.ufsm.br/sipecom/2013/wp-content/uploads/gravity_forms/1-997169d8a192ed05af1de5bcf3ac7daa/2013/09/Artigo-Mar%C3%ADlia.pdf). Acesso em: 25 fev. 2021.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discurso do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 2013. 542 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013a. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34641/R%20-%20T%20-%20MARILIA%20DE%20NARDIN%20BUDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CAPDEVILA, Javier López. **Derecho Penal del Enemigo: La sombra del autoritarismo en la**

Política Criminal contemporânea. 2015. 44 f. Trabajo de Fin de Grado (Grado en Derecho) - Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/78527102.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CARAPANÃ. A nova direita e a normalização do nazismo e do fascismo. In: MIGUEL, Luiz Felipe et al. **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

CARVALHO, Carlos Alberto; FONSECA, Maria Gislene Carvalho. Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no caso Lula. **Galáxia**, São Paulo, n. spe1, p. 100-112, ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-25532019000400100&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532019000400100&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 2 fev. 2021.

CASAGRANDE, Magno Cassiano; PERUZZOLO, Adair Caetano. O fenômeno da violência e sua relação com meios de comunicação, comunicação humana e Estado. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, ed. 10, dez. 2012.

CASARA, Rubens. Precisamos falar da “direita jurídica”. In: MIGUEL, Luiz Felipe *et al.* **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. As classes dominantes e a nova direita no Brasil contemporâneo. In: MIGUEL, Luiz Felipe *et al.* **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Revista Alterjor**, [S.I.], v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015.

CLEMENT, Jérémie. The discourse of neoliberalismo as a new Reading of the caoitalist’s discourse. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 264-272, dez. 2019.

CONDE, Francisco Muñoz. Uma nova imagem da história contemporânea do direito penal alemão. In: LARRAURI, Elena. Populismo punitivo y como resistirlo. **Revista de Estudos Criminais 25**, [S.I.], v. 7, n. 25, p. 9-55, abr./jun. 2007. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/REC%2025%20-%20Doutrina%20Estrangeira.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

COSTA, João Marcelo Alves. **Lava Jato e Mídia**: uma investigação sobre convergência de interesses. 2017. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-joao-marcello-alves-costa>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CRISTOVA, Christina. Populism: the bulgarian case. **Soc. e Cult.**, Goiânia, v. 13, n. 2, p. 221-232, jul./dez. 2010.

CRUZ, Adriano Charles da Silva. A condução coercitiva de Lula: *framing* e jogos de memória na Folha de S. Paulo. **Revista Latino-americana de Jornalismo**, João Pessoa, v. 5, n. 2, p. 172-187, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ancora/article/view/42868/21376>. Acesso em: 19



TECNOLÓGICAS E SEUS IMPACTOS SUSTENTÁVEIS, 2019, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Unifametro, 2019.

FLACH, Simone de Fátima; SILVA, Karen Cristina Jensen Ruppel da. O avanço conservador na legislação brasileira e seus impactos na educação. **Cadernos GPOSSHE**, Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 64-83, 2019.

FONSECA, Claudia Chaves. Por uma pedagogia da notícia: o conceito de comunicação em Paulo Freire. **Mediação**, Belo Horizonte, v. 20, n. 27, p. 73-jul./dez. 2018.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra; SALOMÃO, Ivan Colangelo. Vargas e Goulart: o populismo em questão. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, [S.I.], v. 10, n. 24, 2020.

FREIRE, Silene de Moraes. A instrumentalidade dos conservadorismos no atual contexto de hegemonia do capital. **Quadranti - Rivista Internazionale di Filosofia Contemporanea**, [S.I.], v. 6, n. 2, p. 174-195, 2018. Disponível em: [https://www.rivistaquadranti.eu/riviste/08/Freire\\_12.pdf](https://www.rivistaquadranti.eu/riviste/08/Freire_12.pdf). Acesso em: 5 nov 2020.

FREIRE, Silene de Moraes; CARVALHO, Andreia de Souza de. Mídia e violência: os labirintos da construção do consenso. **Revista Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 151-164, 2008.

FREIRE, Silene de Moraes; MURAD, Larissa Costa; SILVA, Letícia Tavares da Silva e. Segurança pública, mídia e neoconservadorismo: a naturalização da barbarização das relações sociais. **Revista de Políticas Públicas**. [S.I.], v. 23, n. 1, p. 212-231, jul. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/335040893\\_SEGURANCA\\_PUBLICA\\_MIDIA\\_E\\_NEOCONSERVADORISMO\\_a\\_naturalizacao\\_da\\_barbarizacao\\_das\\_relacoes\\_sociais](https://www.researchgate.net/publication/335040893_SEGURANCA_PUBLICA_MIDIA_E_NEOCONSERVADORISMO_a_naturalizacao_da_barbarizacao_das_relacoes_sociais). Acesso em: 21 fev. 2021.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, [S.I.], ano 5, ed. 12, abr./jul., 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 5 dez. 2020.

GARCETE, Carlos Alberto. Condução coercitiva no processo penal como nova modalidade (judicial) de medida cautelar pessoal. **RJLB**, [S.I.], ano 4, n. 1, p. 293-308, 2018. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018\\_01\\_0293\\_0308.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0293_0308.pdf). Acesso em: 19 jan. 2021.

GARCÍA, Luisa; VALLEJO, Claudio. **O novo populismo de América Latina, um movimento mais vivo do que nunca**. Madri: 2017.

GASPAROTO, Carlos Henrique; ACOSTA, Leonardo Machado. A influência do direito penal simbólico no surgimento dos sistemas penais paralelos e subterrâneos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.I.], v. 13, n. 1, p. 119-147, jun., 2018.

GOMES, Ângela de Castro. O populismo e as ciências sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um conceito. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 31-58, 1996. Disponível em: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg2-2.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg2-2.pdf). Acesso em: 2 dez. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo: a tragédia que não assusta as sociedades de massa**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES NETO, João da Cruz. O ativismo jurídico com estratégia da razão neoliberal no Brasil. **Revista da Faculdade De Direito Da UFG**, [S.I.], v. 42, n. 2, p. 172-197, 2018.

GONÇALVES, Suzana da Rocha Vieira. O neoconservadorismo e os retrocessos na agenda educacional. **Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambiental**, Rio Grande, n. 2, p. 213-228, 2019.

GUEDES, Daniella Maria Brito Azêdo; MACHADO, Érica Babini Lapa Do Amaral. O giro punitivo e a cultura brasileira: uma análise do populismo punitivo a partir da punição de adolescentes em conflito com a lei. In: VASCONCELOS, Fernando Antonio; AVILA, Gustavo Noronha; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Coords). **Direito penal, processo penal e constituição I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/4NZHTM481KMmYFJM.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2020.

HONÓRIO FILHO, Paula Dovana Simplicio; COSTA, André De Abreu. Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. **REBESP**. v. 12, n. 1, p. 76-91, 2019.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JENNINGS, Will *et al.* Penal Populism and the Public Thermostat: Crime, Public Punitiveness and Public Policy. **Governance**, [S.I.], v. 30, n. 3, p. 463-481, jun. 2017.

LARRAURI, Elena. Populismo punitivo y como resistirlo. **Revista de Estudos Criminais** 25, [S.I.], p. 9-55, abr./jun. 2007. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/REC%2025%20-%20Doutrina%20Estrangeira.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

LEACHE, Patrícia Amigot; MARTÍNEZ, Laureano. Procesos de subjetivación en el contexto neoliberal. El caso de la evaluación del profesorado y la investigación universitaria. **Revista de la Asociación de Sociología de la Educación**, [S.I.], v. 8, n. 2, p. 138-155, 2015.

LEAL, Jackson da Silva *et al.* **Criminologia e Neoliberalismo: gênero, religião e punitivismo nas reformas legislativas brasileiras**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

LEIS, Héctor Ricardo. Populismo e democracia liberal na América do Sul. **Revista Debates**. Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 25-47, jul./dez. 2008.

LIMA, Elizabeth Christina de Andrade; LIMA, Isabelly Christiany Chaves. O neoconservadorismo religioso e heteronormatividade: a “bolsonarização” como produção de sentido e mobilização de afetos. **Rev. Cadernos de Campo**, Araraquara, n. 28, p. 325-350, jan./jun. 2020.

LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, e190901, ago. 2019.

LIMA, Luiz Alberto Amorim. **Operação Lava Jato: Violação aos Princípios Constitucionais, Garantias Fundamentais sob Ameaça e o Enfraquecimento do Estado Democrático de Direito**. 2017. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/25057/1/Lima%2C%20Luiz%20Alberto%20Amorim%20-%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20lava%20jato%20-%20viola%C3%A7%C3%A3o%20aos%20princípios%20constitucionais%2C%20garantista...pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020.

MADOZ, Wagner Amorim. **A justiça como espetáculo: o julgamento do escândalo político midiático do mensalão**. 2016. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12122/1/61250260.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MANTOVANI, Caroline. **A proibição da condução coercitiva do acusado para interrogatório como um importante avanço para a garantia dos direitos humanos no processo penal**. 2019. 46 f. Monografia (Especialização em Direitos Humanos) - Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História, Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em:

<https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/5117/TCC%20VERSAO%20FINAL%20e%20ATA%20CAROLINE%20MANTOVANI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 fev. 2021.

MARÉS, Carlos. Por que condenar Lula? In: PRONER, Carol *et al.*(orgs). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6 Editora, 2017. p. 69-71.

Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf). Acesso em: 1 fev. 2021.

MARQUÈS I BANQUÉ, Maria. Problemas de legitimación del Derecho penal del miedo. **Polít. crim.** v. 12, n. 24, p. 690-730, dez. 2017. Disponível em:

[http://www.politicacriminal.cl/Vol\\_12/n\\_24/Vol12N24A2.pdf](http://www.politicacriminal.cl/Vol_12/n_24/Vol12N24A2.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Quando o inconsciente do juiz se revela na sentença. In: PRONER, Carol *et al.*(orgs). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6 Editora, 2017. p. 24-33. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf). Acesso em: 1 fev. 2021.

MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Boaventura de Sousa. Socialismo, democracia e epistemologias do Sul. Entrevista com Boaventura de Sousa Santos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.espec., p. 9-54, nov. 2018.

MASI, Carlo Velho. **A crise da legitimidade do direito penal na sociedade contemporânea**. 2014. 65 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em:

<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4953/1/457748.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 6. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MELO, Júlio César Machado Ferreira de. Condução coercitiva à luz da constituição brasileira frente a estratégias da política jurídica. **Revista da ESMESC**, [S.I.], v. 23, n. 29, p. 63-81, 2016. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/139-272-1-sm.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Direito penal do inimigo: quando Jakobs se aproxima de Hobbes e Freud. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jun. 2011. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 dez. 2020.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Por que o legislador quer aumentar penas?** Populismo penal legislativo na Câmara dos Deputados. Análise das justificativas das proposições legislativas no período de 2006 a 2014. 2015. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26913/26913.PDF>. Acesso em: 26 dez. 2020.

MENDES, Luís. A nova reforma da administração do poder local português ou a arte diabólica neoliberal de governar o espaço-capital. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, Recife, v. 05, n. 01, p. 114-142, 2016.

MENUCCI, Julia Monfardini; FERREIRA, Laura Pinto; MENEGAT, Isabela Costa. A influência da mídia no processo penal. **Temática**, v. 12, n. 01, p. 170-184, jan. 2016.

MINHOTO, Laurindo Dias. Encarceramento em massa, racketeering de Estado e racionalidade neoliberal. **Lua Nova**, São Paulo, n. 109, p. 161-191, abr. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452020000100161&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452020000100161&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 21 dez. 2020.

MOLL, Roberto. **Diferenças entre neoliberalismo e neoconservadorismo**: duas faces da mesma moeda? São Paulo: 2016.

MORENO, María Guadalupe Huerta. El neoliberalismo y la conformación del Estado subsidiario. **Polít. y cult.**, México, n. 24, p. 121-150, jan. 2005.

MOTA, Célia Ladeira; ALMEIDA, Paulo Henrique Soares. A corrupção como espetáculo midiático: análise das capas da revista Veja sobre a operação Lava Jato. **Contratexto**, [S.I.], n. 27, p. 101-114, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/327097671.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2021.

MULLER, Jan-Werner. **The rise and rise of populism?** The age of perplexity: rethinking the world we knew. Madrid: BBVA, OpenMind, Penguin Random House Grupo Editorial. 2017. Disponível em: <https://www.bbvaopenmind.com/wp-content/uploads/2018/03/BBVA-OpenMind-Jan-Werner-Muller-The-Rise-and-Rise-of-Populism-1.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

NEOCONSERVADORISMO, educação e privação de direitos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 38, n. 141, p. 865-872, dez. 2017.

NEVES, Rogério de Souza. Os efeitos do populismo penal midiático na implementação da filosofia de polícia comunitária. **REBESP**, Goiânia, v. 8, n. 1, p. 93-105, 2015.

OLIVEIRA, Amanda Caruso de. **Direito penal simbólico e o maniqueísmo midiático**. 2019. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1258/1/Monografia%20-%20Amanda%20Caruso.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.

OLIVEIRA, Giovana Aparecida de; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. O direito penal do inimigo como política criminal decorrente da sociedade do medo. **REGRAD**, Marília, v. 11, n. 1, p 336-348, ago. 2018.

PADRÃO, Jacqueline *et al.* Populismo punitivo: entre o mito e as “ganancias electorales”. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - SEPESQ, 14., 2018, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2018. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos-trabalhos-2019-2/4-jacqueline-padao-populismo-punitivo-entre-o-mito-e-as-ganancias-electorales.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, 1984-1990**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31012017-162325/publico/Tesecompleta.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

PALU, Janete; PETRY, Oto Jão. Neoliberalismo, globalização e neoconservadorismo: cenários e ofensivas contra a Educação Básica pública brasileira. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2015317, p. 1-21, 2020.

PANTOJA, Ellen Patrícia Braga; NATHASJE, Mab Fávero. Mdiatizaçãodo poder judiciário e relativização de direitos: uma análise do Sistema de Justiça em tempos de recrudescimento do autoritarismo político. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICA, 9., 2019, São Luiz. **Anais...** São Luiz: Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_1553\\_15535cca243bf09a2.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1553_15535cca243bf09a2.pdf). Acesso em: 2 dez. 2020.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro. A indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, 2013.

PEREIRA, Anna Beatriz Batista dos. **A (in)constitucionalidade da condução coercitiva**. 2017. 16 f. Artigo (Curso de PósGraduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2017/pdf/AnnaBeatrizBatistadosSantosPereira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/AnnaBeatrizBatistadosSantosPereira.pdf). Acesso em: 18 jan. 2021.

PEREIRA, Leonardo Faustino; RIBEIRO, Sara Carolina Zica. Eu quero imagens, cadê as imagens, comandante Hamilton? A retórica do populismo penal contemporâneo e a ‘democracia da desconfiança’, uma análise dos impactos do populismo penal no contemporâneo complexo punitivo. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, e15166, 2019.

PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

PESSOA, Sara de Araújo; LEAL, Jackson da Silva. Globalização hegemônica e política criminal neoliberal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2620-2646, 2019.

POSTERNAK, Léo. **Populismo no Brasil de 1945 a 1964**: as interpretações da Escola de Sociologia da Universidade de São Paulo, do ISEB e do pensamento econômico liberal. 2008. 98 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Política) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-62174/populismo-no-brasil-de-1945-a-1964--as-interpretacoes-da-escola-de-sociologia-da-universidade-de-sao-paulo-do-iseb-e-do-pensamento-economico-liberal>. Acesso em: 30 nov. 2020.

PRATT, John. **Penal populism**: key ideas in criminology. Oxon: Routledge, 2007.

Disponível em:

[https://infodocks.files.wordpress.com/2015/01/john\\_pratt\\_penal\\_populism.pdf](https://infodocks.files.wordpress.com/2015/01/john_pratt_penal_populism.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.

RAMOS, Marcelo Buttelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 248, dez. 2017.

ROCHA, Maria Eduarda da Motta. O Jornal Nacional e o rito de destituição de Dilma Rousseff. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 50, n. 2, p. 359-398, jul./out. 2019.

RODRIGUES, Éder Bomfim. A sentença contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva: mais um trágico capítulo do golpe de 2016. In: PRONER, Carol *et al.*(orgs). **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Canal 6 Editora, 2017. p. 115-118.

Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf). Acesso em: 1 fev. 2021.

ROMÃO, José Eustáquio; SILVA, Maurício Pedro da. Apresentação Paulo Freire e o neoconservadorismo. **Eccos - Revista Científica**, São Paulo, n. 52, p. 1-05, jan./mar. 2020.

RUBIO-MANZANARES, Ignacio Tébar. El «derecho penal del enemigo»: de la teoría actual a la práctica represiva del «Nuevo Estado» franquista. **Pasado y Memoria - Revista de Historia Contemporánea**, n. 13, p. 227-250, 2014. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/5215/521551967011.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

SANTOS, Aline Betiollo dos. Resenha: A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. **Rev. Inter. Educ. Sup.**, Campinas, v. 4, n. 3, p. 761-764, set./dez. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S.I.], n. 72, p. 7-44, out. 2005.

SANTOS, Célio Jacinto. A Gênese das Grandes Operações Investigativas da Polícia Federal.

**Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 11-68, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/526>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SCÁRDUA, Mateus; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O direito penal do inimigo como a base de violações dos direitos humanos na prisão de Guantánamo. **Derecho y Cambio Social**, [S.I.], 2018. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/O\\_DIREITO\\_PENAL\\_DO\\_INIMIGO.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/O_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.pdf). Acesso em: 19 dez. 2020.

SCOTT, Paul D. Under Siege: The Rise of Right-Wing Populism or has the Demos Become Crazy? **Galaxia**, São Paulo, n. 42, p. 5-22, set-dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/gal/n42/1519-311X-gal-42-0005.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.

SEGURADO, Rosemary. A corrupção entre o espetáculo e a transparência das investigações: análise da atuação da polícia federal no âmbito da operação Lava Jato. **Líbero - Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**, [S.I.], ano XX, n. 40, ago./dez. 2017. Disponível em: <http://201.33.98.90/index.php/libero/article/viewFile/898/852>. Acesso em: 8 fev. 2021.

SELEGHIM, Ariane D.; VIEIRA, Aiane de O. Populismo, Governabilidade e Opinião Pública: uma análise da influência das mídias digitais no processo decisório presidencial. **Agenda Política**, São Carlos, v. 8, n. 2, p. 163-186, 2020.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. **A polícia real e a polícia ideal: acerca das contradições da realidade da polícia na era do populismo punitivo e os anseios constitucionais garantistas**. 2014. 169 f. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Segurança Pública) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2014. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/dicante/download/125-5.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

SILVA, José Fernando Siqueira da. Crise do capital, neoconservadorismo e Serviço Social no Brasil: apontamentos para o debate. **Em pauta**, Rio de Janeiro, n. 35, v. 13, p. 99-125, 2015.

SILVA, Karina Lima da. **A construção da imagem pública de Lula pela revista Veja nas eleições de 1998 e 2002**. 2005. 55 f. Monografia (Graduação em Comunicação Social) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2005.

SILVA, Kathrin Regina Souza; LESSA, Sávio Antiógenes Borges. A influência da mídia nas decisões judiciais que decretam prisão preventiva. In: CONGRESSO ACADÊMICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FCR, 1., 2017, Porto Velho. **Anais...** Porto Velho, 2017. p. 173-193.

SILVA, Otávio Pinto e. Uso e abuso da condução coercitiva. In: PRONER, Carol *et al.*(orgs). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6 Editora, 2017. p. 358-360. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf). Acesso em: 1 fev. 2021.

SILVEIRA, Antônio Paulo Lopes da. **O papel da mídia na expansão do medo e**

**consolidação da demanda punitiva**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8319/1/000478767-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2020.

SIMAS, Hellen Cristina Picanço; BATISTA, Daiane Nogueira; BARBOSA, Yonah Góes de Souza. A construção da imagem do ex-presidente Lula nas manifestações da nomeação de ministro da Casa Civil pelo jornal online O Globo. **RELEM - Revista Eletrônica Mutações**, [S.I.], v. 7, n. 13, p. 292-305, jul./dez. 2016.

SIMPSON, Ximena. Lula en la cárcel: Los tres errores del juez Moro. **Anfibia**, [S.I.], 2018. Disponível em: <http://revistaanfibia.com/ensayo/los-tres-errores-del-juez-moro/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SOLA, Javier Ciguela. Populismo penal y justicia paralela: un análisis político-cultural. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [S.I.], v. 22, n. 12, p. 1-40, 2020. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/22/recpc22-12.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

SOLANO, Esther. Crise da Democracia e extremismos de direita. **Análise**, [S.I.], n. 42, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

SOUZA JÚNIOR, Paulo Roberto de. A influência do neoconservadorismo nos estudos de gênero no Brasil. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Belém, v. 5, n. 2, p. 55-73, jul./dez. 2019.

SOUZA, Luciana Nascimento de; OLIVEIRA, Natana Ferreira de; MEDEIROS; Natalya Nallyja. **O caso MORULA (Moro Lula) e o arsenal jurídico**: Uma análise sobre a ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/17 - Poder Judiciário - Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná - 13ª Vara Federal de Curitiba. Artigo - Universidade Federal de Roraima, Instituto de Ciências Jurídicas, 2017.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; SILVEIRA, Marcelo Eron Rodrigues da. Direitos fundamentais, criminologia e a midiaticização do delito como antecipação de pena pela sociedade. **Revista Brasileira de Direito, IMED**, [S.I.], v. 7, n. 2, p. 33-48, jul./dez. 2011.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. “Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.

TOSI, Giuseppe. A Atualidade do Liberalismo Político de Bobbio na Época do Liberalismo Econômico e do Populismo Autoritário. **Editora Unijuí**, [S.I.], ano 8, n. 16, p. 177-193, jul./dez. 2020.

TURNER, Liz. Penal Populism, Deliberative Methods, and the Production of ‘Public Opinion’ on Crime and Punishment. **The Good Society**, [S.I.], v. 23, n. 1, p. 87-102, 2014. Disponível em: [www.jstor.org/stable/10.5325/goodsociety.23.1.0087](http://www.jstor.org/stable/10.5325/goodsociety.23.1.0087). Acesso em: 25 dez. 2020.

VALÊNCIA, Yennesit Palacios. Existencia del derecho penal del enemigo en el derecho penal internacional. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, [S.I.], v. 21, n. 2, p. 19-34, jul./dic. 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27290.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.

VIDAL, Camila. Liberalismo e conservadorismo nos Estados Unidos: construção e evolução no século XX. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**. [S.I.], v. 1, n. 3, p. 33-55, set./dez. 2019.

VIGNOLINI, Monia Moreira. **A Imparcialidade do Juiz e o Poder da Mídia**: Influência na Decretação de Prisões Cautelares. 2014. 18 f. Artigo (Pós-Graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas////trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/MoniaMoreiraVignolini.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas////trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/MoniaMoreiraVignolini.pdf). Acesso em: 2 fev. 2021.

VÍQUEZ, Karolina. Derecho penal del enemigo ¿Una quimera dogmática o un modelo orientado al futuro?. **Política Criminal**, [S.I.], n. 3, p. 1-18, 2007. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1609402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1609402). Acesso em: 21 dez. 2020.

WEGELIN, Lucía. **El neoliberalismo, ¿racionalidad o ideología?** Interrogaciones epistemológicas sobre lo que se cifra en el nombre. In: MESA Nº 17: TEORÍAS CRÍTICAS DEL NEOLIBERALISMO; 3RAS JORNADAS DE SOCIOLOGÍA, UNCUYO, Mendoza 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, [S.I.], n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, dez. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662019000402711&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000402711&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 out. 2020.

WOLKMER, Maria de Fátima S. Cidadania cosmopolita, ética intercultural e globalização neoliberal. **Revista Sequência**, [S.I.], v. 24, n. 46, p. 29-49, jul. 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.